

SUMÁRIO

DELIBERAÇÕES DO TRIBUNAL PLENO, DECISÕES SINGULARES, EDITAIS DE CITAÇÃO, AUDIÊNCIA E OFÍCIO, TERMOS DE ALERTA E OUTROS

Administração Pública Estadual

>>Autarquias, Fundações, Institutos, Empresas de Economia Mista, Consórcios e Fundos Pág. 1

Administração Pública Municipal

Pág. 7

ATOS DA PRESIDÊNCIA

>>Decisões Pág. 17

>>Portarias Pág. 37

ATOS DA SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO

>>Decisões Pág. 37

SECRETARIA DE PROCESSAMENTO E JULGAMENTO

>>Atas Pág. 50



Cons. WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

PRESIDENTE

Cons. PAULO CURI NETO

VICE-PRESIDENTE

Cons. EDILSON DE SOUSA SILVA

CORREGEDOR

Cons. VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

PRESIDENTE DA 1ª CÂMARA

Cons. JAILSON VIANA DE ALMEIDA

PRESIDENTE DA 2ª CÂMARA

Cons. FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

OUIDOR

Cons. JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

PRESIDENTE DA ESCOLA SUPERIOR DE CONTAS

OMAR PIRES DIAS

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

MIGUIDÔNIO INÁCIO LOIOLA NETO

PROCURADOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA

CORREGEDORA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

YVONETE FONTINELLE DE MELO

OUIDORA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS

SUBPROCURADOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

ERNESTO TAVARES VICTÓRIA

SUBPROCURADOR AUXILIAR DA PROCURADORIA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

WILLIAN AFONSO PESSOA

COORDENADOR DO CENTRO DE APOIO OPERACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Deliberações do Tribunal Pleno, Decisões Singulares, Editais de Citação, Audiência e Ofício, Termos de Alerta e Outros

Administração Pública Estadual

Autarquias, Fundações, Institutos, Empresas de Economia Mista, Consórcios e Fundos

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO SEI Nº: 01339/24-TCE-RO

SUBCATEGORIA: Fiscalização de Atos e Contratos

ASSUNTO: Fiscalização do Contrato nº 050/2021/FITHA, celebrado entre o Fundo para Infraestrutura de Transporte e Habitação – FITHA e a empresa PAS – Projeto, Assessoria e Sistema EIRELI, cujo objeto é a elaboração de projetos para execução de obras públicas de infraestrutura rodoviária

JURISDICIONADO: Fundo para Infraestrutura de Transporte e Habitação – FITHA
INTERESSADO: Sem interessados
RESPONSÁVEL: Elias Rezende de Oliveira, CPF nº ***.642.922-**, Presidente do FITHA/RO
RELATOR: Conselheiro Paulo Curi Neto

Decisão Monocrática nº 0161/2024-GPCPN

FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. ADESÃO À ATA DE REGISTRO DE PREÇOS. CONTRATAÇÃO DE ELABORAÇÃO DE PROJETOS DE ENGENHARIA. POSSÍVEIS IRREGULARIDADES. PEDIDO DE TUTELA ANTECIPATÓRIA INIBITÓRIA. PREENCHIMENTOS DOS REQUISITOS. DEFERIMENTO. DETREMINAÇÕES.

1. Presentes os requisitos autorizadores da concessão da tutela antecipatória, de caráter inibitório, esta poderá ser deferida, *in alidita altera parte*, com vistas à preservação do interesse público, nos termos do art. 108-A, *caput* e § 1º, do Regimento Interno deste Tribunal.

2. Tutela inibitória concedida para determinar que o Órgão Jurisdicionado suspenda os pagamentos em face do Contrato nº 50/2021/FITHA.

1. Tratam os autos acerca de Fiscalização de Atos e Contratos instaurada para análise do Contrato nº 50/2021/FITHA-RO^[1], celebrado entre o Fundo para Infraestrutura de Transporte e Habitação – FITHA e a empresa PAS - Projeto, Assessoria e Sistema EIRELI^[2], cujo objeto é a “elaboração de projetos indispensáveis à execução de obras públicas de infraestrutura rodoviária”, no valor total de R\$ 17.208.521,01 (dezessete milhões, duzentos e oito mil, quinhentos e vinte e um reais e um centavo).

2. A contratação é oriunda da adesão à Ata de Registro de Preços nº 23/2020 – CIMAMS (Concorrência Pública nº 002/2020), do Consórcio Intermunicipal da Área Mineira da Sudene – CIMAMS.

3. Após análise dos documentos acostados aos autos, a SGCE emitiu relatório técnico (ID 1604073), por meio do qual noticiou possíveis irregularidades no procedimento de contratação e apresentou a seguinte conclusão e proposta de encaminhamento:

[...]

4CONCLUSÃO

132. Diante da presente análise, pelas evidências constantes nos autos nesta fase processual, opina-se pela existência das irregularidades de responsabilidade dos agentes abaixo elencados:

4.1 De responsabilidade de Elias Rezende de Oliveira, CPF n. *.642.922-**, presidente do FITHA/RO:**

4.1.1 Autorizar a contratação e firmar o contrato n. 050/2021/FITHA/RO, oriundo da adesão à Ata de Registro de Preços n. 023/2020 (Concorrência n. 002/2020 – CIMAMS), cujo objeto é incompatível com o sistema de registro de preços, em violação ao art. 46 da Lei 8.666/93 c/c art. 89 do Decreto n. 7581/2011 c/c o disposto no art. 3º do Decreto 7.892/13, conforme o disposto no item 3.1 deste relato.

4.1.2 Autorizar a contratação e firmar o contrato n. 050/2021/FITHA/RO, decorrente da adesão à Ata de Registro de Preços 023/2020 (Concorrência n. 002/2020, CIMAMS), originária de licitação na modalidade concorrência, em sua forma presencial, sem as devidas justificativas para a sua escolha, em descumprimento à Súmula 6/2014/TCERO, conforme o disposto no item 3.2 deste relato.

4.1.3 Autorizar a contratação e assinar o Contrato n. 050/2021/FITHA/RO, em razão da adesão à Ata de Registro de Preços n. 023/2020 (Concorrência n. 002/2020, CIMAMS), sem que houvesse informações de quantitativos concedidos a outros órgãos que realizaram adesões, bem como informações quanto ao saldo consumido pelo gerenciador e de eventuais caronas, infringindo o item 3.1, subitem “b” do Parecer Prévio n. 7/2014-Pleno/TCE-RO, conforme o disposto no item 3.3 deste relato.

4.1.4 Autorizar a contratação e assinar o Contrato n. 050/2021/FITHA/RO, em razão da adesão à Ata de Registro de Preços n. 023/2020 (Concorrência n. 002/2020, CIMAMS), sem que houvesse comprovação da viabilidade econômica, financeira e operacional da adesão, bem como ausência de comprovação da vantagem para a Administração Municipal ao adotar o instituto da “carona”, infringindo assim o disposto no item 3.1, alíneas “c” e “e” do Parecer Prévio n. 07/20214/Pleno-TCER/RO, conforme o disposto no item 3.3 deste relato.

4.1.5 Autorizar a contratação e assinar o Contrato n. 050/2021/FITHA/RO, em razão da adesão à Ata de Registro de Preços n. 023/2020 (Concorrência n. 002/2020, CIMAMS), sem a devida avaliação dos preços de mercado, limitando-se a simples cotações de preços, as quais foram realizadas exclusivamente com 3 fornecedores, e não apresentar planilhas que expressem todos os custos unitários para cada projeto pretendido, por meio de composições analíticas, contrariando o disposto na alínea “c” do Parecer Prévio n. 07/20214/Pleno-TCER/RO, bem como o art. 7º, §2º, inciso II da Lei 8.666/93 c/c art. 6º, X, alíneas “a” a “f” da lei 8.666/93, conforme o disposto no item 3.3 deste relato.

4.1.6 Autorizar a contratação e assinar o Contrato n. 050/2021/FITHA/RO, em razão da adesão à Ata de Registro de Preços n. 023/2020 (Concorrência n. 002/2020, CIMAMS), sem a demonstração da ausência de prejuízos às obrigações assumidas na referida ata de registro de preços, infringindo assim o disposto no item 3.1, alíneas “g” do Parecer Prévio n. 07/20214/PlenoTCER/RO, conforme o disposto no item 3.3 deste relato.

4.1.7 Autorizar a contratação e assinar o Contrato n. 050/2021/FITHA/RO, em razão da adesão à Ata de Registro de Preços n. 023/2020 (Concorrência n. 002/2020, CIMAMS) sem exigir do setor competente a avaliação adequada de preços de mercado, limitando-se a simples cotações e apresentação de planilhas que não expressam a composição de todos os custos unitários, deixando de observar assim o disposto no art. 7º, §2º, II c/c art. 6º, X, alíneas "a" a "f", ambos da Lei Federal n. 8.666/93, conforme o disposto no item 3.3 deste relato.

4.2. De responsabilidade da empresa PAS – PROJETO, ASSESSORIA E SISTEMA EIRELI (CNPJ n. **.*.703/0001-**), representada por **Edson Luis de Melo Depieri**, CPF n. ***.825.282-** e **Elias Rezende de Oliveira**, CPF n. ***.642.922-**, presidente do FITHA/RO, por:

4.2.1. Emitir documentos e autorizar pagamentos, respectivamente, de serviços cujos preços se apresentam acima dos praticados no mercado, gerando possível dano ao erário no montante de R\$ 5.621.018,96 (cinco milhões, seiscentos e vinte um mil, dezoito reais e noventa e seis centavos), ao deixar de observar o disposto no art. 3º c/c art. 7º, §º, inciso II da Lei n. 8.666/93, conforme o disposto no item 3.4 deste relato.

4.2.2 Emitir documentos e autorizar pagamentos, respectivamente, de serviços em duplicidade, gerando possível dano ao erário no montante de R\$ 1.188.276,11 (um milhão, cento e oitenta e oito mil, duzentos e setenta e seis reais e onze centavos), contrariando o disposto no art. 62 e 63 da Lei Federal n. 4.320/64, consoante o disposto no item 3.4 deste relato.

4.3 De responsabilidade de Hideraldo Correia Ferro Junior (CPF n. ***.108.012-**) e Carlos André da Silva Morais (CPF n. ***.689.164-**), ambos engenheiros do DER/RO, por:

4.3.1 Elaborarem o parecer técnico que subsidiou a decisão de aderir à Ata de Registro de Preços n. 023/2020 (Concorrência n. 002/2020, CIMAMS), cujo objeto é incompatível com o sistema de registro de preços, em violação ao art. 46 da Lei 8.666/93 c/c art. 89 do Decreto n. 581/2011 c/c o disposto no art. 3º do Decreto 7.892/13, conforme o disposto no item 3.1 deste relato.

4.4. De responsabilidade de Carlos André da Silva Morais, CPF n. ***.689.164-**, gestor do contrato n.050/2021/FITHA/RO, por:

4.4.1. Deixar de exigir da contratada e da equipe de fiscalização o fiel cumprimento o objeto do contrato n. 050/2021/FITHA/RO, contrariando assim o disposto no art. 66 da Lei Federal n. 8.666/93, conforme o disposto no item 3.5 deste relato.

4.4.2 Deixar tomar providências no sentido de efetuar o termo de recebimento definitivo do objeto do contrato n. 050/2021/FITHA/RO, contrariando assim o disposto no art.73, I, alínea "b" da Lei Federal n. 8.666/93, conforme o disposto no item 3.5 deste relato.

4.4.3. Deixar de exigir, tempestivamente, da comissão de fiscalização a verificação minuciosa do objeto entregue pela contratada, permitindo a inadimplência contratual sem aplicação das sanções contratuais cabíveis, contrariando assim o disposto na cláusula terceira c/c cláusula oitava do contrato n. 050/2021/FITHA/RO, conforme o disposto no item 3.5 deste relato.

5 PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

133. Ante ao exposto, propõe-se ao relator:

5.1. Determinar a audiência dos responsáveis indicados na conclusão deste relatório (item 4), com fundamento no art. 30, §1, II do Regimento Interno do TCERO, para que, no prazo legal, apresentem, querendo, razões de justificativas, as quais poderão ser instruídas com documentos capazes de afastar as irregularidades apontadas, nos termos do art. 62, III, da Resolução Administrativa n. 5/TCER-96.

5.2. Determinar a Eder André Fernandes Dias, presidente do FITHA/RO ou quem a ele substitua que apresente, todos os projetos relacionados nas medições contidas nos autos, se fazendo acompanhar relatório técnico circunstanciado contendo a discriminação individual para cada projeto que identifique todos os detalhes dos serviços previstos no item 6.0 do termo de referência, bem como manifestação do setor competente sobre a completa entrega de todos os projetos, conforme exposto nos parágrafos 116/117 deste relato.

5.3. Determinar a Eder André Fernandes Dias, presidente do FITHA/RO ou quem a ele substitua que encaminhe a esta Corte uma relação de todas as obras que foram executadas com os projetos adquiridos e, caso não tenham sido, informe quais os procedimentos adotados com os referidos projetos entregues ao FITHA/RO, conforme observações contidas no parágrafo 119 deste relato.

5.4. Conceder tutela inibitória antecipatória, consoante o disposto no art. 3º-A da Lei Complementar n. 154/96, com intuito de cessar todo e qualquer pagamento relacionado com o contrato n. 050/2021/FITHA, em especial aos valores remanescentes relacionados com a 5ª medição (nota fiscal 3305) em razão da iminente irregular liquidação de despesas, considerando as razões expostas no item 3.7 deste relato.

5.5. Encaminhar os autos ao Ministério Público de Contas para manifestação.

4. Assim vieram os autos a esta relatoria.

5. É o relatório. Decido.

6. Pois bem. Como visto, a Unidade Técnica pugna pela concessão de tutela inibitória, *inadita altera parte*, pela abertura de audiência para que os responsáveis apresentem justificativas acerca das irregularidades identificadas e pela expedição de determinações.

7. Apesar disso, destaco que neste momento será analisado exclusivamente o pedido de tutela inibitória apresentado pela SGCE, devido à urgência da medida.

8. É imperativo reconhecer que das diversas ilegalidades apontadas – ao menos 13 (treze) foram individualizadas – requerem uma análise minuciosa por parte desta relatoria, especialmente diante da possibilidade de adotar medidas saneadoras e/ou, desde logo, de converter o feito em tomada de contas, dada a alegada existência de irregularidades danosas, o que reforça nossa conclusão de que é necessário adiar esse exame (mais delongado) para um momento posterior, a fim de não prejudicar a apreciação da tutela em tempo hábil.

9. Segundo o Corpo Técnico, há necessidade de concessão de tutela com o fito de suspender “todo e qualquer pagamento relacionado com o Contrato nº 50/2021/FITHA, em especial aos valores remanescentes relacionados com a 5ª medição (Nota Fiscal 3305)”. Isso para evitar a possível iminente reincidência na liquidação irregular da despesa devido ao aparente: i) fornecimento de parte dos projetos em desacordo com as especificações contratadas; ii) contratação de itens em duplicidade; e iii) superfaturamento do contrato. Vejamos.

I) Do fornecimento de parte dos projetos em desacordo com as especificações contratadas

10. Consta nos autos que o prazo inicial de vigência do contrato foi inicialmente fixado em 12 (doze) meses, a partir da publicação no Diário Oficial, conforme estipulado na cláusula sétima. Uma vez formalizados 2 (dois) termos aditivos, a vigência desse ajuste foi estendida por mais 330 (trezentos e trinta) dias (ID 1602211 – fl. 114).

11. Aduz que, embora a última (5ª) medição do contrato tenha ocorrido em dezembro/2022, após a apresentação da Nota Fiscal nº 3305[3], no valor de R\$ 1.046.648,12 (um milhão, quarenta e seis mil, seiscentos e quarenta e oito reais e doze centavos), a Administração ainda não teria efetuado o seu pagamento em virtude de os projetos entregues estarem em desconformidade com as especificações contratadas.

12. De fato, a Notificação nº 2/2024/DER-CPPOO (ID 1602211 – fl. 50) demonstra que a Administração determinou o saneamento de pendências identificadas nos projetos.

13. Além de não reconhecida a conformidade das entregas, ao que tudo indica, a própria Administração possui dúvidas em relação a quais peças técnicas foram aprovadas, quais estão pendentes e se há alguma faltante. Basta ver o que dispõe o despacho datado de 14.06.2024 (ID 1602211 – fl. 152):

[...] não é possível ter segurança em qual é o projeto realmente aprovado e qual necessita de adequações”. Também ocorre embaraço para determinar se todos os itens de projeto solicitados em cada ordem de serviço foram todos entregues ou se existe alguma peça técnica faltante.

14. Inobstante a isso, a contratada tem se manifestado pela regularização das pendências e reiteradamente solicitado a contraprestação pecuniária junto à Administração (ID 1602211 – fls. 119, 124 e 138).

15. Não há dúvidas de que é indevido o recebimento de projetos em desacordo com as especificações contratadas, o que pode caracterizar irregular liquidação da despesa e, conseqüentemente, prejuízo ao erário.

16. Nessas circunstâncias, não se ignora que a suspensão do pagamento da última (5ª) medição do contrato, com vistas à apuração desses fatos, tem potencial para mitigar a ocorrência da possível irregularidade em alusão.

17. Ademais, conforme destacado no relatório técnico, essa não seria a única irregularidade cuja consumação estaria iminente, a demandar a intervenção deste Tribunal de Contas.

II) Da contratação de itens em duplicidade

18. A Unidade Instrutiva afirma que os seguintes itens do contrato estariam em duplicidade: 1.8 – Memorial Descritivo; 1.19 – Projeto de Detalhamento; 1.7 – Projeto de Detalhamento; 1.12 – Projeto de Detalhamento; 1.23 – Projeto de Detalhamento; e 1.47 – Projeto de Detalhamento.

19. Esclarece que esses itens são partes integrantes dos projetos de infraestrutura em si, não havendo justificativa para sua remuneração em separado. Em outras palavras, como eles já são componentes dos projetos, não deveria haver uma cobrança adicional para esses itens especificamente.

20. Assim, o relatório instrutivo destaca que o IBRAOP, mediante a Orientação Técnica IBR 001/2006[4], entende que todo projeto deve vir adequadamente acompanhado de seus memoriais, detalhamentos e especificações. Tal normativo certamente reforça o entendimento de que itens como memorial descritivo e projeto de detalhamento são partes inerentes aos projetos e, portanto, não devem ser cobrados separadamente.

21. Não obstante, considerando que a contratada já teria executado a maior parte desses itens, em tese, houve o pagamento duplicado pela Administração, em provável prejuízo ao erário, conforme demonstra a tabela a seguir:

ABCITEM:DESCRIÇÃO	Und	Quantidade medida	Sub total medido	% EXECUTADO
4 1.8 Memorial Descritivo	m²	1.746.512,64	R\$ 646.209,68	100%
6 1.19 Projeto de Detalhamentom		31.380,00	R\$ 245.391,61	53%

7	1.7	Projeto de Detalhamento ²	500.000,00	R\$ 179.999,99	100%
8	1.12	Projeto de Detalhamento ²	279.004,06	R\$ 114.391,66	95%
16	1.23	Projeto de Detalhamento ²	10.000,00	R\$ 1.500,00	100%
18	1.47	Projeto de Detalhamento	163,50	R\$ 783,17	27%
Subtotal				R\$1.188.276,11	

22. Dessa forma, até a 4ª medição do contrato, identificou-se, a princípio, irregular “liquidação da despesa dos itens orçamentários 1.8, 1.19, 1.7, 1.12, 1.23 e 1.47, no valor de R\$ 1.188.276,11 (um milhão, cento e oitenta e oito mil, duzentos e setenta e seis reais e onze centavos)”, em infringência aos arts. 62 e 63 da Lei Federal nº 4.320/64.

23. Pendente a última (5ª) medição do contrato, no valor de R\$ 1.046.648,12 (um milhão, quarenta e seis mil, seiscentos e quarenta e oito reais e doze centavos), não se pode desconsiderar que ela inclua parcela remanescente desses itens duplicados, cujo pagamento deve ser obstado, sob pena de novo prejuízo ao erário, o que reforça o posicionamento do Corpo Técnico.

II) Do superfaturamento do contrato

24. Com o intuito de avaliar a compatibilidade dos preços praticados no Contrato nº 50/2021/FITHA com os de mercado, o Corpo Instrutivo “utilizou-se de licitações similares praticadas por outros entes públicos em nível nacional, através de pesquisas de preços na ferramenta especializada ‘banco de preços’” (ID’s 1597464 e 1597634).

25. Após o cotejo das informações, concluiu “que a ausência de verificações de valores de mercado”, aliada à utilização de um pregão presencial (menos competitivo), resultou em valores contratados acima do preço real de mercado. Essa situação levou, em tese, ao superfaturamento do contrato, que até o momento (4ª medição), alcança o valor de R\$ 5.621.018,96 (cinco milhões, seiscentos e vinte e um mil, dezoito reais e noventa e seis centavos). Por relevante, transcrevo o trecho do relatório técnico a esse respeito:

[...] 69. No anexo I-G do projeto básico da referida concorrência, observa-se que constam as composições de custos estimados por tipo de projeto. As composições apresentam a quantidade de horas do profissional envolvido e uma verba (valor não decomposto) para compor o custo do material utilizado no referido serviço. Os valores unitários ali embutidos já possuem agregados os valores de BDI (bônus e despesas indiretas), sem mencionar qual seria o percentual de BDI aplicado.

68. Todavia, apesar da tentativa de demonstrar a compatibilidade dos preços praticados na licitação com os de mercado, não se identifica no mencionado documento a relação com alguma composição oficial ou a menção a normas técnicas que tratem da mesma matéria.

[...]

75. A aplicação do princípio de Pareto neste caso, demonstrou que os cinco itens de maior relevância financeira representam 90,37% do valor total medido nesta contratação, validando a metodologia. As fontes de pesquisa de preços também foram juntadas a este processo, conforme ID’s 1597464/1597634. O resultado da comparação das quantidades medidas na curva A do preço desta contratação versus o valor de mercado, resultou na seguinte planilha.

CALCÚLO SOBREPREGO CURVA A

PARETO	SERVIÇOS	Pce ID, Fis.	VALOR MERC. TCE/RO 1	VALOR MERC. TCE/RO 2	VALOR MERC. TCE/RO 3	PREÇO MÉDIO	Quantidade Executado	VALOR AFERIDO PELO TCE/RO	Valor Total MEDIDO PELA SEOSP	VALOR DO DANO	
1	TCE/ RO Projeto Pavimentação (m²)	ID 1597634, Pág. 22 á 28.	R\$ 0,68	R\$ 0,70	R\$ 1,23	R\$ 0,87	1.391.040,00	R\$ 1.210.204,80	R\$ 4.924.281,60	R\$ 3.714.076,80	
2	TCE/ RO Projeto Drenagem (m)	ID 1597464, Pág. 04 á 14.	R\$ 3,57	R\$ 8,15	R\$ 10,94	R\$ 9,55	52.645,70	R\$ 502.503,21	R\$ 1.380.370,25	R\$ 877.867,04	
3	TCE/ RO Levantamento Topográfico (m²)	ID 1597633, Pág. 18 á 21.	R\$ 0,31	R\$ 0,25	R\$ 0,17	R\$ 0,24	1.746.512,64	R\$ 424.984,74	R\$ 1.362.279,86	R\$ 937.295,12	
4	TCE/ RO Memorial Descritivo	Impossibilidade técnica de cotação, serviço muito genérico									
5	TCE/ RO Investigações geotécnicas – sondagem (profundidade) (m)	ID 1597623, Pág. 15 á 17.	R\$ 105,45	R\$ 90,30	R\$ 150,75	R\$ 115,50	R\$ 2.000,00	R\$ 231.000,00	R\$ 322.780,00	R\$ 91.780,00	
								R\$ 2.368.692,75	R\$ 7.989.711,71	R\$ 5.621.018,96	

76. Não foi possível a cotação do quarto serviço da curva ABC, pois, como dito, o memorial descritivo é um item integrante dos projetos, não sendo justificável remunerá-lo em apartado. Como título de exemplo, as fontes de valores de mercado utilizadas já contêm o memorial descritivo em ser valor unitário, vide ID 1597464, pág.4.

[...] 79. Os serviços acima foram efetivamente medidos, o que gera um potencial dano ao erário de R\$ 5.621.018,96 (cinco milhões, seiscentos e vinte um mil, dezoito reais e noventa e seis centavos). Até o momento de execução deste trabalho técnico ainda não havia sido paga a 5ª medição.

26. Dessa forma, com razão apontou a ocorrência de suposta inobservância aos arts. 3º e 7º, §2º, inciso II, da Lei nº 8.666/93, bem como aos princípios da economicidade e eficiência.

27. Dada a evidência de que os preços contratados aparentam estar significativamente acima dos praticados no mercado, converge-se integralmente com a manifestação da Unidade Instrutiva quanto à necessidade de suspender o pagamento da última (5ª) medição do contrato para prevenir a ampliação do suposto dano ao erário.

28. Para que haja a expedição de tutela inibitória, alguns requisitos devem estar presentes, conforme dispõe o art. 108-A do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, *in verbis*:

Art. 108-A. A Tutela Antecipatória é a decisão proferida de ofício ou mediante requerimento do Ministério Público de Contas, da Unidade Técnica, de qualquer cidadão, pessoa jurídica interessada, partido político, associação ou sindicato, por juízo singular ou colegiado, com ou sem a prévia oitiva do requerido, normalmente de caráter inibitório, que antecipa, total ou parcialmente, os efeitos do provável provimento final, nos casos de fundado receio de consumação, reiteração ou de continuação de lesão ao erário ou de grave irregularidade, desde que presente justificado receio de ineficácia da decisão final. (Incluído pela Resolução nº 76/TCE/RO-2011)

§ 1º A Tutela Antecipatória, informada pelo princípio da razoabilidade, pode ser proferida em sede de cognição não exauriente e acarreta, dentre outros provimentos, a emissão da ordem de suspensão do ato ou do procedimento impugnado ou ainda a permissão para o seu prosseguimento escoimado dos vícios, preservado, em qualquer caso, o interesse público. (Incluído pela Resolução nº 76/TCE/RO-2011)

29. No presente caso, mesmo em juízo perfunctório, nota-se a probabilidade do direito ante os fortes indícios de irregularidades atinentes ao superfaturamento, à duplicidade de itens do contrato e à desconformidade dos últimos projetos entregues.

30. O perigo da demora também resta demonstrado, pois existe o risco iminente de a Administração efetuar o pagamento da última (5ª) medição do contrato, ampliando, assim, o dano ao erário, o que demanda uma atuação célere deste Tribunal para que não haja a efetivação de maiores prejuízos.

31. Diante disso, a tutela antecipatória, de caráter inibitório, deve ser concedida, *inadita altera parte*, para que o FITHA/RO se abstenha de efetuar pagamentos em face do Contrato nº 50/2021/FITHA, até posterior decisão deste Tribunal.

32. Ressalte-se, por oportuno, que inexistente perigo de irreversibilidade da medida, uma vez que esses valores poderão ser pagos em momento posterior, se por ventura ficar demonstrada a não ocorrência das irregularidades, ou se forem saneados os vícios, podendo a tutela ora concedida ser modificada ou revogada, acaso sobrevenham mudanças relevantes na realidade, com a ocorrência de novos fatos, ou o conhecimento de fatos antes desconhecidos, ou em face de mudanças igualmente significativas no ordenamento jurídico, a tornarem insubsistentes as razões para a sua pretérita concessão^[5].

33. Ante o exposto, acolho o posicionamento técnico, e **decido**:

I – Conceder a tutela inibitória, *inadita altera parte*, com fundamento no art. 108-A do RI/TCE-RO, para determinar ao Senhor Elias Rezende de Oliveira, CPF nº ***.642.922-**, Presidente do FITHA/RO, ou quem vier a substituí-lo, que suspenda os pagamentos em face do Contrato nº 50/2021/FITHA, em especial em relação à última (5ª) medição do objeto, e comprove esta medida perante este Tribunal, no prazo de 15 (quinze) dias; e

II – Determinar ao Departamento da 2ª Câmara, que adote as seguintes providências:

- a) Notificar, via ofício, ao Senhor Elias Rezende de Oliveira, CPF nº ***.642.922-**, Presidente do FITHA/RO, para que ele cumpra a determinação consignada no item I desta decisão, no prazo estabelecido;
- b) Intimar, acerca do teor da presente decisão, a Secretaria-Geral de Controle Externo – SGCE, na forma regimental;
- c) Publicar a presente decisão no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas; e
- d) Ultimadas as providências anteriores, retorne o processo a esta relatoria para análise quanto aos pedidos de abertura de audiência aos responsáveis e de expedição de determinações formulados pela SGCE (ID 1604073).

Porto Velho/RO, datado e assinado eletronicamente.

PAULO CURTI NETO
Conselheiro Relator

[1] SEI nº 0009.517439/2020-49

[2] CNPJ/MF nº 08.593.703/0001-82.

[3] Datada de 27/12/2022, conforme ID 1602211 – fls. 122/123.

[4] https://www.ibraop.org.br/wp-content/uploads/2013/06/rientacao_tecnica.pdf

[5] Consoante lição do processualista Fredie Didier Jr: “A revogação ou modificação de uma tutela provisória só pode dar-se, porém, em razão de uma alteração de estado de fato ou de direito ou do estado da prova – quando, por exemplo, na fase de instrução, restarem evidenciados fatos que não correspondam àqueles que autorizaram a concessão da tutela”. DIDIER Jr., F. **Curso de direito processual civil**, vol. 2. 11. ed. Salvador: Ed. Jus Podivm, 2016, p. 582.

Administração Pública Municipal

Município de Corumbiara

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO :1411/2024
CATEGORIA :Acompanhamento de Gestão
SUBCATEGORIA :Prestação de Contas
JURISDICIONADO:Poder Executivo Municipal de Corumbiara
ASSUNTO :Prestação de Contas, relativa ao exercício 2023
RESPONSÁVEL :Leandro Teixeira Vieira, CPF n. ***.849.642-**
 Chefe do Poder Executivo do Município de Corumbiara
ADVOGADOS :Bruno Valverde Chahaira – OAB/RO n. 9.600
 Ítalo da Silva Rodrigues – OAB/RO n. 11.093
IMPEDIMENTOS :Não há
SUSPEIÇÕES :Não há
RELATOR :Conselheiro Jailson Viana de Almeida

DM-0122/2024-GCJVA

EMENTA: ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONAL. ACOMPANHAMENTO DE GESTÃO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. EXERCÍCIO DE 2023. PODER EXECUTIVO MUNICIPAL DE CORUMBIARA. REQUERIMENTO DE DILAÇÃO DE PRAZO. PLAUSIBILIDADE DO PEDIDO. PRINCÍPIO DO CONTRADITÓRIO. AMPLA DEFESA. BUSCA DA VERDADE REAL. FORMALISMO MODERADO. DEFERIMENTO. RECEBIMENTO DA DOCUMENTAÇÃO. OBSERVÂNCIA AOS PRECEITOS CONSTITUCIONAIS INSCULPIDOS NO ART. 5º, INCISO LV, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA.

Tratam os autos sobre Prestação de Contas do Poder Executivo Municipal de Corumbiara, relativa ao exercício de 2023, de responsabilidade do senhor Leandro Teixeira Vieira, CPF n. ***.849.642-**, Chefe do Poder Executivo municipal.

2. Em análise técnica preliminar (ID 1582906) a Coordenadoria Especializada em Finanças dos Municípios concluiu existirem distorções passíveis de emissão de parecer prévio pela rejeição das contas, razão pela qual propôs a citação em audiência do responsável para apresentação de defesa.

3. Nessa senda, em 14/6/2024, acolhendo a manifestação da Unidade Técnica[1], proferi a Decisão Monocrática DM-DDR-0071/2024-GCJVA (ID 1588481), na qual defini a responsabilidade do responsável epígrafado, determinei a audiência nos termos do art. 50, §1º, II, do Regimento Interno desta Corte, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentasse razões de justificativas e/ou esclarecimentos, acompanhados de documentação probante acerca das distorções detectadas nos achados de auditoria, excerto *in verbis*:

[...]

I – DEFINIR A RESPONSABILIDADE do senhor Leandro Teixeira Vieira, CPF n. ***.849.642-**, Chefe do Poder Executivo municipal de Corumbiara no exercício de 2023, em razão das irregularidades concernentes aos achados de auditoria A1 - Possível inconsistência nos valores atinentes a Receita Corrente Líquida; A2 - Baixa efetividade da arrecadação dos créditos em dívida ativa; A3 - Não cumprimento das Determinações do Tribunal e; A4 - Não cumprimento das Metas do Plano Nacional de Educação, com fundamento no inciso I do art. 12 da Lei Complementar nº 154/1996 e artigo 19, I do Regimento Interno desta Corte de Contas.

II - DETERMINAR a audiência do responsável nominado no item I, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias, improrrogáveis, na forma do art. 50, §1º, inciso II, do RITCE-RO, apresente razões de justificativas e/ou esclarecimentos, acompanhados de documentação probante acerca das distorções apresentadas nos achados de auditoria A1, A2, A3 e A4, conforme descrito no item I deste dispositivo, com fundamento no inciso III do art. 12 da Lei Complementar nº 154/1996.

[...]

4. Seguindo o trâmite processual, devidamente cientificado, consoante Certidão ID 1592866, o prazo de defesa do responsável iniciou em 26/06/2024 e findou em 25/07/2024. Assim, em 26/07/2024, apertou nesta Corte de Contas a petição ID 1608129, protocolada sob o n. 4507/2024, mediante a qual o senhor Leandro Teixeira Vieira, por meio de seu advogado legalmente constituído, solicitou dilação de prazo, em caráter excepcional, por mais 7 (sete) dias, fundamentando seu pedido no princípio da ampla defesa.

5. Em síntese, a documentação carreada nos autos destaca que o pedido do responsável se justifica em razão da constituição de advogado, além das adversidades de saúde enfrentadas pelo interessado, em virtude comprometimento cardíaco.

6. Desta feita, vieram-me conclusos os autos para deliberação quanto à solicitação da prorrogação do prazo.
7. Contudo, em que pese o pedido de dilação de prazo, verifica-se que o responsável, por intermédio de seu advogado legalmente constituído no processo, apresentou a defesa, consoante petição ID 1610917, acompanhada de documentos, todos encartados no Protocolo n. 4611/2024, o qual foi juntado aos autos, por ordem deste relator.
8. É o breve relato, passo a decidir
9. Conforme dito alhures, trata-se da Prestação de Contas do Poder Executivo Municipal de Corumbiara, relativa ao exercício de 2023, de responsabilidade do senhor Leandro Teixeira Vieira, CPF n. ***.849.642-**, Chefe do Poder Executivo municipal.
10. Da análise preliminar empreendida no feito, imprescindível relatar que o art. 50, §1º, II do Regimento Interno deste Tribunal prevê expressamente que o prazo para apresentação da defesa no âmbito de Prestação de Contas Anual de Governo é improrrogável.
11. Nessa toada, a concessão de prorrogação de prazo é uma exceção, e sua aprovação exige a apresentação de uma justificativa razoável, sustentada por elementos robustos que comprovem a existência de uma causa justa que impede a realização do ato processual.
12. Com efeito, consoante norma de aplicação subsidiária neste Tribunal, o art. 223, §§1º e 2º do Código de Processo Civil, preceitua:
- Art. 223. Decorrido o prazo, extingue-se, o direito de praticar ou de emendar o ato processual, independentemente de declaração judicial, ficando assegurado, porém, à parte provar que não o realizou por justa causa.
- § 1.º Considera-se justa causa o evento alheio à vontade da parte e que a impediu de praticar o ato por si ou por mandatário.
- § 2.º **Verificada a justa causa, o juiz permitirá à parte a prática do ato no prazo que lhe assinar** (Destacou-se)
13. Nessa conjuntura, o aludido códex permite que, uma vez apresentada a circunstância fática idônea, em razão da justa causa, autorize-se a dilação de prazo ao jurisdicionado.
14. Tendo em vista o conteúdo dos autos, em virtude dos vários achados de auditoria insertos na DM-DDR-0071/2024-GCJVA (ID 1588481), considerando a fase de instrução do processo, torna-se necessária a apresentação de razões de justificativas, visando propiciar melhor análise do feito.
15. Destarte, em atendimento aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, corolários do *due process of law*, sopesando os fatos constantes nos autos e considerando a imprescindibilidade de esclarecimentos, os quais serão essenciais o exame do feito, entendo que, neste caso, **excepcionalmente**, presente está a justa causa, a fim de que se tenha uma apreciação justa, contemplada no princípio da verdade real e do formalismo moderado, que autoriza o deferimento do pedido, baseada à análise, não somente na circunstância apresentada pela parte, mas no processo em si.
16. Nessa linha de entendimento, nada obstante o pedido de dilação de prazo, impende aduzir que em 1º/8/2024 aportou nesta Corte de Contas documentação registrada sob o n. 4611/2024, proveniente do Chefe do Poder Executivo Municipal, no qual apresentou manifestação quanto aos achados da auditoria.
17. Observando a tutela do interesse público almejado, o posicionamento desta relatoria está em consonância com os precedentes desta Corte de Contas, cujos ementários transcreve-se a seguir,

in verbis:

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO. EXERCÍCIO DE 2023. ANÁLISE PRELIMINAR. POSSÍVEIS IRREGULARIDADES. EXERCÍCIO DO CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA. CITAÇÃO EM AUDIÊNCIA. PEDIDO DE PRORROGAÇÃO DE PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DE DEFESA. PROPORCIONALIDADE. LINDB. PRECEDENTES. DEFERIMENTO. (DM n. 00090/2024-GCESS/TCE-RO, proferida no processo n. 1150/2024. Relator: Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva)

ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONAL. **PRESTAÇÃO DE CONTAS. EXERCÍCIO DE 2022. MUNICÍPIO DE CANDEIAS DO JAMARI. ACÓRDÃO APL-TC 00265/23/TCERO. DETERMINAÇÃO COM MEDIDAS DE FAZER. PEDIDO DE DILAÇÃO DE PRAZO. PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE, EFICIÊNCIA E DO INTERESSE PÚBLICO. DEFERIMENTO. NOTIFICAÇÃO. ACOMPANHAMENTO.**

- Os prazos impostos pela Corte de Contas como medidas de fazer e cumprir são cogentes, sendo, portanto, imperioso o seu cumprimento.
- Na impossibilidade de cumprimento da ordem no prazo e na forma estabelecida, havendo pedido devidamente fundamentado, é razoável a dilação do prazo com fundamento nos princípios da razoabilidade, eficiência, do formalismo moderado e do maior alcance do interesse público.
- Dilação de prazo. Deferimento. (DM n. 00060/2024-GCVCS/TCE-RO, proferida no processo n. 975/2023. Relator: Conselheiro Valdivino Crispim de Souza)

E desta Relatoria:

ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONAL. ACOMPANHAMENTO DE GESTÃO. **PRESTAÇÃO DE CONTAS**. PODER EXECUTIVO MUNICIPAL. REQUERIMENTO DE DILAÇÃO DE PRAZO. **PLAUSIBILIDADE DO PEDIDO**. NATUREZA PÚBLICA DAS QUESTÕES DECIDIDAS PELO TCE-RO. PRINCÍPIO DA BUSCA DA VERDADE REAL E DO FORMALISMO MODERADO. **DEFERIMENTO**. (DM-00129/23-GCJVA/TCERO, proferida no processo n. 1097/2023)

15. Dito isso, amparado na tutela do interesse público, via materialização dos atos necessários ao deslinde do melhor atendimento aos comandos legais e de interesse público envolvido nas apurações, haja vista a plausibilidade da justificativa apresentada pelo interessado, ao tempo em que **DEFIRO** o pedido de dilação de prazo, **RECEBO** a documentação sob o n. 4611/2024, acostada os autos, primando pelo contraditório e ampla defesa.

16. Diante do exposto, **DECIDO**:

I – Deferir, excepcionalmente, a prorrogação de prazo, com base no pedido formulado pelo senhor Leandro Teixeira Vieira, CPF n. ***.849.642-**, na condição de Chefe do Poder Executivo Municipal de Corumbiara, em homenagem aos princípios do contraditório e ampla defesa, bem como da verdade real e formalismo moderado.

II – Receber, a documentação protocolizada nesta Corte de Contas sob o n. 4611/2024, por meio da qual o responsável apresentou suas justificativas em atenção à DM-DDR-0071/2024-GCJVA (ID 1588481).

III – Determinar à Secretaria de Processamento e Julgamento que, por meio do Departamento do Pleno, adote as seguintes providências:

3.1 – Intimar, via ofício/email, o senhor Leandro Teixeira Vieira, CPF n. ***.849.642-**, na condição de Chefe do Poder Executivo Municipal de Corumbiara, com advogado constituído nos autos, do teor desta decisão;

3.2 – Intimar, o Ministério Público de Contas, na forma regimental;

3.3 – Publicar esta Decisão no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para interposição de eventual recurso, informando que seu inteiro teor estará disponível para consulta no sítio: www.tce.ro.br – menu: consulta processual, link PCe, apondo-se o número de processo e o código eletrônico gerado pelo sistema;

3.4 – Adotadas todas as medidas determinadas, encaminhe os autos à Secretaria Geral de Controle Externo para prosseguimento da instrução processual e apreciação da documentação.

Porto Velho (RO), 2 de agosto de 2024.

(assinado eletronicamente)
Conselheiro **JAILSON VIANA DE ALMEIDA**
Relator
Matrícula n. 577
AG-I

[\[1\]](#) Relatório de Instrução, ID 1582906

Município de Porto Velho

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 01867/24/TCERO [e].
SUBCATEGORIA: Procedimento Apuratório Preliminar – PAP.
ASSUNTO: Suposta irregularidade na Nomeação de Cargo para a Câmara Municipal de Porto Velho/RO.
INTERESSADO [\[1\]](#): Não identificado.
UNIDADE: Câmara Municipal de Porto Velho/RO.
RESPONSÁVEIS: **Márcio Pacle Vieira da Silva** (CPF: *.614.862-**), Presidente da Câmara Municipal de Porto Velho/RO
RELATOR: Conselheiro Valdivino Crispim de Souza.

DM 0122/2024-GCVCS/TCERO

PROCEDIMENTO APURATÓRIO PRELIMINAR – PAP (RESOLUÇÃO N. 291/2019/TCE-RO). COMUNICADO APÓCRIFO. ORIUNDO DA OUVIDORIA DE CONTAS. CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO VELHO/RO. POSSÍVEIS IRREGULARIDADES NA NOMEAÇÃO DE SERVIDOR COMISSIONADO PARA O CARGO DE CONTROLADOR GERAL INTERNO. NÃO ATINGIMENTO DOS PARÂMETROS DE SELETIVIDADE. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTOS DE

CONSTITUIÇÃO E DE DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO. LITISPENDÊNCIA. PROCESSO N. 2083/23-TCE-RO. NÃO PROCESSAMENTO. DETERMINAÇÃO. INTIMAÇÃO. ARQUIVAMENTO.

1. O Procedimento Apuratório Preliminar deve ser arquivado, sem resolução de mérito, nos termos dos artigos 6º, inciso III; 7º, §1º, inciso I; e 9º da Resolução n. 291/2019/TCE-RO e do artigo 78-C, parágrafo único, do Regimento Interno – quando não atingidos os pontos necessários na matriz de Gravidade, Urgência e Tendência (GUT) para a seleção da matéria por ação específica de controle, face a existência de processo em curso nesta Corte tratando dos mesmos fatos, na mesma unidade jurisdicionada.

2. Litispendência. Não processamento. Arquivamento sem resolução de mérito.

O processo trata de Procedimento Apuratório Preliminar (PAP), autuado para examinar comunicado de irregularidade apócrifo, oriundo da Ouvidoria desta Corte^[2], versando sobre a ocorrência de suposta irregularidade na nomeação de servidor comissionado para o cargo de Controlador Geral Interno da Câmara Municipal de Porto Velho/RO.

Excertos das razões apresentadas para melhor compreensão (ID 1590070), *in verbis*:

MEMORANDO Nº 0707622/2024/GOUV

[...] Demanda SICOUV 3552/2024 Senhor Márcio Pacle Vieira da Silva (Presidente da Câmara de Porto Velho), cometeu irregularidade ao Decretar a nomeação do servidor público, senhor Francisco Paulo Magalhaes Moreira (exclusivamente comissionado), para ocupar o cargo de Controlador Geral Adjunto, cujo desempenho da função é de natureza técnica, fazendo-se imprescindível que a atividade seja exercida por servidor efetivo, aprovado por concurso público (em afronta à Decisão Normativa n.001/2015/TCE-RO ID 0707715), [...]

Em exame sumário (ID 1601366), a teor da Resolução n. 291/2019, a Unidade Técnica concluiu que, embora o presente PAP tenha atingido a pontuação de **52,60 pontos** no índice **RROMa**, **não foi alcançada a pontuação mínima na matriz GUT** (3 pontos – gravidade, urgência e tendência).

Tal condição motivou a proposta técnica pelo não processamento do feito, com ciência às autoridades responsáveis e ao Ministério Público de Contas, para adoção de medidas cabíveis, com fulcro no art. 9º, *caput*, da Resolução n. 291/2019^[3], *in verbis*:

[...]

4. CONCLUSÃO E PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

37. Ante o exposto, ausentes os requisitos de seletividade da informação constante neste Procedimento Apuratório Preliminar, propomos ao relator:

a) **deixar de processar** e, por consequência, arquivar o presente Procedimento Apuratório Preliminar - PAP, dado não ter alcançado os índices mínimos de seletividade, constantes no artigo 9º, §1º da Resolução n. 291, de 2019, e uma vez que este Tribunal de Contas deve aperfeiçoar as suas ações, nos termos dos postulados norteadores do controle externo por ela exercido, notadamente aqueles relacionados com os princípios da economicidade, da eficiência, da eficácia e da efetividade, bem ainda, os critérios da materialidade, relevância, risco, oportunidade, gravidade e urgência;

b) **propor a anexação** deste Procedimento Apuratório Preliminar ao Processo n. 2083/23-TCE/RO, como elemento informativo;

c) **encaminhar** cópia da documentação, para conhecimento e adoção das providências cabíveis, aos srs. Márcio Pacle Vieira da Silva, CPF n. ***.614.862-**, Presidente da Câmara Municipal de Porto Velho, e Jeoval Batista da Silva, CPF n. ***.120.302-**, Controlador Geral do Município de Porto Velho, ou a quem os substituir;

d) Dar ciência ao interessado e ao Ministério Público de Contas. [...] (Grifos do original).

Nesses termos, os autos vieram conclusos para decisão.

Como referenciado alhures, trata-se de PAP autuado para examinar possível irregularidade na nomeação de Servidor Público Comissionado, para ocupar o cargo de Controlador Geral Adjunto junto da Câmara Municipal de Porto Velho/RO, sob o argumento de que o desempenho da função é de natureza técnica, fazendo-se imprescindível que a atividade seja exercida por servidor efetivo, aprovado por concurso público, o que teria ocorrido em afronta à Decisão Normativa n.001/2015/TCE-RO.

Preliminarmente, necessário registrar que o PAP é procedimento de seletividade, regulado nos termos da Resolução 291/2019/TCE-RO, destinado a priorizar ações de controle do Tribunal de Contas de Rondônia que estejam alinhadas à estratégia organizacional e em harmonia com o planejamento das fiscalizações e com os recursos disponíveis.

Dito isso, em juízo de admissibilidade, *a priori*, denota-se que o presente comunicado de irregularidade, tem natureza jurídica de **Denúncia**, haja vista referir-se à responsáveis sujeitos à jurisdição desta Corte de Contas e estar redigido em linguagem clara e objetiva, no entanto, o procedimento não preenche os requisitos objetivos estabelecidos na forma do art. 80^[4] do Regimento Interno, uma vez que não há na documentação a identificação do denunciante, a qualificação e o endereço.

Todavia, ainda que não preenchidos os requisitos de admissibilidade, deve o Tribunal de Contas, dentro de suas competências constitucionalmente estabelecidas e no seu Poder-Dever, promover o exame prévio da documentação como **Fiscalização dos Atos e Contratos**, nos termos do art. 78-C^[5] do Regimento Interno, nesse sentido, passo a análise dos fatos.

Pois bem, sem delongas, corrobora-se com a proposição dada pela Unidade Instrutiva, com fundamento nos termos do art. 9º, da Resolução n. 291/2019/TCE, quanto ao não processamento do PAP em ação de controle, porém, adiciona-se, ainda, a exceção regimental do art. 286-A^[6] para aplicar subsidiariamente o Código de Processo Civil-CPC, dada a existência do instituto da litispendência, fundamentado no artigo 337^[7], §1º, §2º e 3º, c/c art. 485^[8], IV e V, do CPC. Explico.

Como referenciado alhures, trata-se de PAP em que foi noticiado à Ouvidoria de Contas, acerca de possíveis irregularidades no âmbito da Câmara Municipal de Porto Velho/RO, versando sobre a ocorrência de suposta irregularidade na nomeação de servidor comissionado para o cargo de Controlador Geral Interno.

Em síntese, foi alegado que o Senhor Márcio Paclei Vieira da Silva, Presidente da Câmara de Porto Velho/RO, cometeu irregularidade ao decretar a nomeação de servidor, que ocupa exclusivamente cargo comissionado, para o cargo de Controlador Geral Adjunto, por ser a função de natureza técnica e, conforme Decisão Normativa n. 001/2015/TCE-RO, devendo ser exercida por servidor efetivo aprovado por concurso público.

Como bem pontuado pelo Corpo Técnico, a demanda não superou a seletividade, pois, não obstante tenha atingido **52,60 pontos** do índice RROMa (relevância, risco, oportunidade e materialidade), não alcançou os critérios mínimos da matriz GUT (gravidade, urgência e tendência), tendo pontuado apenas **03 pontos**.

Nesse sentido, imperioso destacar que a matriz GUT foi impactada em razão dos fatos contidos nos presentes autos versarem sobre a mesma matéria do **Processo n. 02083/23**, que, pariforme, trata sobre “**Suposta inadequação na forma de provimento do cargo de controlador geral da Câmara Municipal de Porto Velho/RO, por meio de cargo provisório (em comissão), em afronta à Decisão Normativa n. 001/2015/TCE-RO.**”

Nesse norte, observa-se que as demandas em voga são repetitivas, pois contêm idênticas partes, causa de pedir e pedido. Portanto, tendo em conta que ainda não foi certificado o trânsito em julgado do primeiro feito (Processo n. 02083/23), afere-se o pressuposto processual negativo, consubstanciado no instituto da litispendência, fato que direciona pelo não processamento deste procedimento, seguindo-se de determinação para a imediata extinção do feito, sem julgamento de mérito, com fundamento no art. 99-A da Lei Complementar n. 154/96^[9] c/c artigos 337, VI, §§ 1º a 3º; e 485, V, do Código de Processo Civil.

Nesse sentido, já se posicionou este Tribunal de Contas, recorte:

DM-0097/2019-GCBAA, Processo n. 01601/2019-TCE/RO

EMENTA. ACOMPANHAMENTO DE GESTÃO. PRESTAÇÃO DE CONTAS, EXERCÍCIO DE 2018. AGÊNCIA REGULADORA DE SERVIÇOS PÚBLICOS DELEGADOS DO MUNICÍPIO DE ARIQUEMES. MESMAS PARTES E O MESMO OBJETO. LITISPENDÊNCIA. EXTINÇÃO. ARQUIVAMENTO.

1. Litispendência verificada, com fundamento no art. 485, V, do CPC, invocando em caráter subsidiário à legislação interna, nos termos do art. 286-A, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

2. Arquivamento, sem análise do mérito.

Dessarte, em virtude da existência prévia do **Processo-PAP n. 02083/23/TCE-RO**, cujas partes, causa de pedir e pedidos são idênticos a este, concluo sobejar fator bastante para configurar a litispendência e levar à extinção deste segundo procedimento, sem mesmo chegar à análise do pleito.

Pelo exposto, sem maiores digressões, por ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, **decido**:

I - Deixar de processar o presente Procedimento Apuratório Preliminar (PAP) como **Fiscalização dos Atos e Contratos**, acerca de possíveis irregularidades no âmbito da Câmara Municipal de Porto Velho/RO, posto que não foram atendidos os critérios de seletividade, exigidos no parágrafo único do art. 2º da Resolução n. 291/2019/TCE-RO, e ainda com fulcro no art. 286-A do Regimento Interno/TCE-RO, c/c o art. 337, §§1º, 2º e 3º e o c/ o art. 485, IV e V, ambos do Código de Processo Civil, pela ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, decorrente de litispendência, posto ter sido constituído pelos mesmos fatos encartados no Processo n. 02083/23/TCE-RO;

II - Determinar o arquivamento deste feito, com fundamento no art. 9º da Resolução nº 291/2019/TCE-RO, c/c art. 78-C, parágrafo único, do Regimento Interno;

III - Determinar a juntada de cópia desta decisão ao **Processo n. 02083/23/TCERO**, em face de matéria idêntica – suposta inadequação na forma de provimento do cargo de controlador geral da Câmara Municipal de Porto Velho/RO, por meio de cargo provisório (em comissão), em afronta à Decisão Normativa n. 001/2015/TCE-RO –, estar sendo objeto de apuração nos citados autos, conforme fundamentos desta decisão;

IV - Intimar do teor desta decisão o **Ministério Público de Contas (MPC)**, conforme artigos 30, §§ 3º e 10, e art. 78-C, parágrafo único, do Regimento Interno c/c artigos 6º, 7º, §1º, I, e 9º da Resolução n. 291/2019/TCE-RO, bem como a **Ouvidoria deste Tribunal de Contas**, em face da Resolução n. 122/2013/TCE-RO;

V - Intimar do teor desta decisão o Senhor **Márcio Paclei Vieira da Silva** (CPF: ***.614.862-**), Presidente da Câmara Municipal de Porto Velho/RO, informando-o da disponibilidade do processo no sítio: www.tce.ro.tc.br – menu: consulta processual, link PCe, apondo-se o número deste feito e o código eletrônico gerado pelo sistema;

VI - Determinar ao Departamento da 1ª Câmara que adote as medidas administrativas e legais cabíveis ao cumprimento desta decisão; e,

VII - Publique-se a presente decisão.

Porto Velho/RO, 05 de agosto de 2024.

(Assinado eletronicamente)

Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

Relator

[1] Não houve identificação do autor do comunicado feito ao Tribunal de Contas pelo canal da Ouvidoria. Esta Corte só deve figurar como interessada nos processos em que estiver na condição de órgão controlado, nos termos do art. 9º, IX, parágrafo único, da Resolução n. 37/2006/TCE-RO (redação dada pela Res. 327/2020/TCE-RO). Portanto, classifica-se o interessado nos autos como "não identificado"

[2] Memorando nº 0707622/2024/GOUV – ID 1590070.

[3] **Art. 9º** Nos casos em que a demanda não alcance a pontuação mínima da análise de seletividade, a SGCE submeterá de imediato ao Relator proposta de arquivamento do PAP e de encaminhamento da informação de irregularidade a autoridade responsável e ao controle interno para adoção das medidas cabíveis, dando-se ciência ao interessado, se houver, e ao Ministério Público de Contas. RONDÔNIA. Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (TCE/RO). **Resolução n. 291/2019/TCE-RO**. Disponível em: <<https://www.tce.ro.gov.br/tribunal/legislacao/arquivos/Res-291-2019.pdf>>.

[4] **Art. 80.** A denúncia sobre matéria de competência do Tribunal deverá referir-se a administrador ou responsável sujeito à sua jurisdição, ser redigida em linguagem clara e objetiva, **conter o nome legível do denunciante, sua qualificação e endereço**, atender aos critérios de risco, materialidade, relevância, economicidade, e estar acompanhada de indício concernente à irregularidade ou ilegalidade denunciada. (Redação dada pela Resolução n. 284/2019/TCE-RO). RONDÔNIA. Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (TCE/RO). **Regimento Interno**. Disponível em: <<https://www.tce.ro.gov.br/tribunal/legislacao>>.

[5] **Art. 78-C.** Ausentes os requisitos de admissibilidade para o processamento de Denúncia ou Representação, considerando a relevância da matéria e a presença de indício de irregularidade e/ou ilegalidade, poderá o Relator determinar o processamento do Procedimento Apuratório Preliminar em uma das espécies de Fiscalização a Cargo do Tribunal, previstas no Título II, Capítulo II, mediante decisão monocrática, encaminhando os autos à Unidade competente para a regular tramitação, na forma da Seção V do Capítulo II deste Regimento. (Incluído pela Resolução n. 284/2019/TCE-RO). RONDÔNIA. Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (TCE/RO). **Regimento Interno**. Disponível em: <<https://www.tce.ro.gov.br/tribunal/legislacao>>.

[6] **Art. 286-A.** Aplica-se subsidiariamente aos processos no Tribunal de Contas do Estado, o Código de Processo Civil Brasileiro, no que couber. (Incluído pela Resolução nº 76/TCE/RO2011)

[7] **Art. 337.** Incumbe ao réu, antes de discutir o mérito, alegar: (...) VI - litispendência; (...) § 1º Verifica-se a litispendência ou a coisa julgada quando se reproduz ação anteriormente ajuizada. § 2º Uma ação é idêntica a outra quando possui as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido. § 3º Há litispendência quando se repete ação que está em curso.

[8] **Art. 485.** O juiz não resolverá o mérito quando: (...) IV - verificar a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo; V - reconhecer a existência de perempção, de litispendência ou de coisa julgada. (...)

[9] Art. 99-A. Aplica-se, subsidiariamente, o Código de Processo Civil aos procedimentos do Tribunal de Contas do Estado. RONDÔNIA. **Lei Complementar n. 154/1996** (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia). Disponível em: <<https://www.tce.ro.gov.br/tribunal/legislacao/arquivos/LeiOrg-154-1996.pdf>>.

Município de Theobroma

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 03037/23

SUBCATEGORIA: Fiscalização de Atos e Contratos

JURISDICIONADO: Poder Executivo do Município de Theobroma

ASSUNTO: Supostas irregularidades na contratação de servidores por meio dos Processos Seletivos Simplificados nºs 002/PMT/2021 e 07/PMT/SEMTEC/2022

RESPONSÁVEIS: **Gilliard dos Santos Gomes** – Prefeito Municipal

CPF nº ***.740.002-**

Adelson Valter Correia - Secretário Municipal de Educação, Cultura e Esportes

CPF nº ***.560.392-**

Eliandra Ferreira de Paula Riffel - Presidente de Comissão Organizadora de Processo Seletivo Simplificado

CPF nº ***.574.582-**

Jose Carlos da Silva Elias - Presidente de Comissão Organizadora de Processo Seletivo Simplificado

CPF nº ***.685.762-**

Larissa Paes Piola - Presidente de Comissão Organizadora de Processo Seletivo Simplificado

CPF nº ***.522.032-**

Norma Maria Coelho Vieira - Presidente de Comissão Organizadora de Processo Seletivo Simplificado

CPF nº ***.911.306-**

Talita Damasceno Vieira - Presidente de Comissão Organizadora de Processo Seletivo Simplificado

CPF nº ***.318.252-**

Vanderlei Viudes Peres - Presidente de Comissão Organizadora de Processo Seletivo Simplificado

CPF nº ***.549.872-**

Jerry Adriano Felisberto da Costa - Presidente de Comissão Organizadora de Processo Seletivo Simplificado

CPF nº ***.996.772-**

RELATOR: Conselheiro **Francisco Carvalho da Silva**

DM nº 0092/2024-GCFCS/TCE-RO

FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. PREGÃO ELETRÔNICO. CONTRATAÇÃO DE SERVIDORES POR MEIO DE PROCESSOS SELETIVOS SIMPLIFICADOS. ANÁLISE TÉCNICA INICIAL. IRREGULARIDADES APONTADAS. AMPLA DEFESA E CONTRADITÓRIO. AUDIÊNCIA. ARTIGO 40, II, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 154/96.

1. A existência de irregularidades no procedimento adotado pela Administração Pública, reconhecidas na análise técnica preliminar, enseja a concessão de prazo para o exercício da ampla defesa e do contraditório, com fundamento no artigo 40, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96.

Trata-se de Fiscalização de Atos e Contratos decorrente de Comunicado de Irregularidade apócrifo encaminhado a este Tribunal por meio da Ouvidoria de Contas¹¹, noticiando possíveis irregularidades ocorridas na contratação de servidores realizada pela Secretaria Municipal de Educação, Esportes e Cultura de Theobroma, por intermédio dos Processos Seletivos Simplificados nºs 002/PMT/2021 e 07/PMT/SEMETEC/2022.

2. Nos termos do Memorando GOUV nº 0594577/2023/GOUV², de 6.9.2023, o teor do comunicado encontra-se nos seguintes termos (*ipsis litteris*):

Excelentíssimo conselheiro, do tribunal de Contas do Estado, sou vereador no Município, e servidor público, venho através deste relatar a esta corte a ingerência do dinheiro público da Educação.

1 – O secretário Municipal de Educação, publicou processo seletivo Nº 002/PMT/2021, para os cargos de Professor(a) Pedagogo(a) dos Anos Iniciais do Ensino Fundamental, Professor(a) dos Anos Finais do Ensino Fundamental de Língua Portuguesa, Professor(a) dos Anos Finais do Ensino Fundamental de Língua Inglesa, Professor(a) dos Anos Finais do Ensino Fundamental de História, Professor(a) dos Anos Finais do Ensino Fundamental de Geografia, Agente de Portaria, Monitor(a) de Transporte Escolar, Motorista de Ônibus de Transporte Escolar, Monitora de Educação Infantil, Zelador(a) Escolar e Merendeira Escolar.

No entanto, este tem usurpado da função para apadrinhar seus eleitores. Na secretaria de educação tem vários professores lotados na função administrativo, articulação usada para justificar a ausência de profissional.

O Município tem 10 ônibus escolares, no entanto tem no quadro de servidores da educação aprovado no teste seletivo 19 Monitor de Transporte escolar.

Outra questão é que o processo seletivo só prevê 7 vagas, sendo que o secretário tem nomeado pessoas para ocupar cargos acima do previsto no processo seletivo.

Não contente com a farra de cargos, o secretário publicou no ano de 2022, o processo seletivo Nº 07/PMT/SEMETEC/2022 contratação de cargo de Professor(a) Pedagogo (a)

Alfabetizador (a) dos Anos Iniciais do Ensino Fundamental, Professor(a) de Matemática dos Anos Finais do Ensino Fundamental, Professor(a) de Educação Física dos Anos Iniciais e Finais do Ensino Fundamental, Orientador (a) Escolar, Supervisor (a) Escolar, Monitora de Educação Infantil (Mulher), Merendeira Escolar e Serviços Gerais (Homem).

Os aprovados no processo seletivo e aprovados pelo secretário de Educação, a comissão do processo seletivo são todas de confiança dele, inclusive aprovaram sua esposa para o processo seletivo.

A Secretaria tem contribuído com a malversação do dinheiro público, os professores de 40 horas efetivos não têm cumprido sua carga horária integral, o que justifica a contratação de outros professores por meio do processo seletivo. Na secretaria de educação tem mais pessoas contratadas temporárias do que concursados.

Outra questão que tem causado estranheza é a ingerência do secretário e o poder autoritarista que tem desempenhado. Pois o processo seletivo prevê e fixa valor para os cargos de professores. No entanto, o mesmo tem determinado verbalmente ao Recurso Humano que proceda pagamento de verbas do plano de cargo e salário dos servidores efetivos.

Outrossim, este determinou a elevação do salário dos professores por tempo intermediado fixado no edital de R\$ 3.845,63 para R\$4.420,55. O pior ainda que não há previsão legal. Somente a previsão do livre ditador.

Não obstante, tem realizado eventos com dinheiro da educação, dinheiro público para promover festa, dinheiro do fundeb.

Sendo assim, levo a conhecimento desta corte, e solicito que seja adotada providência junto ao município de Theobroma a fim de fechar a torneira do dinheiro público.

Hoje o legislativo não tem poder de proteger o ente público, pois a maioria dos vereadores são aliados do secretário de Educação.

3. Os documentos foram, inicialmente, processados como Procedimento Apuratório Preliminar – PAP e, em seguida, remetidos à Secretaria Geral de Controle Externo para análise dos critérios de seletividade, com fundamento na Resolução nº 291/2019/TCE-RO, ocasião em que a SGCE admitiu a presença das condições prévias da informação e reconheceu a existência dos requisitos mínimos necessários para a realização de ação de controle, razão pela qual propôs o regular processamento dos autos, nos termos consignados no Relatório de Análise Técnica de ID 1485904.

4. Com isso, prefeiri a Decisão Monocrática nº 0150/2023/GCFCS/TCE-RO^[4], por meio da qual determinei o processamento do PAP em Representação (item I) e o encaminhamento do processo ao Corpo Técnico para análise preliminar (item VI).

5. Em sede de análise instrutiva, o Corpo Técnico elaborou Relatório Técnico Preliminar^[4], concluindo pela existência de irregularidades no Processo Seletivo Simplificado concernente ao Edital nº 04/PMT/SEMED/2024 (o qual ainda está vigente), bem como apontou omissão pela falta de envio de outros 12 (doze) editais, que não estão mais vigentes, conforme abaixo transcrito^[5]:

59. Encerrada essa análise técnica preliminar nesses autos de Fiscalização de Atos e Contratos, instaurado a partir de Comunicado de Irregularidade apócrifo encaminhado a esta Corte por meio da Ouvidoria de Contas sobre possíveis irregularidades nas contratações de servidores realizadas pelo Poder Executivo de Theobroma, sob comando Sr. Gilliard dos Santos Gomes – Prefeito, bem como os corresponsáveis apontados (Presidente das Comissões dos Processos Seletivos Simplificados (PSS), ocorridas nos citados procedimentos que, nos termos do citado item IV da DM-000150/23/GCFCS35 c/c o derradeiro Despacho36 e com base nas r. disposições da Constituição Federal e Instruções Normativas ns. 013/2004/TCERO e 41/2014/TCERO, **conclui-se pela detecção de irregularidades ocorridas no Processo Seletivo Simplificado Edital n. 04/PMT/SEMED/2024** (o qual ainda está vigente), **bem como, na omissão do envio de outros 12 (doze), editais de PSS** (não mais vigentes abaixo elencados), as quais impede este corpo técnico pugnar pela legalidade nos procedimentos deflagrados, conforme expostos no item 2 e seus subitens e o item 3 desta análise, **como seguem**:

60. 5.1. Quanto ao único processo vigente:

61. De responsabilidade da senhora **Eliandra Ferreira de Paula Riffel**, CPF. ***.574.582 - **, Presidente de Comissão Organizadora de Processo Seletivo Simplificado, **edital n. 004/PMT/SEMED/2024** (ID1602724), conforme expostos no item 5. Conclusão, desta análise por:

62. **A).** Não disponibilizar o Edital de Procedimento Seletivo Simplificado nº 004/PMT/SEMED/2024 ao Tribunal de Contas, caracterizando violação ao art. 1º, da Instrução Normativa 41/2014/TCE-RO, sob pena de multa, na forma do artigo 55, II, da Lei Complementar nº 154/96;

63. **B).** Pela ausência no edital de previsão expressa referente ao período de vigência dos contratos de trabalho oriundos do Edital de Procedimento Seletivo Simplificado nº 004/PMT/SEMED/2024, caracterizando violação ao princípio constitucional da legalidade (art. 37, *caput*, da CF/88).

64. **C).** Não adoção como critério de desempate o disposto no parágrafo único do art. 27, da Lei 10.741/03 (Estatuto do Idoso), caracterizando violação ao princípio constitucional da legalidade, disposto no art. 37, *caput*, da CF/88.

65. 5.2. Quanto aos demais 12 (doze), processos não vigentes:

66. 5.2.1. De responsabilidade da senhora **Larissa Paes Piola**, CPF. ***.522.032 - **, Presidente de Comissão Organizadora de Processo Seletivo Simplificado e/ou responsável pela publicação e envio ao SIGAP, **edital n. 001/PMT/SEMTAS/2017** (ID1607287), por não disponibilizar o r. edital de PSS ao Tribunal de Contas, caracterizando violação ao art. 1º, da Instrução Normativa 41/2014/TCE-RO, sob pena de multa, na forma do artigo 55, II, da Lei Complementar nº 154/96, conforme expostos no item 5. Conclusão, desta análise.

67. 5.2.2. De responsabilidade da senhora **Norma Maria Coelho Vieira**, CPF. ***.911.306 - **, Presidente de Comissão Organizadora de Processo Seletivo Simplificado e/ou responsável pela publicação e envio ao SIGAP, **edital n. 001/PMT/2018** (ID1607291), por não disponibilizar o r. edital de PSS ao Tribunal de Contas, caracterizando violação ao art. 1º, da Instrução Normativa 41/2014/TCE-RO, sob pena de multa, na forma do artigo 55, II, da Lei Complementar nº 154/96, conforme expostos no item 5. Conclusão, desta análise.

68. 5.2.3. De responsabilidade do senhor **José Carlos da Silva Elias**, CPF. ***.685.762-**, Presidente de Comissão Organizadora de Processos Seletivos Simplificados e/ou responsável pelas publicações e envio ao SIGAP, quais sejam: **edital n. 001/PMT/2019** (ID1607292), **edital n. 001/PMT/2023** (ID1607373), **edital n. 001/PMT/SEMED/2024** (ID1607382) e **edital n. 002/PMT/SEMED-2024** (ID1607407), por não disponibilizar (de forma reiterada), os r. editais de PSS ao Tribunal de Contas, caracterizando violação ao art. 1º, da Instrução Normativa 41/2014/TCE-RO, sob pena de multas (proporcional às omissões), na forma do artigo 55, II, da Lei Complementar nº 154/96, conforme expostos no item 5. Conclusão, desta análise.

69. 5.2.4. De responsabilidade do senhor **Jerry Adriano Felisberto da Costa**, CPF. ***.996.772 - **, Presidente de Comissão Organizadora de Processo Seletivo Simplificado e/ou responsável pela publicação e envio ao SIGAP, **edital n. 002/PMT/SEMUSA/2020** (ID1607293), por não disponibilizar o r. edital de PSS ao Tribunal de Contas, caracterizando violação ao art. 1º, da Instrução Normativa 41/2014/TCE-RO, sob pena de multa, na forma do artigo 55, II, da Lei Complementar nº 154/96, conforme expostos no item 5. Conclusão, desta análise.

70. 5.2.5. De responsabilidade da senhora **Talita Damasceno Vieira**, CPF. ***.318.252 - **, Presidente de Comissão Organizadora de Processo Seletivo Simplificado e/ou responsável pela publicação e envio ao SIGAP, **edital n. 001/PMT/2021** (ID1607295), por não disponibilizar o r. edital de PSS ao Tribunal de Contas, caracterizando violação ao art. 1º, da Instrução Normativa 41/2014/TCE-RO, sob pena de multa, na forma do artigo 55, II, da Lei Complementar nº 154/96, conforme expostos no item 5. Conclusão, desta análise.

71. 5.2.6. De responsabilidade da senhora **Eliandra Ferreira de Paula Riffel**, CPF. ***.574.582 - **, Presidente de Comissão Organizadora de Processos Seletivos Simplificados e/ou responsável pelas publicações e envio ao SIGAP, quais sejam: **edital n. 002/PMT/SEMECE/2021** (ID1607300), **edital n. 001/PMT/SEMECE/2022** (ID1607302), **edital n. 007/MPT/SEMETEC/2022** (ID1607371) e **edital n. 004/PMT/SEMED/2024** (ID1602724), por não disponibilizar (de forma reiterada), os r. editais de PSS ao Tribunal de Contas, caracterizando violação ao art. 1º, da Instrução Normativa 41/2014/TCE-RO, sob pena de multas (proporcional às omissões), na forma do artigo 55, II, da Lei Complementar nº 154/96, conforme expostos no item 5. Conclusão, desta análise.

72. 5.2.7. De responsabilidade do senhor **Vanderlei Viudes Peres**, CPF. ***.549.872 - **, Presidente de Comissão Organizadora de Processo Seletivo Simplificado e/ou responsável pela publicação e envio ao SIGAP, **edital n. 002/PMT/SEMUSA/2022** (ID1607325), por não disponibilizar o r. edital de PSS ao

Tribunal de Contas, caracterizando violação ao art. 1º, da Instrução Normativa 41/2014/TCE-RO, sob pena de multa, na forma do artigo 55, II, da Lei Complementar nº 154/96, conforme expostos no item 5. Conclusão, desta análise.

73. 6. Proposta de encaminhamento

74. Ante o exposto, propõe-se:

75. **Citar**, via mandado de audiência³⁷ o jurisdicionado, Poder Executivo de Theobroma, representado pelo **Sr. Gilliard dos Santos Gomes – Prefeito** (CPF. xxx.740.002-xx), ou a quem lhe substitua legalmente, bem como todos os demais corresponsáveis (**Presidente das Comissões dos Processos Seletivos Simplificados** (PSS), apontados na conclusão acima e, tendo em vista não haver mais tempo hábil para a promoção de quaisquer alterações/correções nos r. editais já concluídos (com descumprimento nas r. disposições da Constituição Federal e Instruções Normativas ns. 013/2004/TCERO e 41/2014/TCERO), propõe-se, em homenagem aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, de modo que sejam oportunizados para, querendo, **apresentem razões de justificativas** aos autos acerca dos apontamentos feitos, conforme expostos no item 2 e seus subitens, item 3 e no 5. Conclusão desta análise.

São os fatos necessários.

6. Como se vê, cuida-se de Fiscalização de Atos e Contratos decorrente de Comunicado de Irregularidade apócrifo encaminhado a este Tribunal de Contas por intermédio da Ouvidoria de Contas, cujo teor noticia possíveis irregularidades nas contratações de servidores pelo Poder Executivo do Município de Theobroma.

7. Compulsando a documentação constante dos autos, verifico haver razão ao Corpo Técnico no tocante à existência de irregularidade que demanda a abertura da ampla defesa e do contraditório, com fundamento no artigo 40, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96.

8. A análise técnica preliminar realizou um levantamento dos processos seletivos simplificados deflagrados pelo Poder Executivo do Município de Theobroma e constatou que a Administração Municipal vem agindo de forma omissiva, caracterizada pela ausência no encaminhamento dos editais a este Tribunal de Contas para análise, contrariando o art. 1º da Instrução Normativa nº 41/2014/TCE-RO.

9. Outras irregularidades, ainda, foram apontadas com relação ao processo seletivo atualmente sob vigência, ou seja, referente ao Edital nº 004/PMT/SEMED/2024 (ID1602724), a saber: **i)** Ausência de previsão expressa atinente ao período de vigência dos contratos de trabalho oriundos do seletivo simplificado; e **ii)** Falta de adoção, como critério de desempate, do disposto no parágrafo único do art. 27 da Lei 10.741/03 (Estatuto do Idoso), configurando, em ambos os casos, violação ao princípio constitucional da legalidade, disposto no art. 37, *caput*, da CF/88

10. Portanto, em observância aos princípios da ampla defesa e do contraditório, os responsáveis devem ser chamados aos autos para que apresentem suas justificativas de defesa acerca das irregularidades apuradas na conclusão do Relatório Técnico Preliminar^[6].

11. Diante do exposto, assim **DECIDO**:

I – Ordenar à Audiência da Senhora **Eliandra Ferreira de Paula Riffel** (CPF nº ***.574.582-**) – Presidente de Comissão Organizadora de Processo Seletivo Simplificado, referente ao Edital nº 004/PMT/SEMED/2024 (ID1602724), com fundamento no artigo 40, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96, concedendo-lhe o prazo regimental de 15 (quinze) dias, a contar da citação, para que a referida Responsável apresente suas razões de justificativas, acompanhadas de documentação probatória de suporte, acerca das irregularidades apontadas no item 61, **subitens 62 (A), 63 (B) e 64 (C)**, da conclusão do Relatório Técnico (ID 1608089), a saber:

61. De responsabilidade da senhora **Eliandra Ferreira de Paula Riffel**, CPF. ***.574.582 - **, Presidente de Comissão Organizadora de Processo Seletivo Simplificado, **edital n. 004/PMT/SEMED/2024** (ID1602724), conforme expostos no item 5. Conclusão, desta análise por:

62. A). Não disponibilizar o Edital de Procedimento Seletivo Simplificado nº 004/PMT/SEMED/2024 ao Tribunal de Contas, caracterizando violação ao art. 1º, da Instrução Normativa 41/2014/TCE-RO, sob pena de multa, na forma do artigo 55, II, da Lei Complementar nº 154/96;

63. B). Pela ausência no edital de previsão expressa referente ao período de vigência dos contratos de trabalho oriundos do Edital de Procedimento Seletivo Simplificado nº 004/PMT/SEMED/2024, caracterizando violação ao princípio constitucional da legalidade (art. 37, *caput*, da CF/88).

64. C). Não adoção como critério de desempate o disposto no parágrafo único do art. 27, da Lei 10.741/03 (Estatuto do Idoso), caracterizando violação ao princípio constitucional da legalidade, disposto no art. 37, *caput*, da CF/88.

II – Ordenar à Audiência da Senhora **Larissa Paes Piola** (CPF nº ***.522.032-**) – Presidente de Comissão Organizadora de Processo Seletivo Simplificado e/ou responsável pelas publicações e envio ao SIGAP, referente ao Edital nº 001/PMT/SEMTAS/2017 (ID1607287), com fundamento no artigo 40, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96, concedendo-lhe o prazo regimental de 15 (quinze) dias, a contar da citação, para que a referida Responsável apresente suas razões de justificativas, acompanhadas de documentação probatória de suporte, acerca da irregularidade apontada no item 66. (5.2.1) da conclusão do Relatório Técnico (ID 1608089), a saber:

66. 5.2.1. De responsabilidade da senhora **Larissa Paes Piola**, CPF. ***.522.032 - **, Presidente de Comissão Organizadora de Processo Seletivo Simplificado e/ou responsável pela publicação e envio ao SIGAP, **edital n. 001/PMT/SEMTAS/2017** (ID1607287), **por não disponibilizar o r. edital de PSS ao Tribunal de Contas**, caracterizando violação ao art. 1º, da Instrução Normativa 41/2014/TCE-RO, sob pena de multa, na forma do artigo 55, II, da Lei Complementar nº 154/96, conforme expostos no item 5. Conclusão, desta análise.

III – Ordenar à Audiência da Senhora **Norma Maria Coelho Vieira** (CPF nº ***.911.306-**) – Presidente de Comissão Organizadora de Processo Seletivo Simplificado e/ou responsável pelas publicações e envio ao SIGAP, referente ao Edital nº 001/PMT/2018 (ID1607291), com fundamento no artigo 40, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96, concedendo-lhe o prazo regimental de 15 (quinze) dias, a contar da citação, para que a referida Responsável apresente suas razões de justificativas, acompanhadas de documentação probatória de suporte, acerca da irregularidade apontada no item 67. (5.2.2) da conclusão do Relatório Técnico (ID 1608089), a saber:

67. 5.2.2. De responsabilidade da senhora **Norma Maria Coelho Vieira**, CPF. ***.911.306 - **, Presidente de Comissão Organizadora de Processo Seletivo Simplificado e/ou responsável pela publicação e envio ao SIGAP, **edital n. 001/PMT/2018** (ID1607291), por não disponibilizar o r. edital de PSS ao Tribunal de Contas, caracterizando violação ao art. 1º, da Instrução Normativa 41/2014/TCE-RO, sob pena de multa, na forma do artigo 55, II, da Lei Complementar nº 154/96, conforme expostos no item 5. Conclusão, desta análise.

IV – Ordenar à Audiência do Senhor **José Carlos da Silva Elias** (CPF nº ***.685.762-**) – Presidente de Comissão Organizadora de Processo Seletivo Simplificado e/ou responsável pelas publicações e envio ao SIGAP, referente aos seguintes Editais: nº 001/PMT/2019 (ID1607292), nº 001/PMT/2023 (ID1607373), nº 001/PMT/SEMED/2024 (ID1607382) e nº 002/PMT/SEMED-2024 (ID1607407), com fundamento no artigo 40, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96, concedendo-lhe o prazo regimental de 15 (quinze) dias, a contar da citação, para que o referido Responsável apresente suas razões de justificativas, acompanhadas de documentação probatória de suporte, acerca da irregularidade apontada no item 68. (5.2.3) da conclusão do Relatório Técnico (ID 1608089), a saber:

68. 5.2.3. De responsabilidade do senhor **José Carlos da Silva Elias**, CPF. ***.685.762-**, Presidente de Comissão Organizadora de Processos Seletivos Simplificados e/ou responsável pelas publicações e envio ao SIGAP, quais sejam: **edital n. 001/PMT/2019** (ID1607292), **edital n. 001/PMT/2023** (ID1607373), **edital n. 001/PMT/SEMED/2024** (ID1607382) e **edital n. 002/PMT/SEMED-2024** (ID1607407), por não disponibilizar (de forma reiterada), os r. editais de PSS ao Tribunal de Contas, caracterizando violação ao art. 1º, da Instrução Normativa 41/2014/TCE-RO, sob pena de multas (proporcional às omissões), na forma do artigo 55, II, da Lei Complementar nº 154/96, conforme expostos no item 5. Conclusão, desta análise.

V – Ordenar à Audiência do Senhor **Jerry Adriano Felisberto da Costa** (CPF nº ***.996.772-**) – Presidente de Comissão Organizadora de Processo Seletivo Simplificado e/ou responsável pelas publicações e envio ao SIGAP, referente ao Edital nº 002/PMT/SEMUSA/2020 (ID1607293), com fundamento no artigo 40, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96, concedendo-lhe o prazo regimental de 15 (quinze) dias, a contar da citação, para que o referido Responsável apresente suas razões de justificativas, acompanhadas de documentação probatória de suporte, acerca da irregularidade apontada no item 69. (5.2.4) da conclusão do Relatório Técnico (ID 1608089), a saber:

69. 5.2.4. De responsabilidade do senhor **Jerry Adriano Felisberto da Costa**, CPF. ***.996.772 - **, Presidente de Comissão Organizadora de Processo Seletivo Simplificado e/ou responsável pela publicação e envio ao SIGAP, **edital n. 002/PMT/SEMUSA/2020** (ID1607293), por não disponibilizar o r. edital de PSS ao Tribunal de Contas, caracterizando violação ao art. 1º, da Instrução Normativa 41/2014/TCE-RO, sob pena de multa, na forma do artigo 55, II, da Lei Complementar nº 154/96, conforme expostos no item 5. Conclusão, desta análise.

VI – Ordenar à Audiência da Senhora **Talita Damasceno Vieira** (CPF nº ***.318.252-**) – Presidente de Comissão Organizadora de Processo Seletivo Simplificado e/ou responsável pelas publicações e envio ao SIGAP, referente ao Edital nº 001/PMT/2021 (ID1607295), com fundamento no artigo 40, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96, concedendo-lhe o prazo regimental de 15 (quinze) dias, a contar da citação, para que a referida Responsável apresente suas razões de justificativas, acompanhadas de documentação probatória de suporte, acerca da irregularidade apontada no item 70. (5.2.5) da conclusão do Relatório Técnico (ID 1608089), a saber:

70. 5.2.5. De responsabilidade da senhora **Talita Damasceno Vieira**, CPF. ***.318.252 - **, Presidente de Comissão Organizadora de Processo Seletivo Simplificado e/ou responsável pela publicação e envio ao SIGAP, **edital n. 001/PMT/2021** (ID1607295), por não disponibilizar o r. edital de PSS ao Tribunal de Contas, caracterizando violação ao art. 1º, da Instrução Normativa 41/2014/TCE-RO, sob pena de multa, na forma do artigo 55, II, da Lei Complementar nº 154/96, conforme expostos no item 5. Conclusão, desta análise.

VII – Ordenar à Audiência da Senhora **Eliandra Ferreira de Paula Riffel** (CPF nº ***.574.582-**) – Presidente de Comissão Organizadora de Processo Seletivo Simplificado e/ou responsável pelas publicações e envio ao SIGAP, referente aos seguintes editais: nº 002/PMT/SEMECE/2021 (ID1607300); nº 001/PMT/SEMECE/2022 (ID1607302); nº 007/MPT/SEMETEC/2022 (ID1607371) e nº 004/PMT/SEMED/2024 (ID1607224), com fundamento no artigo 40, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96, concedendo-lhe o prazo regimental de 15 (quinze) dias, a contar da citação, para que a referida Responsável apresente suas razões de justificativas, acompanhadas de documentação probatória de suporte, acerca da irregularidade apontada no item 71. (5.2.6) da conclusão do Relatório Técnico (ID 1608089), a saber:

71. 5.2.6. De responsabilidade da senhora **Eliandra Ferreira de Paula Riffel**, CPF. ***.574.582 - **, Presidente de Comissão Organizadora de Processos Seletivos Simplificados e/ou responsável pelas publicações e envio ao SIGAP, quais sejam: **edital n. 002/PMT/SEMECE/2021** (ID1607300), **edital n. 001/PMT/SEMECE/2022** (ID1607302), **edital n. 007/MPT/SEMETEC/2022** (ID1607371) e **edital n. 004/PMT/SEMED/2024** (ID1607224), por não disponibilizar (de forma reiterada), os r. editais de PSS ao Tribunal de Contas, caracterizando violação ao art. 1º, da Instrução Normativa 41/2014/TCE-RO, sob pena de multas (proporcional às omissões), na forma do artigo 55, II, da Lei Complementar nº 154/96, conforme expostos no item 5. Conclusão, desta análise.

VIII – Ordenar à Audiência do Senhor **Vanderlei Viudes Peres** (CPF nº ***.549.872-**) – Presidente de Comissão Organizadora de Processo Seletivo Simplificado e/ou responsável pelas publicações e envio ao SIGAP, referente ao Edital nº 002/PMT/SEMUSA/2022 (ID1607325), com fundamento no artigo 40, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96, concedendo-lhe o prazo regimental de 15 (quinze) dias, a contar da citação, para que o referido Responsável apresente suas razões de justificativas, acompanhadas de documentação probatória de suporte, acerca da irregularidade apontada no item 72. (5.2.7) da conclusão do Relatório Técnico (ID 1608089), a saber:

72. 5.2.7. De responsabilidade do senhor **Vanderlei Viudes Peres**, CPF. ***.549.872 - **, Presidente de Comissão Organizadora de Processo Seletivo Simplificado e/ou responsável pela publicação e envio ao SIGAP, **edital n. 002/PMT/SEMUSA/2022** (ID1607325), por não disponibilizar o r. edital de PSS ao Tribunal de Contas, caracterizando violação ao art. 1º, da Instrução Normativa 41/2014/TCE-RO, sob pena de multa, na forma do artigo 55, II, da Lei Complementar nº 154/96, conforme expostos no item 5. Conclusão, desta análise.

IX – Remeter os autos ao Departamento da Segunda Câmara para que promova de imediato a adoção dos atos necessários à notificação dos Responsáveis referidos nos **itens anteriores**, em razão da urgência da matéria. Flúido o prazo concedido, encaminhe-se os autos ao Corpo Instrutivo para reanálise técnica e, posteriormente, remetidos ao Ministério Público de Contas para emissão de parecer, nos termos regimentais.

Publique-se. Certifique-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 2 de agosto de 2024.

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro Relator

[1] Conforme Memorando GOUV Nº 0594577/2023/GOUV (ID 1477915).

[2] ID 1477915.

[3] ID 1491889.

[4] ID 1608089.

[5] Fls. 313/316 dos autos (ID 1608089).

[6] ID 1608089.

Atos da Presidência

Decisões

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO SEI N.:001212/2024.
INTERESSADO: Secretaria de Processamento e Julgamento – SPJ.
ASSUNTO : Chamamento de Processo Seletivo para Cargo em Comissão n. 06/2024.
RELATOR : Conselheiro WILBER COIMBRA.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0386/2024-GP

SUMÁRIO: ADMINISTRATIVO. PROCESSO SELETIVO. CARGOS EM COMISSÃO. LIVRE NOMEAÇÃO E EXONERAÇÃO. DEMOCRATIZAÇÃO DE ACESSO AO CARGO PÚBLICO. MERITOCRACIA. COMPETÊNCIAS. HABILIDADES. ATITUDES. AMPLA PARTICIPAÇÃO E PUBLICIDADE. RESULTADO. HOMOLOGAÇÃO. PRETENSÃO DE NOMEAÇÃO. CONDICIONADA AO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. DETERMINAÇÕES. PROSSEGUIMENTO DO FEITO.

I - RELATÓRIO

1. Trata-se de processo seletivo simplificado, deflagrado para o preenchimento do cargo em comissão de Chefe da Divisão de Gestão da Informação e Arquivo, nível TC/CDS-4, regido pelas regras estabelecidas no Edital de Chamamento de Processo Seletivo para Cargo em Comissão n. 06/2024 e Portaria n. 12, de 03/01/2020, publicada no DOe-TCE-RO n. 2.023, ano X, de 03/01/2020 e demais disposições legais e constitucionais pertinentes.

2. Encaminhado o feito à Comissão de Processo Seletivo para Cargo em Comissão – CPSCC, foi publicado o Edital de Chamamento de Processo Seletivo para Cargo em Comissão n. 06/2024 (ID n. 0652907), o qual estabeleceu a realização de 3 (três) etapas distintas, a saber: (i) análise de currículo e memorial, de caráter eliminatório e classificatório, (ii) avaliação de perfil comportamental, de caráter eliminatório e (iii) entrevista técnica e/ou comportamental, de caráter eliminatório.

3. Constam, entre as regras para a realização do processo seletivo previstas no mencionado edital, aquelas que dispõem, de forma taxativa, que: (i) o procedimento é pautado por ampla discricionariedade, não conferindo ao interessado direito à nomeação e/ou direito de precedência de nomeação em face de outro interessado, (ii) o provimento por meio do processo seletivo não descaracteriza a natureza do cargo em comissão, o qual é de livre nomeação e exoneração (iii) o processo visa à democratização de acesso de candidatas aos cargos em comissão, à meritocracia no procedimento de nomeação, à impessoalidade na indicação de candidatos aos cargos e à valorização de servidores.

4. Consta, ainda, que o candidato ao cargo deve possuir formação em nível superior na área de Bacharel em Arquivologia ou Biblioteconomia, comprovada pela apresentação de diploma ou certidão de conclusão e colação de grau, fornecidos por instituição de ensino superior reconhecida pelo Ministério da Educação, experiência comprovada, em arquivologia em órgão público, dentre outros requisitos gerais e específicos disciplinados no Edital de Chamamento de Processo Seletivo para Cargo em Comissão n. 06/2024 (0652907).

5. Vencidas as etapas do aludido processo seletivo, sobreveio o resultado, nos termos do Despacho n. 0719022/2024/CPSCC (0719022), exarado pela Presidente da CPSCC, servidora Denise Costa de Castro, matrícula n. 512, mediante o qual a aludida servidora circunstanciou o andamento de todo o processo seletivo e, ao final, ratificou que o resultado em comento se afigura válido, bem como declarou que os candidatos não selecionados para a vaga comporão o Banco de Talentos do TCERO, que tem por finalidade viabilizar oportuna seleção para provimento futuro de cargo da mesma natureza, observada a conveniência e oportunidade, com prazo de vigência de 2 (dois) anos, assim como solicitou autorização para nomeação da candidata selecionada, Senhora Izabela Mirna Pinto Maluf.

6. A Secretária-Geral de Administração, por meio do Despacho n. 0724708/2024/SGA (0724708), por sua vez, declarou que o chamamento se desenvolveu de forma hígida e observou as disposições da Portaria n. 12, de 2020. Opinou, por fim, pela homologação do certame, e solicitou autorização para a nomeação pretendida.

7. Os autos do processo estão conclusos no Gabinete da Presidência.

8. É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

9. Assento, de início, nada obstante o provimento de cargos em comissão seja essencialmente discricionário, de acordo com a conveniência e oportunidade administrativa, na forma do comando normativo contido no inciso II do art. 37 da Constituição Federal de 1988, este Tribunal de Contas editou a Portaria n. 12, de 2020, estabelecendo normas gerais e diretrizes que disciplinam o processo seletivo para os aludidos cargos, com o propósito de conferir concretude à democratização de acesso, meritocracia na escolha e eficiência no exercício das funções, referida prática, inclusive, vem sendo, cada vez mais, sedimentada neste TCERO como uma boa prática.

10. Faceado com essa assertiva jurídica preambular, o Departamento de Gestão da Documentação propôs à Secretaria de Processamento e Julgamento a abertura de processo seletivo simplificado, nos moldes da aludida portaria, em razão da reestruturação organizacional deste Tribunal, levada a efeito pela entrada em vigor da Lei Complementar n. 1.218, de 2024.

11. Nesse sentido, foi publicado o Edital de Chamamento de Processo Seletivo para Cargo em Comissão n. 06/2024 (0652907), deflagrado para o preenchimento do cargo em comissão de Chefe da Divisão de Gestão da Informação e Arquivo, nível TC/CDS-4, do Quadro de Cargos do Grupo de Chefia, Direção e Assessoramento do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, com vistas a atuar no Departamento de Gestão da Documentação – DGD, bem como à formação de banco de talentos.

12. Em sede de apreciação dos atos administrativos praticados no decorrer da instrução processual, observo que as etapas de análise de currículo e memorial, avaliação de perfil comportamental e entrevista técnica e comportamental com o gestor demandante, transcorreram em conformidade com as regras previamente estabelecidas no edital em comento, conforme destacado pela CPSCC (0719022) e roborado pela SGA (0724708).

13. Por conseguinte, anoto, por ser relevante, que o certame, in casu, seguiu regras claras e antecipadamente fixadas no instrumento convocatório, de sorte que o resultado, pelo que se depreende dos autos, derivou da escorreita observância do desempenho dos candidatos nas 3 (três) etapas previstas, com observância da norma contida no § 1º do artigo 9º da Portaria n. 12, de 2020, sendo que a escolha final ficou sob a incumbência do gestor demandante, após entrevista de caráter técnico e comportamental, que contou com o auxílio direto da CPSCC.

14. Dada a pertinência, ante o teor elucidativo do Relatório acostado pela referida Comissão de Processo Seletivo para Cargos em Comissão (0719022), entendo por bem trazer à colação os argumentos conclusivos, favoráveis à homologação do presente procedimento e, conseqüente, nomeação do candidato selecionado, confira-se o respectivo excerto, in verbis:

3. PRIMEIRA ETAPA - ANÁLISE DE CURRÍCULO (CARÁTER ELIMINATÓRIO E CLASSIFICATÓRIO)

A primeira fase do Chamamento n. 006/2024 denominada de "Análise de Currículo e Memorial" ocorreu no período de 25.04.2024 a 05.05.2024, interstício em que os membros da Comissão analisaram as informações curriculares obtidas por meio do formulário de inscrição.

Nesta etapa preambular, os membros da Comissão e o gestor demandante procederam a triagem das 258 inscrições (0720748). Caso existisse algo que pudesse prejudicar a imparcialidade do exame, o membro da comissão deveria declarar-se impedido ou suspeito.

Ao término desta etapa, foram selecionados 17 candidatos para o cargo de Chefe da Divisão de Gestão da Informação e Arquivo (0701443 e 0711849).

4. SEGUNDA ETAPA - AVALIAÇÃO DE PERFIL COMPORTAMENTAL

A 2ª Etapa denominada "Avaliação de Perfil Comportamental" do Chamamento n. 006/2024 ocorreu no dia 28.06.2024 à tarde de forma on-line (via Microsoft Teams). Foram aplicadas dinâmicas de modo a verificar aspectos técnicos e comportamentais. Para a próxima fase foram selecionados 8 candidatos (0714031).

5. TERCEIRA ETAPA - ENTREVISTA TÉCNICA E COMPORTAMENTAL

A 3ª Etapa denominada "Entrevista Técnica e Comportamental com o Gestor Demandante" ocorreu no período de 04.07.2024 a 05.07.2024 de forma on-line (via Microsoft Teams).

Ao término do procedimento, com base no artigo 9 § 6º da Portaria n. 12/2020, a Gestora demandante elegeu a candidata IZABELA MIRNA PINTO MALUF para ocupar o cargo em comissão de Chefe da Divisão de Gestão da Informação e Arquivo, código TC/CDS-4, Quadro de Cargos do Grupo de Chefia, Direção e Assessoramento do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, com vistas a atuar no Departamento de Gestão da Documentação (0719017).

Frise- que o candidato Davi Alves de Souza não participou da entrevista, razão pela qual não fará parte do banco de talentos.

Caso homologado, o banco de talentos será formado pelos candidatos:

Ana Cibele Souza de Almeida

Emerson Flávio da Silva Mendes

Hemmily Karolinne de Sousa Maia

Izabela Mirna Pinto Maluf

Luiz Felipe Sandes Nogueira

Marina Sampaio Brasil Barbosa

Tatiana Canelhas Pignataro

(Destaque no original)

15. A par disso, anoto que sinalizando para a viabilidade do preenchimento dos cargos pretendidos, a SGA, por seu turno, declarou a existência de adequação financeira e compatibilidade com as leis orçamentárias vigentes (0724708). Veja-se, nessa linha, os fragmentos da mencionada manifestação, in verbis:

No tocante à adequação financeira e compatibilidade com as leis orçamentárias (art. 16, II, da LC n. 101/00), estimativa do impacto orçamentário-financeiro da despesa (art. 16, I, da LC n. 101/00), considerando as condições de pagamento estabelecidas, em atendimento aos ditames da LRF, DECLARO, que a despesa está adequada à Lei Orçamentária Anual (Lei n. 5.733, de 09 de janeiro de 2024, publicada no Diário Oficial do Estado de Rondônia - Edição Suplementar 5.1-3, de 09 de janeiro de 2024), bem como compatível com a Lei de Diretrizes Orçamentárias (Lei n. 5.584, de 31 de julho de 2023, publicada no Diário Oficial do Estado de Rondônia - Edição Suplementar nº 143, de 31 de julho de 2023) e com o Plano Plurianual 2024-2027 (Lei n. 5.718, de 03 de janeiro de 2024, publicada no Diário Oficial do Estado de Rondônia – Edição Suplementar 2.2, de 4 de janeiro de 2024).

A existência de disponibilidade orçamentária e financeira para o custeio da despesa, por meio da ação programática 02.001.01.122.1011.2101 (Remunerar o Pessoal Ativo e Obrigações Patronais), elemento de despesa 31.90.11 (Vencimentos e Vantagens Fixas), é comprovada pelo Relatório de Execução Orçamentária inserido ao ID 0724709, que atesta a disponibilidade de R\$ 39.674.771,80 (trinta e nove milhões, seiscentos e setenta e quatro mil, setecentos e setenta e um reais e oitenta centavos) no aludido elemento.

16. Desse modo, demonstrada a regularidade formal do procedimento de seleção regido pelo Edital de Chamamento de Processo Seletivo para Cargos em Comissão n. 06/2024 (0652907), à luz dos princípios que regem a Administração Pública, especialmente o da legalidade, impessoalidade, publicidade e o da isonomia, ao que se soma a demonstração de adequação orçamentária e financeira, bem como a inexistência de óbices às contratações sob o prisma da Lei de Responsabilidade Fiscal, a sua homologação e autorização para a nomeação almejada é medida que se impõe.

17. Para tanto, deve a SGA, no momento da contratação, atentar, no que couber, para os requisitos estipulados na Portaria n. 12/TCERO de 2020, bem como para as disposições encartadas no Memorando-Circular n. 6/2022/GABPRES e, ainda, à luz da norma consignada no art. 3º, § 1º da Lei Complementar n. 1.023, de 2019, com redação dada pela Lei Complementar n. 1.218, de 2024, zelar para que pelo menos 40% (quarenta por cento) dos cargos em comissão da estrutura organizacional do Tribunal de Contas sejam ocupados por servidores efetivos.

18. Cabe ainda, à SGA observar a imperiosa necessidade de que todo e qualquer servidor que venha tomar posse, em cargo ou função, no âmbito deste Tribunal de Contas, inevitavelmente, assine Termo de Declaração acerca do conhecimento das disposições encartadas no Código de Ética deste Órgão Estadual de Controle Externo, firmando, para tanto, o compromisso de observá-lo no desempenho de suas atribuições, conforme regra normativa expressa no art. 26 do referido normativo, bem como, o Termo de Compromisso, Sigilo e Confidencialidade, para os fins de encaminhamento e registro perante a Corregedoria Geral deste Tribunal.

19. Por fim, cabe ressaltar a necessidade de realizar a investigação social da candidata selecionada, por força do comando normativo entabulado na Resolução n. 95/TCERO 2012, sobretudo no art. 1º, inciso I, porquanto este Tribunal deve atrair e contar com pessoas não só tecnicamente qualificadas, mas que revelem, igualmente, vida pregressa compatível com o bom e regular desempenho da função pública, como exige o requisito da integridade, inerente a esta Instituição de Controle Externo.

III – DISPOSITIVO

Diante do exposto, pelos fundamentos colacionados em linhas precedentes, DECIDO:

I – HOMOLOGAR a seleção regida pelo Edital de Chamamento de Processo Seletivo para Cargo em Comissão n. 06/2024 (0652907), para o preenchimento do cargo em comissão de Chefe da Divisão de Gestão da Informação e Arquivo, nível TC/CDS-4, do Quadro de Cargos do Grupo de Chefia, Direção e Assessoramento do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, e formação de banco de talentos, em virtude da reestruturação administrativa oriunda da Lei Complementar n. 1.218, de 2024, conforme fundamentação supra;

II – DETERMINAR à Secretaria-Geral de Administração que adote as providências necessárias para a exata formalização da homologação e a divulgação do resultado definitivo do processo seletivo em epígrafe;

III – ORDENAR, ainda, à Secretaria-Geral de Administração que promova à instrução do feito, no que diz respeito aos atos administrativos necessários à nomeação da candidata, Senhora Izabela Mirna Pinto Maluf, para o cargo de Chefe da Divisão de Gestão da Informação e Arquivo, nível TC/CDS-4, a ser lotada no Departamento de Gestão da Documentação, na forma do direito de regência, devendo, para tanto, atentar, naquilo que couber, para os requisitos estipulados na Portaria n. 12/TCERO, de 2020, bem como para as disposições encartadas no Memorando-Circular n. 6/2022/GABPRES e, ainda, à luz da norma consignada no art. 3º, § 1º da Lei Complementar n. 1.023, de 2019, com redação dada pela Lei Complementar n. 1.218, de 2024, tendo em mira a necessidade de zelar para que, pelo menos, 40% (quarenta por cento) dos cargos em comissão da estrutura organizacional do Tribunal de Contas sejam ocupados por servidores efetivos, sem prejuízo do dever de observar a disponibilidade orçamentária e financeira, o limite da despesa total com pessoal disciplinado pela LRF e as demais disposições legais aplicáveis à espécie versada;

IV – AUTORIZAR, desde que não haja qualquer óbice fático e/ou jurídico, a nomeação da candidata nominada no item III desta Parte Dispositiva, com efeitos a partir da publicação do ato administrativo de nomeação, devendo, por consectário lógico, a Secretaria-Geral de Administração observar, com rigor, a imperiosa necessidade de que todo e qualquer servidor que vier a tomar posse em cargo ou função pertencente à estrutura organizacional deste Tribunal de Contas, obrigatoriamente, assine termo em que declare o conhecimento das disposições encartadas no Código de Ética deste Órgão Estadual de Controle Externo, firmando, para tanto, o compromisso de observá-lo, no desempenho de suas atribuições, conforme regra normativa expressa no art. 26 do Código de Ética dos Servidores do TCERO, bem como atenda aos requisitos constantes na Resolução n. 95/TCERO 2012 e, demais disso, firme o Termo de Compromisso, Sigilo e Confidencialidade, para os fins de encaminhamento e registro perante a Corregedoria Geral deste Tribunal, na forma das disposições emolduradas na alínea "b" do item I da Recomendação n. 001/2021- CG , constante nos autos do Processo-SEI n. 005358/2021 e Despacho n. 137/2021-CG , exarado nos autos do Processo-SEI n. 004805/2021;

V – DÊ-SE CIÊNCIA deste decism à Comissão de Processo Seletivo para Cargo em Comissão;

VI – PUBLIQUE-SE;

VII – CUMPRA-SE.

À Secretaria-Geral de Administração para que adote todos os atos necessários ao cumprimento do que ora se determina.

Gabinete da Presidência, datado e assinado eletronicamente.

Conselheiro WILBER COIMBRA
Presidente

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N.: 00720/2024/TCERO.

INTERESSADA: Zenilda Renier Von Rondon.

ASSUNTO: PACED – Multa imputada no item IV, do Acórdão APL-TC 0203/2023, proferido nos autos do Processo n. 02411/2022.

RELATOR: Conselheiro WILBER COIMBRA.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0382/2024-GP

SUMÁRIO: MULTA. PAGAMENTO DA OBRIGAÇÃO. QUITAÇÃO. BAIXA DE RESPONSABILIDADE. ARQUIVAMENTO.

1. Comprovado o recolhimento integral do débito e/ou da multa, o Tribunal expedirá quitação, com a consequente baixa de responsabilidade, conforme programa normativo disposto no art. 17, inciso I, alínea "a" da Instrução Normativa n. 69/2020/TCERO, do art. 34, § 1º do RI/TCERO e do art. 26 da Lei Complementar n. 154, de 1996.

2. Não havendo cobranças remanescentes, devem os autos serem arquivados.

I – RELATÓRIO

1. O presente Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão – PACED visa a apurar o cumprimento, por parte da Senhora **Zenilda Renier Von Rondon**, do item IV do Acórdão APL-TC 0203/2023, prolatado nos autos do Processo n. 02411/2022, relativamente à multa imposta à mencionada jurisdicionada.

2. O Departamento de Acompanhamento de Decisões – DEAD, por meio da Informação n. 275/2024-DEAD (ID n. 1590939), comunicou que aportou naquela unidade o Ofício n. 020/2024/PGM e anexos (IDs ns. 1588011 e 1588012), em que a Procuradoria do Município de Espigão do Oeste-RO informa o pagamento integral da multa cominada no item IV do Acórdão APL-TC 0203/2023, de responsabilidade da Senhora **Zenilda Renier Von Rondon**.

3. Os autos do processo estão conclusos no gabinete da Presidência.

4. É o sucinto relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

5. Em sede de deliberação, verifico que, no presente feito, há demonstração do cumprimento da obrigação fixada no item IV do Acórdão APL-TC 0203/2023, emanada nos autos do Processo n. 02411/2022 (multa), por parte da Senhora **Zenilda Renier Von Rondon**, tanto que a análise da documentação pelo Departamento de Acompanhamento de Decisões restou concluída nesse sentido (ID n. 1590939), assim como no Relatório Técnico (ID 1590894).

6. Diante das informações constantes nos vertentes autos processuais, a concessão de quitação, com a consequente baixa de responsabilidade, é medida que se impõe, na esteira do preceito normativo inserto no art. 17, inciso I, alínea “a”^[1] da Instrução Normativa n. 69/2020/TCERO, art. 34, § 1º^[2] do RI/TCERO e art. 26^[3] da Lei Complementar n. 154, de 1996.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, pelos fundamentos colacionados em linhas precedentes, **DECIDO**:

I - CONCEDER a quitação, com a consequente baixa de responsabilidade, em favor da Senhora **Zenilda Renier Von Rondon**, quanto à multa constante no item IV, do Acórdão APL-TC 0203/2023, exarado nos autos do Processo n. 02411/2022, nos termos do art. 17, inciso I, alínea “a” da Instrução Normativa n. 69/2020/TCERO, do art. 34, § 1º do RI/TCERO e do art. 26 da Lei Complementar n. 154, de 1996;

II - INTIMEM-SE a parte interessada, via DOeTCERO, e a Procuradoria Geral do Município de Espigão do Oeste-RO, via ofício;

III - PUBLIQUE-SE;

IV - ARQUIVEM-SE os presentes autos processuais, após os trâmites legais;

V - CUMPRAM-SE.

À **Secretaria de Processamento e Julgamento** e ao **Departamento de Acompanhamento de Decisões** para que, dentro de suas atribuições funcionais, adotem as providências necessárias ao cumprimento do que foi determinado.

Gabinete da Presidência, datado e assinado eletronicamente.

Conselheiro **WILBER COIMBRA**
Presidente

^[1] Art. 17. Compete ao Conselheiro Presidente, após o trânsito em julgado do Acórdão que imputou multa e/ou débito: I – conceder quitação, com baixa de responsabilidade: a) quando a obrigação for integralmente satisfeita pelo sujeito passivo;

^[2] Art. 34. O Conselheiro Relator ou outra unidade designada poderá conceder, na forma e condições previstas em ato normativo, a quitação do débito e/ou da multa, desde que o pagamento do crédito seja realizado pelo responsável antes do trânsito em julgado do Acórdão, ainda que de forma parcelada. §1º Após o trânsito em julgado do Acórdão, a quitação caberá ao Conselheiro Presidente ou a outra unidade designada, nos termos e condições previstas em ato normativo do TCE/RO.

^[3] Art. 26. Comprovado o recolhimento integral, o Tribunal expedirá quitação do débito ou da multa

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N.: 01560/2024/TCERO.

INTERESSADOS: Maria Aparecida Botelho;
Aldair Júlio Pereira.

ASSUNTO: PACED – Multas imputadas nos itens IV e V, do Acórdão APL-TC 0075/2024, proferido nos autos do Processo n. 0890/2023.

RELATOR: Conselheiro **WILBER COIMBRA**.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0383/2024-GP

SUMÁRIO: MULTA. PAGAMENTO DA OBRIGAÇÃO. QUITAÇÃO. BAIXA DE RESPONSABILIDADE. ARQUIVAMENTO.

1. Comprovado o recolhimento integral do débito e/ou da multa, o Tribunal expedirá quitação, com a consequente baixa de responsabilidade, conforme programa normativo disposto no art. 17, inciso I, alínea “a” da Instrução Normativa n. 69/2020/TCERO, do art. 34, § 1º do RI/TCERO e do art. 26 da Lei Complementar n. 154, de 1996.

2. Não havendo cobranças remanescentes, devem os autos serem arquivados.

I – RELATÓRIO

1. O presente Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão – PACED visa a apurar o cumprimento, por parte da Senhora **Maria Aparecida Botelho**, do item IV do Acórdão APL-TC 0075/2024 e por parte do Senhor **Aldair Júlio Pereira**, do item V do Acórdão APL-TC 0075/2024, prolatados nos autos do Processo n. 00890/2023, relativamente às multas impostas aos mencionados jurisdicionados.

2. O Departamento de Acompanhamento de Decisões – DEAD, por meio da Informação n. 279/2024-DEAD (ID n. 1590423), comunicou que aportou naquela unidade o Ofício n. 267/SEMGOV/2024 e anexos (IDs ns. 1588186 a 1588188), em que a Procuradoria do Município de Rolim de Moura-RO informa o pagamento integral das multas cominadas nos itens IV e V do Acórdão APL-TC 0075/2024, de responsabilidade da Senhora **Maria Aparecida Botelho** e do Senhor **Aldair Júlio Pereira**, respectivamente.

3. Os autos do processo estão conclusos no gabinete da Presidência.

4. É o sucinto relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

5. Em sede de deliberação, verifico que, no presente feito, há demonstração do cumprimento das obrigações fixadas nos itens IV e V do Acórdão APL-TC 0075/2024, emanado dos autos do Processo n. 00890/2023 (multas), por parte da Senhora **Maria Aparecida Botelho** e do Senhor **Aldair Júlio Pereira**, tanto que a análise da documentação pelo Departamento de Acompanhamento de Decisões restou concluída nesse sentido (ID n. 1590423), assim como nos comprovantes de pagamentos de IDs ns. 1588187 e 1588188.

6. Diante das informações constantes nos vertentes autos processuais, a concessão de quitação, com a consequente baixa de responsabilidade em favor da Senhora **Maria Aparecida Botelho** e do Senhor **Aldair Júlio Pereira**, é medida que se impõe, na esteira do preceito normativo inserto no art. 17, inciso I, alínea “a^[1]” da Instrução Normativa n. 69/2020/TCERO, art. 34, § 1º^[2] do RI/TCERO e art. 26^[3] da Lei Complementar n. 154, de 1996.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, pelos fundamentos colacionados em linhas precedentes, **DECIDO**:

I - CONCEDER a quitação, com a consequente baixa de responsabilidade, em favor da Senhora **Maria Aparecida Botelho** e do Senhor **Aldair Júlio Pereira**, quanto às multas constantes nos itens IV e V do Acórdão APL-TC 0075/2024, exarado nos autos do Processo n. 00890/2023, nos termos do art. 17, inciso I, alínea “a” da Instrução Normativa n. 69/2020/TCERO, do art. 34, § 1º do RI/TCERO e do art. 26 da Lei Complementar n. 154, de 1996;

II - INTIMEM-SE as partes interessadas, via DOeTCERO, e a Procuradoria Geral do Município de Rolim de Moura-RO, via ofício;

III - PUBLIQUE-SE;

IV - ARQUIVEM-SE os presentes autos processuais, após os trâmites legais;

V - CUMPRAM-SE.

À **Secretaria de Processamento e Julgamento** e ao **Departamento de Acompanhamento de Decisões** para que, dentro de suas atribuições funcionais, adotem as providências necessárias ao cumprimento do que foi determinado.

Gabinete da Presidência, datado e assinado eletronicamente.

Conselheiro **WILBER COIMBRA**
Presidente

[1] Art. 17. Compete ao Conselheiro Presidente, após o trânsito em julgado do Acórdão que imputou multa e/ou débito: I – conceder quitação, com baixa de responsabilidade: a) quando a obrigação for integralmente satisfeita pelo sujeito passivo;

[2] Art. 34. O Conselheiro Relator ou outra unidade designada poderá conceder, na forma e condições previstas em ato normativo, a quitação do débito e/ou da multa, desde que o pagamento do crédito seja realizado pelo responsável antes do trânsito em julgado do Acórdão, ainda que de forma parcelada. §1º Após o trânsito em julgado do Acórdão, a quitação caberá ao Conselheiro Presidente ou a outra unidade designada, nos termos e condições previstas em ato normativo do TCE/RO.

[3] Art. 26. Comprovado o recolhimento integral, o Tribunal expedirá quitação do débito ou da multa

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N.: 05228/2017-TCERO.

INTERESSADO: Márcio Afonso Baseggio, CPF n. ***.522.042-**.

ASSUNTO: Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão - PACED, acerca da multa cominada no item IX do Acórdão AC1-TC 00757/2016, proferido no Processo n. 3.701/2012-TCERO.

RELATOR: Conselheiro **WILBER COIMBRA**.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0388/2024-GP

SUMÁRIO: MULTA. INEXISTÊNCIA DE COBRANÇA JUDICIAL. CDA APONTADA PARA PROTESTO EXTRAJUDICIAL. NÃO INTERRUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL, À LUZ DA REDAÇÃO ORIGINAL DO ART. 174, DO CTN. RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO. TEMA 899/STF. BAIXA DE RESPONSABILIDADE. ARQUIVAMENTO.

1. O apontamento de Certidão de Dívida Ativa para protesto extrajudicial, até o dia 1º de julho de 2024, não interrompe o prazo prescricional, porquanto, até a referida data não havia previsão legal nesse sentido, nos termos do que determina a redação original do art. 174 do Código Tributário Nacional.

2. Conforme tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 636.886/AL (Tema 899), “*é prescritível a pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão de Tribunal de Contas*”, o que vem sendo aplicado pela jurisprudência mais recente deste TCERO.

3. *In casu*, o reconhecimento da prescrição da pretensão executória impõe a conseqüente baixa de responsabilidade em nome do responsável, em razão do transcurso de lapso superior ao indicado no art. 1º do Decreto-Lei n. 20.910, de 1932, isto é, 5 (cinco) anos, contados da data em que se originou o título executivo extrajudicial.

4. Arquivamento.

I - RELATÓRIO

1. O presente Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão (PACED) visa a apurar o cumprimento da determinação fixada no item IX do Acórdão AC1-TC 00757/2016, dimanado do julgamento dos autos do Processo n. 3.701/2012-TCERO, com trânsito em julgado na data de 19/10/2017, por parte do Senhor **Márcio Afonso Baseggio**, CPF n. ***.522.042-**, no que alude à imputação de multa.

2. O Departamento de Acompanhamento de Decisões (DEAD), por meio da Informação n.0258/2024-DEAD (ID n. 1582753), comunicou que o interessado, Senhor **Márcio Afonso Baseggio**, protocolizou o Documento n. 03140/24 (ID n. 1582048), por meio do qual requereu o reconhecimento da prescrição da multa que lhe foi imputada, mediante o item IX do Acórdão AC1-TC 00757/16, oriundo do Processo n. 3.701/2012-TCERO, e fundamentou seu pedido com base no fato gerador da multa, ocorrido em dezembro de 2010, e a data da prolação da decisão que a cominou, tornada irrecorrível em 19/10/2017, de forma que, a seu ver, teria decorrido o prazo prescricional de 5 (cinco) anos entre a data de origem do fato (dezembro de 2010), a citação (junho de 2016) e o trânsito em julgado do acórdão (outubro de 2017).

3. Informou, ainda, o DEAD, que a multa cominada ao Senhor **Márcio Afonso Baseggio** foi inscrita em dívida ativa sob a CDA n. 20170200036481, em 14/12/2017 (ID n. 547949), e encaminhada à Procuradoria-Geral do Estado de Rondônia junto ao Tribunal de Contas - PGETC, para cobrança, prosseguindo-se, nesse passo, com protesto da dívida, no curso do qual o interessado requereu o parcelamento da obrigação em 19/06/2019 (IDs n. 569135 e n. 783024).

4. Ocorre que, com o inadimplemento do acordo para quitação da referida sanção pecuniária, a PGETC promoveu o protesto do saldo remanescente do Parcelamento n. 20190100500028 (ID n. 898086).

5. Por essas razões, o mencionado Departamento tramitou o caderno processual para deliberação acerca da baixa de responsabilidade do Senhor **Márcio Afonso Baseggio**.

6. Os autos do processo estão conclusos no Gabinete da Presidência.

7. É o sucinto relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

8. De saída, impende ressaltar, por ser de relevo ao deslinde destes autos processuais, que o julgamento do Recurso Extraordinário n. 636.886/AL, com efeito de Repercussão Geral reconhecida (Tema n. 899), alterou, diametralmente, o entendimento até então fixado, passando-se a concluir pela prescribibilidade da pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão do Tribunal de Contas, o que, com maior razão, torna indiscutível a prescrição da pretensão executória proveniente do título executivo extrajudicial constitutivo de débito ou multa.

9. Registro, dessarte, que, a despeito de não se acolher os fundamentos lançados na Peça de ID n. 1582048, pelo Senhor **Márcio Afonso Baseggio**, o reconhecimento da incidência da prescrição no presente caso é medida que se impõe. Explico.

10. O Senhor **Márcio Afonso Baseggio** fundamentou seu pedido no fato de que teria transcorrido o lustro prescricional entre a data de origem do fato, que teria se consumado em dezembro de 2010, a citação, que se deu em junho de 2016, e o trânsito em julgado do acórdão, materializado em outubro de 2017.

11. Ocorre que, com o trânsito em julgado, na data de 19/10/2017, formou-se a coisa julgada material (preclusão máxima), por meio da qual se tem a imutabilidade da decisão dentro do processo em que foi proferida, ante o esgotamento das vias recursais cabíveis, ou seja, o momento de alegar a prescrição de que tratou o interessado residia na fase de conhecimento do processo.

12. Entrementes, *in casu*, há situação que deve ser melhor observada.

13. O Senhor **Márcio Afonso Baseggio** solicitou o parcelamento da sanção pecuniária, na data de 19/06/2019, nos termos que se pode inferir dos IDs n. 569135 e n. 783024, momento em que houve a interrupção do prazo prescricional.

14. Todavia, consoante consulta levada a efeito no sistema SITAFE (ID n. 856516), o agente responsabilizado efetivou o pagamento apenas da primeira parcela, na própria data do parcelamento, tornando-se, ao depois, inadimplente no que tange as demais prestações.

15. Nesse viés, o prazo prescricional voltou a correr da data do inadimplemento da parcela, caracterizando a rescisão tácita ao acordo entabulado.

16. A jurisprudência é pacífica nesse sentido, senão vejamos, *in verbis*:

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PARCELAMENTO. INADIMPLEMENTO. PRESCRIÇÃO. TERMO A QUO.

1. "Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça" (Enunciado Administrativo n. 2/STJ).

2. A jurisprudência deste Tribunal Superior é pacífica no sentido de que a adesão a programa de parcelamento de crédito fiscal ou o seu mero requerimento, mesmo que indeferido o pedido, são causas de interrupção da contagem do prazo prescricional, por configurarem inequívoca confissão extrajudicial do débito, nos termos do art. 174, parágrafo único, IV, do CTN. 3. **O prazo prescricional para a cobrança do crédito tributário, interrompido pela adesão do contribuinte a programa de parcelamento, volta a correr da data do inadimplemento da parcela, que caracteriza o desligamento, pouco importando se posterior o momento em que a autoridade tributária reconhece essa condição.**

4. Agravo interno desprovido.

(STJ - AgInt no REsp: 1461208 SC 2014/0145701-6, Relator: Ministro GURGEL DE FARIA, Data de Julgamento: 28/09/2017, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 13/12/2017).

TRIBUTÁRIO. AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL. PRESCRIÇÃO. INTERRUÇÃO. PARCELAMENTO POSTERIOR À CONSUMAÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. IMPOSSIBILIDADE.

1. Nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, **o parcelamento, por representar ato de reconhecimento da dívida, suspende a exigibilidade do crédito tributário e interrompe o prazo prescricional, que volta a correr no dia em que o devedor deixa de cumprir o acordo.** Todavia, a adesão à programa de parcelamento após a consumação da prescrição não tem o condão de retroagir como causa interruptiva.

2. Hipótese em que a adesão ao novo programa de parcelamento só ocorreu quando já transcorrido o prazo prescricional quinquenal. Logo, resta caracterizada a prescrição. Agravo regimental improvido.

(STJ - AgRg no REsp: 1528020 PR 2015/0086663-8, Relator: Ministro HUMBERTO MARTINS, Data de Julgamento: 26/05/2015, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 02/06/2015)

TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO. PARCELAMENTO. INTERRUÇÃO. REINÍCIO DO PRAZO. INADIMPLEMENTO DO ACORDO. SÚMULA 83 DO STJ. INCIDÊNCIA.

1. **A confissão de dívida para fins de parcelamento interrompe a prescrição (art. 174, IV, do CTN), reiniciando-se a contagem do lustro temporal a partir do inadimplemento do acordo.** Precedentes.

2. A conformidade do acórdão recorrido com a jurisprudência desta Corte Superior enseja a aplicação do óbice de conhecimento estampado na Súmula 83 do STJ. 3. Agravo interno não provido.

(STJ - AgInt no AREsp: 1007930 RJ 2016/0285322-5, Relator: Ministro GURGEL DE FARIA, Data de Julgamento: 12/09/2017, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 23/10/2017)

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - EXECUÇÃO FISCAL - PARCELAMENTO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO - INADIMPLEMENTO - RETOMADA DO PRAZO PRESCRICIONAL - PROCESSO PARALISADO POR MAIS DE CINCO ANOS - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE CONFIGURADA.

1 - O prazo prescricional para a cobrança do crédito tributário, nos termos do art. 174, do Código Tributário Nacional, é de cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva.

2 - **O parcelamento do crédito tributário é causa suspensiva da exigibilidade do crédito e interrompe o prazo prescricional, por constituir reconhecimento inequívoco do débito, nos termos do artigo 174, IV, do Código Tributário Nacional, voltando a fluir o prazo, por inteiro, a partir do inadimplemento da última parcela** (Cf. STJ - Resp. 1.742.611/RJ, AgInt. no AREsp. 1007930-RJ, REsp. 1684841-TO, AgInt. no REsp. 1489548-SC, AgRg. no AREsp. 838581-RS).

3 - Nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça o procedimento do artigo 40, da Lei de Execução Fiscal, que estabelece a suspensão do feito, somente se aplica às hipóteses de prescrição intercorrente nele previstas, não impedindo a decretação da prescrição após o transcurso do prazo de cinco anos do inadimplemento do parcelamento.

4 - Transcorrido período superior a cinco anos, sem qualquer medida para dar andamento ao feito, por desídia imputável a Fazenda Pública, resta caracterizada a prescrição intercorrente.

(TJ-MG - AC: 00858104120118130382 Lavras, Relator: Des.(a) Maria Inês Souza, Data de Julgamento: 04/05/2023, 2ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 04/05/2023)

TRIBUTÁRIO. PARCELAMENTO. INADIMPLEMENTO. REINÍCIO DO PRAZO PRESCRICIONAL. PRECEDENTES.

1. A jurisprudência deste STJ orienta-se no sentido de que a prescrição tributária, na hipótese de adesão a programa de parcelamento, volta a fluir a partir do inadimplemento da parcela.

2. Precedentes: AgInt no AREsp 862.131/SP, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 30/8/2018; AgInt no REsp 1.586.753/SP, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 5/6/2018; AgInt no AREsp 1.007.930/RJ, Rel. Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, DJe 23/10/2017; AgInt no REsp 1.573.429/RS, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe 21/9/2016; AgRg no REsp 1.432.821/RS, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 12/6/2015; AgRg no AREsp 618.723/PE, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe 9/12/2015; AgRg no REsp 1.468.778/PE, Rel. Ministra Assuete Magalhães, Segunda Turma, DJe 5/3/2015; AgRg no REsp 1.350.990/RS, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 1º/4/2013; e AgRg no Ag 1.361.961/SC, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 23/8/2012. 3. Agravo interno não provido.

(STJ - AgInt no REsp: 1513171 RS 2015/0014638-5, Relator: Ministro SÉRGIO KUKINA, Data de Julgamento: 21/09/2020, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 24/09/2020).

(Grifou-se).

17. Observa-se, desse modo, que transcorreu lapso superior ao que disposto no art. 1º^o do Decreto-Lei n. 20.910, de 1932, isto é, 5 (cinco) anos, contados da data em que o Senhor **Márcio Afonso Baseggio** se tornou inadimplente quanto ao parcelamento por ele obtido, a saber 19/07/2019, e a presente data, o que enseja, por conseguinte, o forçoso reconhecimento da prescrição da pretensão executória e a concessão da baixa de sua responsabilidade.

18. Nesse mesmo sentido, cito a jurisprudência sedimentada neste Tribunal de Contas, a saber: Acórdão AC1-TC 00593/23, proferido no Processo n. 00311/23, Acórdão APL-TC 00102/23, exarado no Processo n. 00430/23 e Acórdão AC1-TC 00404/23, registrado no Processo n. 01596/21, assim como por ocasião da expedição das Decisões Monocráticas ns. 609/2022-GP (PACED n. 5813/17), 596/2022-GP (PACED n. 6006/17) e 0115/2022-GP (PACED n. 6945/17).

19. De resto, tendo em vista o caso concreto, assinalo que o apontamento de Certidão de Dívida Ativa para protesto extrajudicial, até o dia 1º de julho de 2024, não interrompe o prazo prescricional, porquanto, até a referida data não havia previsão legal nesse sentido, nos termos do que determina a redação original do art. 174 do Código Tributário Nacional.

20. Diante desse contexto fático e jurídico, a concessão da baixa de responsabilidade em favor do Senhor **Márcio Afonso Baseggio** é medida que se impõe.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, pelos fundamentos colacionados em linhas precedentes, **DECIDO**:

I – DETERMINAR a baixa de responsabilidade em favor do interessado, Senhor **Márcio Afonso Baseggio**, CPF n. ***.522.042-**, quanto à multa imposta no item IX do Acórdão AC1-TC 00757/2016, exarado nos autos do Processo n. 3.701/2012-TCERO, em razão do reconhecimento da prescrição da pretensão executória do crédito materializado na CDA n. 20170200036481 (ID 547949), em obediência aos preceitos legais dispostos na redação original do art. 174 do CTN c/c o art. 1º do Decreto n. 20.910, de 1932, em observância ao precedente vinculante, proveniente do Recurso Extraordinário n. 636.886/AL, com efeito de Repercussão Geral reconhecida (Tema n. 899), bem como em respeito à jurisprudência mais recente deste TCERO, sobre a matéria, conforme as razões aquilatadas na fundamentação, em tópico antecedente;

II – INTIMEM-SE a parte interessada, **via DOeTCERO**, e a Procuradoria-Geral do Estado junto ao TCERO (PGETC), **via ofício**;

III – PUBLIQUE-SE;

IV – ARQUIVEM-SE os presentes autos processuais, após o trânsito em julgado;

V – CUMRA-SE.

À **Secretaria de Processamento e Julgamento** e ao **Departamento de Acompanhamento de Decisões** para que, dentro de suas atribuições funcionais, adotem as providências necessárias ao cumprimento do que foi determinado.

Gabinete da Presidência, datado e assinado eletronicamente.

Conselheiro **WILBER COIMBRA**
Presidente

[1] Art. 1º As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem.

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N.: 00267/2019/TCERO.

INTERESSADO: Senhor Marcos Toshio Ishida.

ASSUNTO: PACED – Multas imputadas nos itens IV, V, VI, VII e VIII do Acórdão APL-TC 00522/2018, proferido nos autos do Processo n. 04377/2015.

RELATOR: Conselheiro **WILBER COIMBRA**.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0381/2024-GP

SUMÁRIO: MÚLTA. PAGAMENTO PARCIAL. SALDO DEVEDOR REMANESCENTE CONSIDERADO ÍNFIMO. POSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DA QUITAÇÃO. BAIXA DE RESPONSABILIDADE. ARQUIVAMENTO.

1. A Portaria n. 404/GABPRES/2020, ao disciplinar as condições de quitação e dispensa de cobrança nos casos de saldo devedor remanescente, estabeleceu duas premissas essenciais para a compreensão da matéria, quais sejam: i) autoriza-se a quitação e a baixa de responsabilidade se o valor remanescente for considerado ínfimo – atualmente R\$ 568,05 - (art. 3º, § 1º c/c art. 5º, *caput* e § 2º da Portaria n. 404, de 19 de outubro de 2020).
2. Comprovado o recolhimento do débito e/ou da multa, o Tribunal expedirá quitação, com a consequente baixa de responsabilidade, conforme programa normativo disposto no art. 17, inciso I, alínea "c" da Instrução Normativa n. 69/2020/TCERO, do art. 34, § 1º do RI/TCERO e do art. 26 da Lei Complementar n. 154, de 1996.
3. Não havendo cobranças remanescentes, devem os autos serem arquivados.

I – RELATÓRIO

1. O presente Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão – PACED visa a apurar o cumprimento, por parte do Senhor **Marcos Toshio Ishida**, dos itens IV, V, VI, VII e VIII do Acórdão APL-TC 00522/2018, prolatado nos autos do Processo n. 04377/2015, relativamente às multas imposta ao mencionado jurisdicionado.
2. O Departamento de Acompanhamento de Decisões – DEAD, por meio da Informação n. 281/2024-DEAD (ID n. 1592206), comunicou que aportou naquela unidade o Ofício n. 025/2024/PGM-MDO, protocolado sob o n. 03564/24 (ID 1590511), em que a Procuradoria do Município de Machadinho do Oeste-RO informou o pagamento integral das multas cominadas nos itens IV, V, VI, VII e VIII do Acórdão APL-TC 00522/2018, de responsabilidade do Senhor **Marcos Toshio Ishida**.
3. Os autos do processo estão conclusos no gabinete da Presidência.
4. É o sucinto relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

5. Em sede de deliberação, verifico que, no presente feito, há demonstração do cumprimento parcial das obrigações fixadas nos itens IV, V, VI, VII e VIII do Acórdão APL-TC 00522/2018, emanado dos autos do Processo n. 04377/2015 (multas), por parte do Senhor **Marcos Toshio Ishida**, tanto que a análise da documentação pelo Departamento de Acompanhamento de Decisões restou concluída nesse sentido (ID n. 1592206), assim como no Relatório Técnico de ID n. 1592091 e extratos de pagamentos de ID n. 1590511, fls. ns. 2 a 4.
6. Verifica-se que a parte mencionada anteriormente efetuou o pagamento do valor de **R\$ 7.067,35**, enquanto o valor corrigido para o adimplemento total do referido título é de **R\$ 7.317,54**, o que resultou na existência de um saldo devedor de **R\$ 250,19**.
7. Nesse sentido, considerando a comprovação do pagamento no valor de **R\$ 7.067,35**, efetuado na conta do ente municipal em apreço, referente as multas consignadas nos itens IV, V, VI, VII e VIII do Acórdão APL-TC 00522/2018, proferido nos autos Processo n. 04377/2015, é de se conceder a quitação em favor do Senhor **Marcos Toshio Ishida**, malgrado a existência do saldo remanescente no valor de **R\$ 250,19**, reputado insignificante para o erário.

8. Isso ocorre porque o custo de exigir o saldo devedor, que nesse *quantum* permite que seja tido como inexpressivo, será maior do que o próprio benefício obtido. Portanto, considerando os princípios de economicidade, proporcionalidade e razoabilidade, é dispensável mobilizar o aparato administrativo para insistir na cobrança de baixo crédito remanescente.

9. É importante destacar, sob essa perspectiva, a regra disposta no art. 5º, *caput* e § 2º, da Instrução Normativa n. 69/2020/TCE-RO^[1], *ipsis litteris*:

Art. 5º A título de racionalização administrativa e economia processual, o TCE/RO poderá dispensar a cobrança do crédito pelas entidades credoras quando demonstrado que o custo da cobrança seja superior ao valor do débito ou multa.

[...]

§ 2º O Conselheiro Relator ou Presidente poderão, conforme o caso, conceder quitação quando houver saldo devedor remanescente de parcelamento, reparcelamento ou pagamento parcial considerado ínfimo, na forma estabelecida na portaria a que se refere o §3º deste artigo, bem como nos termos do disposto no art. 17, I, alínea "c", e do art. 18, inciso I, alínea "c", desta Instrução Normativa.

10. Faceado com essa disposição regimental, o art. 3º da Portaria n. 404, de 19 de outubro de 2020^[2], por sua vez, estabelece, textualmente, o seguinte:

Seção II

Da Quitação com Saldo Devedor Remanescente Ínfimo

Art. 3º O Conselheiro Relator ou Presidente poderão, conforme o caso, conceder quitação quando houver saldo devedor remanescente de parcelamento, reparcelamento ou pagamento parcial considerado ínfimo, nos termos do art. 5º, §2º, da Instrução Normativa n. 69/2020.

§1º Para fins do disposto no *caput*, poderão ser considerados ínfimos os valores até 5 (cinco) UPF.

§2º Na análise da quitação deverão ser observados, além do critério do §1º deste artigo, os seguintes aspectos:

I – Valor total do débito e/ou multa;

II – Valor do recolhimento efetuado; e

III – No caso de parcelamento/reparcelamento, quantidade de parcelas efetuadas e quantidade de parcelas pagas.

Art. 4º Para fins do disposto no art. 5º, §3º, da Instrução Normativa n. 69/2020/TCE-RO, o TCE/RO poderá dispensar a cobrança do crédito pela entidade credora, bem como o prosseguimento da cobrança quando o valor do débito ou multa for inferior ao valor mínimo da multa aplicada por esta Corte.

11. Assim, consoante os comandos normativos, acima delineados, este Tribunal considera **ínfimo** o montante equivalente até o valor de 5 (cinco) Unidade Padrão Fiscal do Estado de Rondônia (UPF/RO), que, contemporaneamente, corresponde ao valor de **R\$ 542,65** (R\$ 108,53^[3] x 5 = R\$ 542,65).

12. Por consectário, conforme fundamentação retromencionada, o evidenciado saldo devedor remanescente de pequena monta, como no presente caso, impõe a concessão de quitação, com a consequente baixa de responsabilidade em favor do senhor **Marcos Toshio Ishida**.

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, pelos fundamentos delineados em linhas pretéritas, **DECIDO**:

I – CONCEDER a quitação, com a consequente baixa de responsabilidade, em favor do Senhor **Marcos Toshio Ishida**, quanto aos débitos cominados itens IV, V, VI, VII e VIII do Acórdão APL-TC 00522/2018, emanado dos autos do Processo n. 04377/2015 (principal), nos termos do art. 17, inciso I, alínea "c" da Instrução Normativa n. 69/2020/TCERO, do art. 34, § 1º do RI/TCERO e do art. 26 da Lei Complementar n. 154, de 1996 c/c art. 5º, *caput* e § 2º, da Instrução Normativa n. 69/2020/TCE-RO e art. 3º da Portaria n. 404, de 19 de outubro de 2020;

II – INTIMEM-SE a parte interessada, via DOeTCERO, e a Procuradoria-Geral do Município de Machadinho do Oeste-RO, via ofício;

III - PUBLIQUE-SE;

IV – ARQUIVEM-SE os presentes autos processuais, após os trâmites legais;

V - CUMPRE-SE.

À **Secretaria de Processamento e Julgamento** e ao **Departamento de Acompanhamento de Decisões** para que, dentro de suas atribuições funcionais, adotem as providências necessárias ao cumprimento do que foi determinado.

Gabinete da Presidência, datado e assinado eletronicamente.

Conselheiro **WILBER COIMBRA**
Presidente

- [1] Consolida e regulamenta os procedimentos de recolhimento, parcelamento, cobrança, acompanhamento e quitação de débitos e multas provenientes de decisões do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia.
- [2] Estabelece regras e fluxograma para a efetivação de pagamento, parcelamento e/ou reparcelamento de valores a serem restituídos aos cofres públicos do Estado e dos Municípios, a título de débito e/ou multa, imputados pela Corte de Contas, por decisão transitada em julgado ou não, e dá outras providências.
- [3] A Resolução nº 1/2022/GAB/CRE estabeleceu o valor da UPF/RO, para o exercício de 2023, em R\$ 108,53 (cento e oito reais e cinquenta e três centavos).

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N.: 02860/2018-TCERO (PACED).

INTERESSADA: Jaqueline Ferreira Gois, CPF/MF sob o n. ***.536.052-**.

ASSUNTO: Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão, acerca do item VII do Acórdão APL-TC n. 00254/18 (multa), proferido nos autos do Processo n. 4.250/2010-TCERO (CDA n. 33/2018).

RELATOR: Conselheiro WILBER COIMBRA.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0385/2024-GP

SUMÁRIO: MULTA. INEXISTÊNCIA DE COBRANÇA JUDICIAL. CDA APONTADA PARA PROTESTO EXTRAJUDICIAL. NÃO INTERRUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL, À LUZ DA REDAÇÃO ORIGINAL DO ART. 174, DO CTN. RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO. BAIXA DE RESPONSABILIDADE

- O apontamento de Certidão de Dívida Ativa para protesto extrajudicial, até o dia 1º de julho de 2024, não interrompe o prazo prescricional, porquanto, até a referida data não havia previsão legal nesse sentido, nos termos do que determina a redação original do art. 174 do Código Tributário Nacional.
- Conforme tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 636.886/AL (Tema 899), “*é prescritível a pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão de Tribunal de Contas*”, o que vem sendo aplicado pela jurisprudência mais recente deste TCERO.
- In casu*, o reconhecimento da prescrição da pretensão executória impõe a conseqüente baixa de responsabilidade em nome do responsável, em razão do transcurso de lapso superior ao indicado no art. 1º do Decreto-Lei n. 20.910, de 1932, isto é, 5 (cinco) anos, contados da data em que se originou o título executivo extrajudicial.
- Arquivamento.

I - RELATÓRIO

- O presente Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão (PACED) visa a apurar o cumprimento da determinação fixada no Dispositivo do Acórdão APL-TC n. 00254/18, dimanado do julgamento dos autos do Processo n. 4.250/2010-TCERO, relativamente à sanção pecuniária fixada no item VII, sob responsabilidade da Senhora **Jaqueline Ferreira Gois**.
- O Departamento de Acompanhamento de Decisões (DEAD), por meio da Informação n.0307/2024-DEAD (1600316), comunicou que a Procuradoria do Município de Costa Marques-RO encaminhou o Ofício n. 003/PGM/GAB/2023 (1342448) o apontamento para protesto extrajudicial da CDA n. 33/2018.
- A interessada, em sua manifestação (1598369), aduziu que transcorreu o decurso do prazo de 5 (cinco) anos previsto no art. 1º [1] do Decreto-Lei n. 20.910, de 1932, sem interrupção, o que enseja no reconhecimento da prescrição da pretensão executória e, por consequência, a concessão da baixa da responsabilidade da aludida CDA.
- Por essas razões, o DEAD tramitou o caderno processual para deliberação acerca da baixa de responsabilidade da interessada, a **Senhora Jaqueline Ferreira Gois**.
- Os autos do processo estão conclusos no Gabinete da Presidência.
- É o sucinto relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

7. De saída, impende ressaltar, por ser de relevo ao deslinde destes autos processuais, que o julgamento do Recurso Extraordinário n. 636.886/AL, com efeito de Repercussão Geral reconhecida (Tema n. 899), alterou, diametralmente, o entendimento até então fixado, passando-se a concluir pela prescritibilidade da pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão do Tribunal de Contas, o que, com maior razão, torna indiscutível a prescrição da pretensão executória proveniente do título executivo extrajudicial constitutivo de débito ou multa.

8. Registro, dessarte, que já transcorreu lapso superior ao indicado no art. 1º do Decreto-Lei n. 20.910, de 1932, isto é, 5 (cinco) anos, contados da data em que se originou, em razão do trânsito em julgado do Acórdão APL-TC n. 00254/18, em 23 de julho de 2018, o que enseja, por conseguinte, a incidência e consequente reconhecimento da prescrição da pretensão executória, exigindo a concessão da baixa da responsabilidade.

9. Por tal ponto de vista, cito a jurisprudência sedimentada neste Tribunal de Contas, a saber: Acórdão AC1-TC 00593/23, proferido no Processo n. 00311/23, Acórdão APL-TC 00102/2023, exarado no Processo n. 00430/23 e Acórdão AC1-TC 00404/23, registrado no Processo n. 01596/21, assim como por ocasião da expedição das Decisões Monocráticas ns. 609/2022-GP (PACED n. 5813/17), 596/2022-GP (PACED n. 6006/17) e 0115/2022-GP (PACED n. 6945/17).

10. De resto, tendo em vista o caso concreto, assinalo que o apontamento de Certidão de Dívida Ativa para protesto extrajudicial, até o dia 1º de julho de 2024, não interrompe o prazo prescricional, porquanto, até a referida data não havia previsão legal nesse sentido, nos termos do que determina a redação original do art. 174 do Código Tributário Nacional.

11. Diante desse contexto fático e jurídico, a concessão da baixa de responsabilidade em favor da interessada, a Senhora **Jaqueline Ferreira Gois**, é medida que se impõe.

12. Por derradeiro, cumpre determinar o arquivamento do feito, haja vista a inexistência de outras cobranças a serem acompanhadas, consoante Certidão de Situação dos Autos juntada sob o ID n. 1599230, considerando-se que a **(a)** imputação de débito relativa ao item II do Dispositivo do retrorreferido acórdão foi quitada (DM n. 00169/2024-GP – ID n. 1558427); a **(b)** imputação de débitos, quanto aos itens III e IV, respectivamente, foram excluídas pelos Acórdãos APL-TC n. 00317/20 e APL-TC n. 316/20; a **(c)** multa fixada no item V foi excluída em razão de sentença (DM n. 00392/2022-GP – ID n. 1235130) e a **(d)** sanção pecuniária do item VI foi quitada (DM n. 0037/2021-GABFJFS).

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, pelos fundamentos colacionados em linhas precedentes, **DECIDO**:

I – DETERMINAR a baixa de responsabilidade em favor da interessada, a Senhora **Jaqueline Ferreira Gois**, CPF/MF sob o n. ***.536.052-**, quanto à multa imposta no item VII do Acórdão APL-TC n. 00254/18, dimanado do julgamento dos autos do Processo n. 4.250/2010-TCERO, em razão do reconhecimento da prescrição da pretensão executória do crédito materializado na CDA n. 33/2018, em obediência aos preceitos legais dispostos na redação original do art. 174 do CTN c/c o art. 1º do Decreto n. 20.910, de 1932, e em observância ao precedente vinculante proveniente do Recurso Extraordinário n. 636.886/AL, com efeito de Repercussão Geral reconhecida (Tema n. 899), conforme as razões aquilatadas na fundamentação, em tópico antecedente;

II – INTIMEM-SE o interessado, **via DOeTCERO**, e a Procuradoria-Geral do Município de Costa Marques-RO, **via ofício**;

III – PUBLIQUE-SE;

IV – ARQUIVEM-SE os presentes autos processuais, após o trânsito em julgado;

V – CUMRA-SE.

À **Secretaria de Processamento e Julgamento** e ao **Departamento de Acompanhamento de Decisões** para que, dentro de suas atribuições funcionais, adotem as providências necessárias ao cumprimento do que foi determinado.

Gabinete da Presidência, datado e assinado eletronicamente.

Conselheiro **WILBER COIMBRA**
Presidente

[1] Art. 1º As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem.

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N.: 05962/2017/TCERO.

INTERESSADO: José Luiz Gonçalves.

ASSUNTO: PACED pertinente ao Acórdão APL-TC 00033/2002 exarado no Processo n. 00525/1999.

RELATOR: Conselheiro **WILBER COIMBRA**.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0380/2024-GP**SUMÁRIO: MULTA. PAGAMENTO DA OBRIGAÇÃO. QUITAÇÃO. BAIXA DE RESPONSABILIDADE. ARQUIVAMENTO.**

1. Comprovado o recolhimento integral do débito e/ou da multa, o Tribunal expedirá quitação, com a consequente baixa de responsabilidade, conforme programa normativo disposto no art. 17, inciso I, alínea "a" da Instrução Normativa n. 69/2020/TCERO, do art. 34, § 1º do RI/TCERO e do art. 26 da Lei Complementar n. 154, de 1996.
2. Não havendo cobranças remanescentes, devem os autos serem arquivados.

I – RELATÓRIO

1. O presente Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão – PACED visa a apurar o cumprimento, por parte do Senhor **José Luiz Gonçalves**, do item II do Acórdão APL-TC 0033/2002, proferido nos autos do Processo n. 00525/1999, relativamente à multa imposta ao mencionado jurisdicionado.
2. O Departamento de Acompanhamento de Decisões – DEAD, por meio da Informação n. 0326/2024-DEAD (ID n. 1602101), comunicou que em consulta ao Sistema Sitafe foi verificado que o Parcelamento n. 20210100100128, referente à CDÁ n. 20100200031532, encontra-se integralmente pago, conforme extratos acostados sob os IDs 1601902 e 1601910.
3. Os autos do processo estão conclusos no gabinete da Presidência.
4. É o sucinto relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

5. Em sede de deliberação, verifico que, no presente feito, há demonstração do cumprimento da obrigação fixada no item II do Acórdão APL-TC 0033/2002, emanado dos autos do Processo n. 00525/1999 (multa), por parte do Senhor **José Luiz Gonçalves**, tanto que a análise da documentação pelo Departamento de Acompanhamento de Decisões restou concluída nesse sentido (ID n. 1602101), assim como no Relatório de comprovação de IDs ns. 1601902 e 1601910.
6. Diante das informações constantes nos vertentes autos processuais, a concessão de quitação, com a consequente baixa de responsabilidade, é medida que se impõe, na esteira do preceito normativo inserto no art. 17, inciso I, alínea "a"^[1] da Instrução Normativa n. 69/2020/TCERO, art. 34, § 1º^[2] do RI/TCERO e art. 26^[3] da Lei Complementar n. 154, de 1996.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, pelos fundamentos colacionados em linhas precedentes, **DECIDO**:

I – CONCEDER a quitação, com a consequente baixa de responsabilidade, em favor do Senhor **José Luiz Gonçalves**, quanto à multa constante no item II do Acórdão APL-TC 0033/2002, exarado nos autos do Processo n. 00525/1999, nos termos do art. 17, inciso I, alínea "a" da Instrução Normativa n. 69/2020/TCERO, do art. 34, § 1º do RI/TCERO e do art. 26 da Lei Complementar n. 154, de 1996;

II – INTIMEM-SE a parte interessada, via DOeTCERO, e a PGETC-RO, via ofício;

III – PUBLIQUE-SE;

IV – ARQUIVEM-SE os presentes autos processuais, após o trânsito em julgado;

V – CUMPRA-SE.

À **Secretaria de Processamento e Julgamento** e ao **Departamento de Acompanhamento de Decisões** para que, dentro de suas atribuições funcionais, adotem as providências necessárias ao cumprimento do que foi determinado.

Gabinete da Presidência, datado e assinado eletronicamente.

Conselheiro **WILBER COIMBRA**
Presidente

[1] Art. 17. Compete ao Conselheiro Presidente, após o trânsito em julgado do Acórdão que imputou multa e/ou débito: I – conceder quitação, com baixa de responsabilidade: a) quando a obrigação for integralmente satisfeita pelo sujeito passivo;

[2] Art. 34. O Conselheiro Relator ou outra unidade designada poderá conceder, na forma e condições previstas em ato normativo, a quitação do débito e/ou da multa, desde que o pagamento do crédito seja realizado pelo responsável antes do trânsito em julgado do Acórdão, ainda que de forma parcelada. §1º Após o

trânsito em julgado do Acórdão, a quitação caberá ao Conselheiro Presidente ou a outra unidade designada, nos termos e condições previstas em ato normativo do TCE/RO.

[31](#) Art. 26. Comprovado o recolhimento integral, o Tribunal expedirá quitação do débito ou da multa

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N.: 00046/2024/TCERO.

INTERESSADO: Marcondes de Carvalho.

ASSUNTO: PACED pertinente ao Acórdão APL-TC 0199/2023 proferido no Processo n. 0420/2022.

RELATOR: Conselheiro **WILBER COIMBRA**.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0375/2024-GP

SUMÁRIO: MULTA. PAGAMENTO DA OBRIGAÇÃO. QUITAÇÃO. BAIXA DE RESPONSABILIDADE.

1. Comprovado o recolhimento integral do débito e/ou da multa, o Tribunal expedirá quitação, com a consequente baixa de responsabilidade, conforme programa normativo disposto no art. 17, inciso I, alínea "a" da Instrução Normativa n. 69/2020/TCERO, do art. 34, § 1º do RI/TCERO e do art. 26 da Lei Complementar n. 154, de 1996.

2. Havendo cobranças remanescentes, devem os autos retornar à SPJ para continuar realizando o acompanhamento da dívida proveniente do título executivo extrajudicial.

I – RELATÓRIO

1. O presente Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão – PACED visa a apurar o cumprimento, por parte do Senhor **Marcondes de Carvalho**, do item IV, do Acórdão APL-TC 0199/2023, prolatado nos autos do Processo n. 0420/2022, relativamente à multa imposta ao mencionado jurisdicionado.

2. O Departamento de Acompanhamento de Decisões – DEAD, por meio da Informação n. 316/2024-DEAD (ID n. 1600838), comunicou que aportou naquela unidade o Ofício n. 40/PGM/2024 acostado aos autos sob o ID n. 1597896, em que a Procuradoria do Município de Parecis-RO informa o pagamento integral da referida sanção pecuniária.

3. Os autos do processo estão conclusos no gabinete da Presidência.

4. É o sucinto relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

5. Em sede de deliberação, verifico que, no presente feito, há demonstração do cumprimento da obrigação fixada no item IV, do Acórdão APL-TC 0199/2023, emanado dos autos do Processo n. 0420/2022 (multa), por parte do Senhor **Marcondes de Carvalho**, tanto que a análise da documentação pelo Departamento de Acompanhamento de Decisões restou concluída nesse sentido (ID n. 1600838), assim como no Relatório Técnico de ID n. 1600714 e extratos de comprovação de pagamentos (ID n. 1597896).

6. Diante das informações constantes nos vertentes autos processuais, a concessão de quitação, com a consequente baixa de responsabilidade, é medida que se impõe, na esteira do preceito normativo inserto no art. 17, inciso I, alínea "a"[1](#)[2](#) da Instrução Normativa n. 69/2020/TCERO, art. 34, § 1º[2](#) do RI/TCERO e art. 26^{[3](#)} da Lei Complementar n. 154, de 1996.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, pelos fundamentos colacionados em linhas precedentes, **DECIDO**:

I - CONCEDER a quitação, com a consequente baixa de responsabilidade, em favor do Senhor **Marcondes de Carvalho**, quanto às multas constantes no item IV, do Acórdão APL-TC 0199/2023, exarado nos autos do Processo n. 0420/2022, nos termos do art. 17, inciso I, alínea "a" da Instrução Normativa n. 69/2020/TCERO, do art. 34, § 1º do RI/TCERO e do art. 26 da Lei Complementar n. 154, de 1996;

II – ORDENAR o prosseguimento do acompanhamento da dívida pertinente ao presente PACED;

III - INTIMEM-SE a Interessada, via DOeTCERO, e a Procuradoria Geral do Município de Parecis-RO, via ofício;

IV - PUBLIQUE-SE;

V - CUMPRA-SE.

À **Secretaria de Processamento e Julgamento** e ao **Departamento de Acompanhamento de Decisões** para que, dentro de suas atribuições funcionais, adotem as providências necessárias ao cumprimento do que foi determinado.

Gabinete da Presidência, datado e assinado eletronicamente.

Conselheiro **WILBER COIMBRA**
Presidente

[1] Art. 17. Compete ao Conselheiro Presidente, após o trânsito em julgado do Acórdão que imputou multa e/ou débito: I – conceder quitação, com baixa de responsabilidade: a) quando a obrigação for integralmente satisfeita pelo sujeito passivo;

[2] Art. 34. O Conselheiro Relator ou outra unidade designada poderá conceder, na forma e condições previstas em ato normativo, a quitação do débito e/ou da multa, desde que o pagamento do crédito seja realizado pelo responsável antes do trânsito em julgado do Acórdão, ainda que de forma parcelada. §1º Após o trânsito em julgado do Acórdão, a quitação caberá ao Conselheiro Presidente ou a outra unidade designada, nos termos e condições previstas em ato normativo do TCE/RO.

[3] Art. 26. Comprovado o recolhimento integral, o Tribunal expedirá quitação do débito ou da multa

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N.: 03952/2017-TCERO.

INTERESSADO: Renato Antônio de Souza Lima.

ASSUNTO: Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão - PACED, acerca das multas cominadas nos itens II e III do Acórdão AC1-TC 03225/2016, proferido no Processo n. 04355/2002-TCERO.

RELATOR: Conselheiro WILBER COIMBRA.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0377/2024-GP

SUMÁRIO: MULTA/DÉBITO. INEXISTÊNCIA DE COBRANÇA JUDICIAL. CDA APONTADA PARA PROTESTO EXTRAJUDICIAL. NÃO INTERRUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL, À LUZ DA REDAÇÃO ORIGINAL DO ART. 174, DO CTN. RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO. TEMA 899/STF. BAIXA DE RESPONSABILIDADE. ARQUIVAMENTO.

1. O apontamento de Certidão de Dívida Ativa para protesto extrajudicial, até o dia 1º de julho de 2024, não interrompe o prazo prescricional, porquanto, até a referida data não havia previsão legal nesse sentido, nos termos do que determina a redação original do art. 174 do Código Tributário Nacional.

2. Conforme tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 636.886/AL (Tema 899), “é prescritível a pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão de Tribunal de Contas”, o que vem sendo aplicado pela jurisprudência mais recente deste TCERO.

3. *In casu*, o reconhecimento da prescrição da pretensão executória impõe a consequente baixa de responsabilidade em nome do responsável, em razão do transcurso de lapso superior ao indicado no art. 1º do Decreto-Lei n. 20.910, de 1932, isto é, 5 (cinco) anos, contados da data em que se originou o título executivo extrajudicial.

4. Arquivamento.

I - RELATÓRIO

1. O presente Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão (PACED) visa a apurar o cumprimento da determinação fixada nos itens II e III do Acórdão AC1-TC 03225/2016, dimanado do julgamento dos autos do Processo n. 04355/2002-TCERO, com trânsito em julgado na data de 10 de fevereiro de 2017, por parte do Senhor **Renato Antônio de Souza Lima**, no que alude à imputação das multas.

2. O Departamento de Acompanhamento de Decisões (DEAD), por meio da Informação n.0299/2024-DEAD (ID n. 1599300), comunicou que a Procuradoria-Geral do Estado de Rondônia junto ao Tribunal de Contas (PGETC) encaminhou o Ofício n. 16285/2024/PGE/PGETC (ID 1597238), no qual obtemperou que, após consultas em sistemas internos e no Sistema Manguari, não foram identificadas medidas de cobrança judicial ou parcelamento, referente às CDAs. 20170200011422 e 20170200011423.

3. Alegou, ainda, que transcorreu o decurso do prazo de 5 (cinco) anos previsto no art. 1º [1] do Decreto-Lei n. 20.910, de 1932, sem interrupção, o que, a seu ver, enseja o reconhecimento da prescrição da pretensão executória e, por consequência, a concessão da baixa da responsabilidade.

4. Por essas razões, o DEAD tramitou o caderno processual para deliberação acerca da baixa de responsabilidade do Senhor **Renato Antônio de Souza Lima**.

5. Os autos do processo estão conclusos no Gabinete da Presidência.

6. É o sucinto relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

7. De saída, impende ressaltar, por ser de relevo ao deslinde destes autos processuais, que o julgamento do Recurso Extraordinário n. 636.886/AL, com efeito de Repercussão Geral reconhecida (Tema n. 899), alterou, diametralmente, o entendimento até então fixado, passando-se a concluir pela prescritebidade da pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão do Tribunal de Contas, o que, com maior razão, resta indiscutível a prescrição da pretensão executória proveniente do título executivo extrajudicial constitutivo de débito ou multa.

8. Registro, dessarte, que já transcorreu lapso superior ao que disposto no art. 1º^[2] do Decreto-Lei n. 20.910, de 1932, isto é, 5 (cinco) anos, contados da data em que se originou o Acórdão AC1-TC 03225/2016, com trânsito em julgado materializado em 10 de fevereiro de 2017, o que enseja, por conseguinte, o reconhecimento da prescrição da pretensão executória e a concessão da baixa da responsabilidade.

9. Nesse mesmo sentido, cito a jurisprudência sedimentada neste Tribunal de Contas, a saber: Acórdão AC1-TC 00593/23, proferido no Processo n. 00311/23, Acórdão APL-TC 00102/23, exarado no Processo n. 00430/23 e Acórdão AC1-TC 00404/23, registrado no Processo n. 01596/21, assim como por ocasião da expedição das Decisões Monocráticas ns. 609/2022-GP (PACED n. 5813/17), 596/2022-GP (PACED n. 6006/17) e 0115/2022-GP (PACED n. 6945/17).

10. De resto, tendo em vista o caso concreto, assinalo que o apontamento de Certidão de Dívida Ativa para protesto extrajudicial, até o dia 1º de julho de 2024, não interrompe o prazo prescricional, porquanto, até a referida data não havia previsão legal nesse sentido, nos termos do que determina a redação original do art. 174 do Código Tributário Nacional.

11. Diante desse contexto fático e jurídico, a concessão da baixa de responsabilidade em favor do Senhor **Renato Antônio de Souza Lima** é medida que se impõe.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, pelos fundamentos colacionados em linhas precedentes, **DECIDO**:

I – DETERMINAR a baixa de responsabilidade em favor do interessado, Senhor **Renato Antônio de Souza Lima**, quanto às multas impostas nos itens II e III do Acórdão AC1-TC 03225/2016, exarado nos autos do Processo n. 4355/2002-TCERO, em razão do reconhecimento da prescrição da pretensão executória dos créditos materializados nas CDAs. 20170200011422 e 20170200011423, em obediência aos preceitos legais dispostos na redação original do art. 174 do CTN c/c o art. 1º do Decreto n. 20.910, de 1932, e em observância ao precedente vinculante proveniente do Recurso Extraordinário n. 636.886/AL, com efeito de Repercussão Geral reconhecida (Tema n. 899), conforme as razões aquilatadas na fundamentação, em tópico antecedente;

II – INTIMEM-SE a parte interessada, **via DOeTCERO**, e a Procuradoria-Geral do Estado junto ao TCERO (PGETC), **via ofício**;

III – PUBLIQUE-SE;

IV – ARQUIVEM-SE os presentes autos processuais, após o trânsito em julgado;

V – CUMPRA-SE.

À **Secretaria de Processamento e Julgamento** e ao **Departamento de Acompanhamento de Decisões** para que, dentro de suas atribuições funcionais, adotem as providências necessárias ao cumprimento do que foi determinado.

Gabinete da Presidência, datado e assinado eletronicamente.

Conselheiro **WILBER COIMBRA**
Presidente

[1] Art. 1º As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem.

[2] Art. 1º As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem.

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N.: 04114/2017-TCERO.

INTERESSADO: Luiz Carlos Valadares.

ASSUNTO: Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão - PACED, acerca do Acórdão APL-TC 0034/1999, proferido nos autos do Processo n. 01255/1995-TCERO.

RELATOR: Conselheiro WILBER COIMBRA.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0378/2024-GP

SUMÁRIO: MULTA/DÉBITO. INEXISTÊNCIA DE COBRANÇA JUDICIAL. CDA APONTADA PARA PROTESTO EXTRAJUDICIAL. NÃO INTERRUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL, À LUZ DA REDAÇÃO ORIGINAL DO ART. 174, DO CTN. RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO. TEMA 899/STF. BAIXA DE RESPONSABILIDADE. ARQUIVAMENTO.

1. O apontamento de Certidão de Dívida Ativa para protesto extrajudicial, até o dia 1º de julho de 2024, não interrompe o prazo prescricional, porquanto, até a referida data não havia previsão legal nesse sentido, nos termos do que determina a redação original do art. 174 do Código Tributário Nacional.
2. Conforme tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 636.886/AL (Tema 899), “*é prescritível a pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão de Tribunal de Contas*”, o que vem sendo aplicado pela jurisprudência mais recente deste TCERO.
3. *In casu*, o reconhecimento da prescrição da pretensão executória impõe a consequente baixa de responsabilidade em nome do responsável, em razão do transcurso de lapso superior ao indicado no art. 1º do Decreto-Lei n. 20.910, de 1932, isto é, 5 (cinco) anos, contados da data em que se originou o título executivo extrajudicial.
4. Arquivamento.

I - RELATÓRIO

1. O presente Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão (PACED) visa a apurar o cumprimento da determinação fixada no item III do Acórdão APL-TC Acórdão APL-TC 00034/1999, dimanado do julgamento dos autos do Processo n. 1255/1995-TCERO (ID 504022 – págs. 55/57), com trânsito em julgado em 29 de outubro de 1999, por parte do Senhor **Luiz Carlos Valadares**, no que alude à imputação de multa.
2. O Departamento de Acompanhamento de Decisões (DEAD), por meio da Informação n.0300/2024-DEAD (ID n. 1599310), comunicou que a Procuradoria-Geral do Estado de Rondônia junto ao Tribunal de Contas (PGETC) encaminhou o Ofício n. 16274/2024/PGE-TCE (ID 1598152), no qual obtemperou que, após consultas em sistemas internos e no Sistema Mapinguari, não foram identificadas medidas de cobrança judicial ou parcelamento, referente a CDA n. 20130200121562.
3. Alegou, ainda, que transcorreu o decurso do prazo de 5 (cinco) anos previsto no art. 1º^[1] do Decreto-Lei n. 20.910, de 1932, sem interrupção, o que, a seu ver, enseja o reconhecimento da prescrição da pretensão executória e, por consequência, a concessão da baixa da responsabilidade.
4. Por essas razões, o DEAD tramitou o caderno processual para deliberação acerca da baixa de responsabilidade do Senhor **Luiz Carlos Valadares**.
5. Os autos do processo estão conclusos no Gabinete da Presidência.
6. É o sucinto relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

7. De saída, impende ressaltar, por ser de relevo ao deslinde destes autos processuais, que o julgamento do Recurso Extraordinário n. 636.886/AL, com efeito de Repercussão Geral reconhecida (Tema n. 899), alterou, diametralmente, o entendimento até então fixado, passando-se a concluir pela prescribibilidade da pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão do Tribunal de Contas, o que, com maior razão, resta indiscutível a prescrição da pretensão executória proveniente do título executivo extrajudicial constitutivo de débito ou multa.
8. Registro, dessarte, que já transcorreu lapso superior ao que disposto no art. 1º^[2] do Decreto-Lei n. 20.910, de 1932, isto é, 5 (cinco) anos, contados da data em que se originou o Acórdão APL-TC 00034/1999, com trânsito em julgado materializado em 29 de outubro de 1999, o que enseja, por conseguinte, o reconhecimento da prescrição da pretensão executória e a concessão da baixa da responsabilidade.
9. Nesse mesmo sentido, cito a jurisprudência sedimentada neste Tribunal de Contas, a saber: Acórdão AC1-TC 00593/23, proferido no Processo n. 00311/23, Acórdão APL-TC 00102/23, exarado no Processo n. 00430/23 e Acórdão AC1-TC 00404/23, registrado no Processo n. 01596/21, assim como por ocasião da expedição das Decisões Monocráticas ns. 609/2022-GP (PACED n. 5813/17), 596/2022-GP (PACED n. 6006/17) e 0115/2022-GP (PACED n. 6945/17).
10. De resto, tendo em vista o caso concreto, assinalo que o apontamento de Certidão de Dívida Ativa para protesto extrajudicial, até o dia 1º de julho de 2024, não interrompe o prazo prescricional, porquanto, até a referida data não havia previsão legal nesse sentido, nos termos do que determina a redação original do art. 174 do Código Tributário Nacional.
11. Diante desse contexto fático e jurídico, a concessão da baixa de responsabilidade em favor do Senhor **Luiz Carlos Valadares** é medida que se impõe.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, pelos fundamentos colacionados em linhas precedentes, **DECIDO**:

I – DETERMINAR a baixa de responsabilidade em favor do interessado, Senhor **Luiz Carlos Valadares**, quanto à multa imposta no item III do Acórdão APL-TC 00034/1999, exarado nos autos do Processo n. 1255/1995-TCERO (ID 504022 – págs. 55/57), em razão do reconhecimento da prescrição da pretensão executória do crédito materializado na CDA n. 20130200121562, em obediência aos preceitos legais dispostos na redação original do art. 174 do CTN c/c o art. 1º do Decreto n. 20.910, de 1932, e em observância ao precedente vinculante proveniente do Recurso Extraordinário n. 636.886/AL, com efeito de Repercussão Geral reconhecida (Tema n. 899), conforme as razões aquilatadas na fundamentação, em tópico antecedente;

II – INTIMEM-SE a parte interessada, **via DOeTCERO**, e a Procuradoria-Geral do Estado junto ao TCERO (PGETC), **via ofício**;

III – PUBLIQUE-SE;

IV – ARQUIVEM-SE os presentes autos processuais, após o trânsito em julgado;

V – CUMPRA-SE.

À **Secretaria de Processamento e Julgamento** e ao **Departamento de Acompanhamento de Decisões** para que, dentro de suas atribuições funcionais, adotem as providências necessárias ao cumprimento do que foi determinado.

Gabinete da Presidência, datado e assinado eletronicamente.

Conselheiro **WILBER COIMBRA**
Presidente

[1] Art. 1º As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem.

[2] Art. 1º As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem.

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N.: 04610/2017-TCERO.

INTERESSADAS: Marli Fernandes de Oliveira Cahulla;
Aparecida Alves de Oliveira Casimiro.

ASSUNTO: Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão - PACED, acerca do item II, do Acórdão APL-TC 00045/2013, proferido no Processo n. 0094/2009-TCERO.

RELATOR: Conselheiro WILBER COIMBRA.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0379/2024-GP

SUMÁRIO: MULTA/DÉBITO. CDA APONTADA PARA PROTESTO EXTRAJUDICIAL. NÃO INTERRUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL, À LUZ DA REDAÇÃO ORIGINAL DO ART. 174, DO CTN. RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO. TEMA 899/STF. BAIXA DE RESPONSABILIDADE. ARQUIVAMENTO.

1. O apontamento de Certidão de Dívida Ativa para protesto extrajudicial, até o dia 1º de julho de 2024, não interrompe o prazo prescricional, porquanto, até a referida data não havia previsão legal nesse sentido, nos termos do que determina a redação original do art. 174 do Código Tributário Nacional.

2. Conforme tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 636.886/AL (Tema 899), “*é prescritível a pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão de Tribunal de Contas*”, o que vem sendo aplicado pela jurisprudência mais recente deste TCERO.

3. *In casu*, o reconhecimento da prescrição da pretensão executória impõe a conseqüente baixa de responsabilidade em nome do responsável, em razão do transcurso de lapso superior ao indicado no art. 1º do Decreto-Lei n. 20.910, de 1932, isto é, 5 (cinco) anos, contados da data em que se originou o título executivo extrajudicial.

4. Arquivamento.

I - RELATÓRIO

1. O presente Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão (PACED) visa a apurar o cumprimento da determinação fixada no item II do Acórdão APL-TC 0045/2013, dimanado do julgamento dos autos do Processo n. 00094/2009-TCERO, com trânsito em julgado na data de 14 de novembro de 2014, por parte das Senhoras **Marli Fernandes de Oliveira Cahulla e Sônia Aparecida Alves de Oliveira Casimiro**, no que alude às imputações de multas as jurisdicionadas.

2. O Departamento de Acompanhamento de Decisões (DEAD), por meio da Informação n.0306/2024-DEAD (ID n. 1599248), comunicou que a Procuradoria-Geral do Estado de Rondônia junto ao Tribunal de Contas (PGETC) encaminhou o Ofício n. 16432/2024/PGE-TCE (ID 1598253), no qual obtemperou que, após consultas em sistemas internos e no Sistema Mappinguari, não foram identificadas medidas de cobrança judicial ou parcelamento, referente às CDAs ns. 20150205873445 e 20150205873446.

3. Alegou, ainda, que transcorreu o decurso do prazo de 5 (cinco) anos previsto no art. 1º¹¹ do Decreto-Lei n. 20.910, de 1932, sem interrupção, o que, a seu ver, enseja no reconhecimento da prescrição da pretensão executória e, por consequência, a concessão da baixa da responsabilidade.

4. Por essas razões, o DEAD tramitou o caderno processual para deliberação acerca da baixa de responsabilidade das Senhoras **Marli Fernandes de Oliveira Cahulla e Sônia Aparecida Alves de Oliveira Casimiro**.

5. Os autos do processo estão conclusos no Gabinete da Presidência.

6. É o sucinto relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

7. De saída, impende ressaltar, por ser de relevo ao deslinde destes autos processuais, que o julgamento do Recurso Extraordinário n. 636.886/AL, com efeito de Repercussão Geral reconhecida (Tema n. 899), alterou, diametralmente, o entendimento até então fixado, passando-se a concluir pela prescritibilidade da pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão do Tribunal de Contas, o que, com maior razão, resta indiscutível a prescrição da pretensão executória proveniente do título executivo extrajudicial constitutivo de débito ou multa.

8. Registro, dessarte, que já transcorreu lapso superior ao que disposto no art. 1º²¹ do Decreto-Lei n. 20.910, de 1932, isto é, 5 (cinco) anos, contados da data em que se originou o Acórdão APL-TC 0045/2013, com trânsito em julgado materializado em 14 de novembro de 2014, o que enseja, por conseguinte, o reconhecimento da prescrição da pretensão executória e a concessão da baixa da responsabilidade.

9. Nesse mesmo sentido, cito a jurisprudência sedimentada neste Tribunal de Contas, a saber: Acórdão AC1-TC 00593/23, proferido no Processo n. 00311/23, Acórdão APL-TC 00102/23, exarado no Processo n. 00430/23 e Acórdão AC1-TC 00404/23, registrado no Processo n. 01596/21, assim como por ocasião da expedição das Decisões Monocráticas ns. 609/2022-GP (PACED n. 5813/17), 596/2022-GP (PACED n. 6006/17) e 0115/2022-GP (PACED n. 6945/17).

10. De resto, tendo em vista o caso concreto, assinalo que o apontamento de Certidão de Dívida Ativa para protesto extrajudicial, até o dia 1º de julho de 2024, não interrompe o prazo prescricional, porquanto, até a referida data não havia previsão legal nesse sentido, nos termos do que determina a redação original do art. 174 do Código Tributário Nacional.

11. Diante desse contexto fático e jurídico, a concessão da baixa de responsabilidade em favor das Senhoras **Marli Fernandes de Oliveira Cahulla e Sônia Aparecida Alves de Oliveira Casimiro**, é medida que se impõe.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, pelos fundamentos colacionados em linhas precedentes, **DECIDO**:

I – DETERMINAR a baixa de responsabilidade em favor das interessadas, Senhoras **Marli Fernandes de Oliveira Cahulla e Sônia Aparecida Alves de Oliveira Casimiro**, quanto às multas impostas no II do Acórdão APL-TC 0045/2013, exarado nos autos do Processo n. 00094/2009-TCERO, em razão do reconhecimento da prescrição da pretensão executória dos créditos materializados nas CDAs ns. 20150205873445 e 20150205873446, em obediência aos preceitos legais dispostos na redação original do art. 174 do CTN c/c o art. 1º do Decreto n. 20.910, de 1932, e em observância ao precedente vinculante proveniente do Recurso Extraordinário n. 636.886/AL, com efeito de Repercussão Geral reconhecida (Tema n. 899), conforme as razões aquilatadas na fundamentação, em tópico antecedente;

II – INTIMEM-SE as partes interessadas, **via DOeTCERO**, e a Procuradoria-Geral do Estado junto ao TCERO (PGETC), **via ofício**;

III – PUBLIQUE-SE;

IV – ARQUIVEM-SE os presentes autos processuais, após o trânsito em julgado;

V – CUMPRA-SE.

À **Secretaria de Processamento e Julgamento** e ao **Departamento de Acompanhamento de Decisões** para que, dentro de suas atribuições funcionais, adotem as providências necessárias ao cumprimento do que foi determinado.

Gabinete da Presidência, datado e assinado eletronicamente.

Conselheiro **WILBER COIMBRA**
Presidente

[1] Art. 1º As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem.

[2] Art. 1º As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem.

Portarias

PORTARIA

Portaria n. 245 de 1º de agosto de 2024.

Designa a Equipe de Fiscalização.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso de suas atribuições legais conferidas pelo art. 66, inciso VI da Lei Complementar n. 154, de 1996 c/c o art. 2º, inciso X, da Lei Complementar n. 1.024, de 2019 e item 2.3 do Manual de Auditoria, aprovado pela Resolução n. 177/2015/TCE-RO,

Considerando o Processo SEI n. 006313/2024,

Resolve:

Art. 1º Designar o Auditor de Controle Externo ANTENOR RAFAEL BISCONSIN (coordenador), matrícula n. 452; o Técnico de Controle Externo MOISÉS RODRIGUES LOPES (membro), matrícula n. 270; o Analista de TI CHARLES ROGÉRIO VASCONCELOS, Assessor-Chefe de Privacidade e Proteção de Dados Pessoais (apoio técnico), matrícula n. 320; e a Chefe de Gabinete da Ouvidoria ANA LÚCIA DA SILVA (apoio técnico), matrícula n. 990695, para realizarem, no período de 30.7 a 30.9.2024, as fases de planejamento, execução e relatório do LEVANTAMENTO que tem por finalidade Avaliar a Governança e Proteção de Dados Pessoais no âmbito dos municípios do Estado de Rondônia, objetivando o cumprimento da proposta de fiscalização inserida no Plano Integrado de Controle Externo - PICE (2024/2025), aprovado pelo Acórdão ACSA-TC 00004/24 - Conselho Superior de Administração (Processo-PCE n. 584/2024) - Proposta n. 288 : Fiscalização de Atos de Gestão.

Art. 2º Designar o Auditor de Controle Externo FRANCISCO RÉGIS XIMENES DE ALMEIDA, matrícula n. 408, ocupante do cargo de Secretário-Geral Adjunto de Controle Externo, para supervisionar o processo de trabalho realizado pelos integrantes da equipe de fiscalização, bem como validar as peças técnicas produzidas, de modo a revisar se o trabalho está sendo realizado de acordo com a programação de fiscalização e as normas e padrões adotadas pelo TCE/RO.

Art. 3º Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos a 30.7.2024.

Conselheiro **WILBER COIMBRA**
Presidente

Atos da Secretaria-Geral de Administração

Decisões

DECISÃO

Decisão SGA nº 79/2024/SGA



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DA PRESIDÊNCIA
SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO

Decisão SGA nº 79/2024/SGA

À CORREGEDORIA GERAL - CG

À SECRETARIA EXECUTIVA DE GESTÃO DE PESSOAS - SEGESP

AUTOS	2632/2024
INTERESSADOS	CONSELHEIROS E CONSELHEIROS SUBSTITUTOS DO TRIBUNAL DE CONTAS
INDEXAÇÃO	DIREITO ADMINISTRATIVO. APURAÇÃO DE ACÚMULO DE ACERVO. ART. 33, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N. 1.218/2024, REGULAMENTADA PELA RESOLUÇÃO N. 416/2024/TCERO. RELATÓRIO CIRCUNSTANCIADO CORREGEDORIA GERAL. ABRANGÊNCIA - JULHO/2024. RECONHECIMENTO DO DIREITO. DELEGAÇÃO DE COMPETÊNCIA APERFEÇOADA PELA PORTARIA N. 17/GABPRES, DE 6 DE JUNHO DE 2024. AUTORIZAÇÃO DE CONVERSÃO EM PECÚNIA CONDICIONADA AO ATESTE DA CG, SGA E SEGESP DA AUSÊNCIA DE REQUERIMENTOS DE FRUIÇÃO DE FOLGAS PROTOCOLIZADOS ATÉ O DÉCIMO DIA DO MÊS CORRENTE.

Senhor Chefe de Gabinete,

Senhor Secretário,

I - DA CONTEXTUALIZAÇÃO

Trata-se de procedimento que visa analisar a acumulação dos acervos quanto aos Membros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, referente ao mês de julho/2024, levado a efeito pela Corregedoria Geral deste Tribunal – CG (ID 0729670), com fundamento no preceptivo entabulado no art. 4º, caput, da Resolução n. 416/2024/TCERO, com base em permissivo contido no art. 33 da Lei Complementar n. 1.218, de 18 de janeiro de 2024.

Nesse sentido, a Corregedoria Geral, após realizar a apuração relativa ao acervo, de forma presumida, com espeque no preceito legal do art. 2º, inciso II e § 3º da Resolução n. 416/2024/TCERO2, manifestou-se pelo reconhecimento do acúmulo, quanto a todos os Conselheiros e Conselheiros Substitutos deste Tribunal, com exceção dos membros identificados nos Processo-SEI n. 001875/2024 e Processo-SEI n. 002225/2024, bem como do Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva, por força do afastamento cautelar e seus efeitos consecutórios, imposto pela Decisão n. 37/2024-CG, proferida nos autos do Processo-SEI n. 004606/2022, e ainda, alertou acerca da necessidade de se atestar a inexistência de qualquer requerimento de fruição das folgas compensatórias por acúmulo de acervo antes de convertê-las, automaticamente, em pecúnia, consoante teor insculpido no parágrafo único do art. 7º da referida Resolução.

É o necessário ao contexto.

II - DA FUNDAMENTAÇÃO

A) DA COMPETÊNCIA DELEGADA

Quanto à competência, rememoro que o Conselheiro Presidente, por meio da recente Portaria n. 17/GABPRES, de 6 de junho de 2024 (ID 0703099), delegou à Secretaria-Geral de Administração do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia a competência para o exercício da deliberação prevista no art. 5º^{LI} da Resolução n. 416/2024/TCERO.

O ato delegatório assevera que cumpre à SGA adotar todas as providências necessárias para o cumprimento das atribuições delegadas, observando as normas e procedimentos estabelecidos na legislação vigente e nos regulamentos internos do Tribunal de Contas.

A Portaria preconiza ainda que a delegação não prejudica a realização da apuração mensal do acervo realizada pelas Corregedorias Gerais do Tribunal de Contas e do Ministério Público de Contas.

Feito o esclarecimento necessário, passo ao exercício da competência delegada.

B) DOS ASPECTOS LEGAIS E INFRALEGAIS DO ACÚMULO DE ACERVO

O art. 33 da Lei Complementar Estadual n. 1.218/2024 instituiu a gratificação por acumulação de acervo, cargos, funções ou ofícios aos membros do Tribunal de Contas e do Ministério Público de Contas do Estado; a benesse, de acordo com o dispositivo, será substituída por folgas compensatórias:

Art. 33. Fica instituída gratificação por acumulação de acervo, cargos, funções ou ofícios aos membros do Tribunal de Contas e do Ministério Público de Contas do Estado, que será substituída por folgas compensatórias, nos termos e condições previstos em ato próprio.

Parágrafo único. As gratificações previstas neste artigo, de natureza e finalidade idênticas, serão substituídas por folgas compensatórias, nos termos definidos em ato próprio.

A Resolução n. 416/2024/TCERO regulamentou a aludida compensação por acumulação de acervo no âmbito deste Tribunal de Contas.

No art. 2º, a Resolução parametriza o que se considera como acúmulo de acervo, estabelecendo - *no art. 4º* - que a "apuração do acervo será realizada mensalmente, através de relatórios de produtividade gerados pelos sistemas informatizados da Corregedoria Geral considerando as manifestações, distribuições, ações e atividades realizadas nos últimos três exercícios anteriores"

A atuação dos órgãos correccionais é perfectibilizada por relatório circunstanciado - a ser encaminhado até o dia dez de cada mês para deliberação - com a relação dos membros que se encontram nas hipóteses descritas no art. 2º da resolução; o dispositivo assevera ainda que no "caso de insuficiência de desempenho ou descumprimento de prazos de modo injustificado e sistemático, devidamente constatados em procedimento da Corregedoria Geral, o membro não fará jus à compensação pela acumulação de acervo relativa ao período apurado", nesta hipótese a Corregedoria assim o certificará no relatório circunstanciado mensal.

A aferição do período em que ocorrido o acúmulo possibilita a quantificação das folgas compensatórias devidas, nos termos dispostos no art. 3º da Resolução:

Art. 3º Mantendo idêntica finalidade, a gratificação prevista no artigo 33 da Lei Complementar Estadual n. 1.218, de 18 de janeiro de 2024, será substituída por folga compensatória, na proporção de 1 (um) dia de folga para cada 3 (três) dias de cumulação de acervo.

§ 1º Uma vez atingidos os parâmetros previstos no artigo anterior, considera-se que o membro do Tribunal de Contas e do Ministério Público de Contas esteve em situação de acumulação de acervo por 30 (trinta) dias em relação ao mês de referência.

§ 2º Em nenhum caso será devida mais de uma compensação por cumulação de acervo a cada período de ocorrência.

§ 3º Em qualquer hipótese, fica vedada a concessão de mais de 10 (dez) dias de folgas

Decisão SGA 79 (0730823) SEI 002632/2024 / pg. 2

compensatórias por mês pela acumulação de acervo. (grifos não originais)

O correspondente pecuniário das folgas convertidas - *na hipótese de não haver requerimento de fruição nos termos do art. 7º^[2] da resolução* - tem por base de cálculo a "remuneração dos Conselheiros e Conselheiros Substitutos, limitado, porém, ao teto remuneratório previsto no art. 37, inciso XI da Constituição Federal de 1988, ressalvando aqueles que recebem abono permanência, nos termos da Decisão Monocrática n. 216/2023-GP", nos termos das Decisões Monocráticas n. 060/2024-GP (ID 0661850), n. 0124/2024-GP (ID 0674862), n. 0230/2024-GP (ID 0690341) e n. 0280/2024-GP (ID 0702951).

Neste ponto, impende mencionar que o Supremo Tribunal Federal ^[3] consolidou o entendimento de que o caráter nacional da estrutura judiciária **impede** diferenciação entre o limite remuneratório de magistrados federais e estaduais:

ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. 2. SUBTETO REMUNERATÓRIO PARA A MAGISTRATURA ESTADUAL. 3. ARTIGO 37, XI, DA CF. ARTIGO 2º DA RESOLUÇÃO 13 E ARTIGO 1º, PARÁGRAFO ÚNICO, DA RESOLUÇÃO 14, AMBAS DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. 4. **INSTITUIÇÃO DE SUBTETO REMUNERATÓRIO PARA MAGISTRATURA ESTADUAL INFERIO DA MAGISTRATURA FEDERAL IMPOSSIBILIDADE. CARÁTER NACIONAL DA ESTRUTURA JUDICIÁRIA BRASILEIRA**ARTIGO 93, V, DA CF. 5. MEDIDA CAUTELAR DEFERIDA PELO PLENÁRIO. 6. AÇÃO JULGADA PROCEDENTE, CONFIRMANDO OS TERMOS DA MEDIDA CAUTELAR DEFERIDA, PARA DAR interpretação conforme à Constituição ao artigo 37, XI (com redação dada pela EC 41/2003) e § 12 (com redação dada pela EC 47/2005), da Constituição Federal, e DECLARAR A INCONSTITUCIONALIDADE do artigo 2º da Resolução 13/2006 e artigo 1º, parágrafo único, da Resolução 14, ambas do Conselho Nacional de Justiça. (ADI 3854, Relator(a): GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 07-12-2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-023 DIVULG 05-02-2021 PUBLIC 08-02-2021)

Com efeito, a Súmula n. 42 ^[4] do STF estabelece que é legítima a equiparação de juízes do Tribunal de Contas, em direitos e garantias, aos membros do Poder Judiciário.

Destarte, consigno que a Constituição da República de 1988, concedeu aos Ministros do Tribunal de Contas da União, os mesmos direitos, prerrogativas, vantagens e vencimentos dos Ministros do Superior Tribunal de de Justiça, nos termos do art. 73, § 3º, que dispõe:

Art. 73. O Tribunal de Contas da União, integrado por nove Ministros, tem sede no Distrito Federal, quadro próprio de pessoal e jurisdição em todo o território nacional, exercendo, no que couber, as atribuições previstas no art. 96.

(...)

§ 3º Os Ministros do Tribunal de Contas da União **terão as mesmas garantias, prerrogativas, impedimentos, vencimentos e vantagens dos Ministros do Superior Tribunal de Justiça**, aplicando-se-lhes, quanto à aposentadoria e pensão, as normas constantes do art. 40. (grifos não originais).

Esses direitos e garantias foram estendidos aos Conselheiros dos Tribunais de Contas dos Estados, do Distrito Federal e dos Tribunais e Conselhos de Contas dos Municípios, inteligência do art. 75, da Carta Magna, a saber:

Art. 75. As normas estabelecidas nesta seção aplicam-se, no que couber, à organização, composição e fiscalização dos Tribunais de Contas dos Estados e do Distrito Federal, bem como dos Tribunais e Conselhos de Contas dos Municípios.

Parágrafo único. As Constituições estaduais disporão sobre os Tribunais de Contas respectivos, que serão integrados por sete Conselheiros.

Nesse passo, a Constituição do Estado de Rondônia, em seu art. 48, § 4º, recepciona a regra federal, nos seguintes termos:

Art. 48. O Tribunal de Contas do Estado, órgão auxiliar do Poder Legislativo, integrado por sete Conselheiros, tem sede na Capital, quadro próprio de pessoal e jurisdição em todo o território estadual, exercendo, no que couber, as atribuições previstas no art. 96 da Constituição Federal.

[...]

§ 4º Os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado terão as mesmas garantias, prerrogativas, impedimentos, vencimentos, direitos e vantagens dos Desembargadores do Tribunal de Justiça, e somente poderão aposentar-se com as vantagens do cargo quando o tiverem exercido efetivamente por mais de cinco anos.

O art. 42 da Lei Complementar n. 1.218/2024 evidencia a correção da conclusão:

Art. 42. Nos moldes do § 3º do art. 73 c/c 75 da Constituição da República, e § 4º do art. 48 da Constituição do Estado de Rondônia, aos membros do Tribunal de Contas do Estado é assegurada paridade de garantias, prerrogativas, impedimentos, vencimentos, direitos e vantagens dos membros da magistratura nacional, em especial dos Desembargadores do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, sejam elas decorrentes de direta interpretação legal ou em virtude de decisão judicial e/ou administrativa que assegure direitos e garantias às categorias.

Parágrafo único. Considerada a simetria constitucional existente entre a magistratura e o Ministério Público, nos termos do art. 129, § 4º, da Constituição da República, e a autoaplicabilidade do preceito, as vantagens asseguradas aos membros do Ministério Público são asseguradas aos membros da magistratura e, por consequência lógica e legal, aos membros do Tribunal de Contas.

Diante da previsão constitucional, tanto federal, quanto estadual, é garantido aos **Conselheiros do Tribunal de Contas de Rondônia os mesmos direitos, garantias, prerrogativas, impedimentos e vencimentos dos Magistrados estatuais, bem assim, o teto remuneratório idêntico ao da magistratura federal, qual seja o subsídio dos Ministros do Supremo Tribunal Federal^[5]**.

São estes os aspectos legais e infralegais que relevam para a análise.

B) DO CASO CONCRETO

Nesse passo, a par dos fundamentos e requisitos legais e infralegais aplicáveis à espécie, verifico que a metodologia utilizada pela Corregedoria Geral - *no Relatório Circunstanciado de ID 0729670* - para apuração do acervo consiste na forma presumida, conforme previsão contida no art. 2º, inciso II e § 3º da Resolução n. 416/2024/TCERO, que considera como motivo ensejador de acúmulo de acervo a designação funcional dos Membros do Tribunal de Contas em diversas situações, tais como atuação como Presidente do Tribunal, Vice-Presidente, Corregedor-Geral, Presidente de Câmara, Ouvidor, Presidente da Escola Superior de Contas, presidência, coordenação, orientação e supervisão de comitês, comissões, grupo técnico especial de trabalho, mesa técnica, relatorias temáticas, assessorias e secretarias especiais do Tribunal de Contas.

Imperioso, neste ponto, trazer à colação os percuientes esclarecimentos tecidos pelo Conselheiro Presidente quanto à característica própria do instituto, que não se confunde com a representação:

11. Saliento, outrossim, que o acervo (gênero) e acervo presumido (espécie) possuem fatos geradores próprios, e, por isso, não se confundem, em nenhum aspecto, com as verbas de representação, tampouco com a possível conversão em pecúnia de férias e licenças remuneradas. Isso ocorre porque, ontologicamente, esses direitos possuem natureza jurídica distinta, conforme

regra disposta no art. 6º da Resolução n. 416/2024/TCERO11, cujo teor epistemológico dispõe que as folgas compensatórias decorrentes da cumulação de acervo são compatíveis com as demais compensações por trabalho extraordinário constantes na lei e no sistema normativo.

12. Sob essa inteligência, o acervo tem sua razão de ser na sobrecarga de trabalho, segundo os critérios quantitativos ou qualitativos estabelecidos na precitada Resolução, daí porque ele decorre da adicional atuação processual ou procedimental referente aos feitos de natureza jurisdicional, administrativa, orientativa e regulamentar, distribuídos e atribuídos aos Membros do Tribunal de Contas e do Ministério Público de Contas.

13. Por conseguinte, imperiosa se faz a compreensão de que a atribuição de folgas compensatórias ou de qualquer outra forma de compensação decorrente do acervo de trabalho não deve ser indiscriminadamente amalgamada às verbas de representação, pois cada qual serve a propósitos diferentes, obedecendo a critérios e requisitos típicos, estabelecidos com o intuito de preservar a integridade funcional e a remuneração equitativa dos Membros deste Tribunal e do MPC.

Registrado isso, verifico que a apuração do acervo foi devida e especificamente realizada pela douda Corregedoria Geral deste Tribunal, estando seu *quantum* satisfatoriamente mensurado, consoante modalidade presumida, prevista no art. 2º, inciso II e § 3º da Resolução n. 416/2024/TCERO; a propósito, passo a transcrever fragmentos da mencionada apuração realizada pela Corregedoria Geral (ID 0729670), *in verbis*:

I - DA AFERIÇÃO DO ACERVO PELA CORREGEDORIA GERAL

7. Assim, atenta aos referidos regramentos, esta unidade correcional cuidou de realizar novo levantamento mensal a fim de aferir concretamente o desempenho geral (cumprimento de metas) e o cumprimento de prazos pelos conselheiros e conselheiros substitutos deste Tribunal, durante o mês de julho/2024, tendo por baliza as metas estabelecidas e validadas pelos respectivos gabinetes, obtidas em consulta por meio do link <https://pceestrategico.tcero.tc.br/>.

8. Nesse sentido, esta Corregedoria, no exercício de seu mister correcional, que perpassa pela constante busca de medidas corretivas e indutivas de melhorias nos processos de trabalho do Tribunal (tanto no que diz respeito à atividade finalística, como na atividade meio ou administrativa), promoveu a consulta junto ao sistema PCe Estratégico, a fim de identificar as unidades com algum percentual de descumprimento de prazo.

9. Tal diligência descortinou o atendimento satisfatório das metas pelos conselheiro e conselheiros substitutos, porquanto os prazos impostos aos seus gabinetes restaram integralmente (cem por cento) cumpridos.

[...]

II - DA ACÚMULO DE ACERVO

11. Consoante o artigo 2º, inciso II, da Resolução n. 416/2024/TCERO, considera-se acúmulo de acervo a atuação como *Presidente do Tribunal, Vice-Presidente, Corregedor-Geral, Presidente de Câmara, Ouvidor, Presidente da Escola Superior de Contas, presidência, coordenação, orientação e supervisão de comitês, comissões, grupo técnico especial de trabalho, mesa técnica, relatorias temáticas, assessorias e secretarias especiais do Tribunal de Contas*.

12. Por meio do levantamento de informações administrativas registradas no âmbito desta Corte, foi possível constatar que, até a data atual, todos os conselheiros e conselheiros substitutos deste Tribunal - à exceção daquele cautelarmente afastado^[7]- permanecem se enquadrando na hipótese contida no inciso II do artigo 2º, porquanto, para além das atribuições inerentes aos seus cargos originários, acumulam acervo referente às seguintes funções/cargos excedentes:

Membro	Cargo/Função	Fundamento
Wilber Carlos dos Santos Coimbra (conselheiro)	Presidente	SEI 007534/2021
Edilson de Sousa Silva (conselheiro)	Corregedor-Geral	SEI 007534/2021

Valdivino Crispim de Souza (conselheiro)	Presidente da 1ª Câmara	SEI 007534/2021
Jailson Viana de Almeida (conselheiro)	Presidente da 2ª Câmara	SEI 007534/2021
José Euler Potyguara Pereira de Mello (conselheiro)	Presidente da Escola Superior de Contas	SEI 007534/2021
Omar Pires Dias (conselheiro substituto)	Presidente da Comissão de Redação e Atualização das Normas (CRAN)	SEI 001768/2024
Francisco Júnior Ferreira da Silva (conselheiro substituto)	Presidente do Comitê de Segurança da Informação e Comunicação - COSIC	SEI 001655/2024

13. Nesse sentido, é de se reconhecer a produtividade presumida com a consequente incidência das respectivas folgas compensatórias a todos os conselheiros e conselheiros substitutos elencados acima, na forma do § 3º do artigo 2º da Resolução n. 416/2024/TCERO^[8].

14. Excepcionam-se, pois, convém registrar, da aplicação da regra citada e consequente percepção do benefício, os conselheiros **Paulo Curi Neto** e **Francisco Carvalho da Silva**, os quais, a teor dos processos SEI ns. 001875/2024 e 002225/2024, respectivamente, **declinaram do direito** previsto no art. 33 da Lei Complementar n. 1.218, de 2024, tanto que o Presidente da Corte deferiu os pedidos formulados nesse sentido, conforme despachos exarados sob o ID 0655549 (SEI n. 001875/2024) e o ID 0655563 (SEI n. 002225/2024).

16. Dessa feita, embora os conselheiros **Paulo Curi Neto** e **Francisco Carvalho da Silva** acumulem acervo nos termos da norma de regência, não fazem jus à fruição de folgas compensatórias e/ou eventual pagamento decorrente da sua conversão em pecúnia, prevista no artigo 7º, parágrafo único, da Resolução n. 416/2024/TCERO^[9].

17. Também não há se falar em compensação por acumulação de acervo por parte do conselheiro substituto **Erivan Oliveira da Silva**, por força do afastamento cautelar e seus efeitos consecutórios, impostos pela Decisão n. 37/2024-CG, proferida no bojo dos autos SEI n. 004606/2022, o que incompatibiliza, por óbvio, o acúmulo de acervo processual ou procedimental e a consequente fruição de folgas compensatórias e/ou eventual pagamento decorrente da sua conversão em pecúnia.

18. Por fim, consigna-se que não há, até esta data, no âmbito desta Corregedoria Geral: i) dados com o potencial para atestar produtividade maior em relação a nenhum dos conselheiros e conselheiros substitutos; e ii) pedido de fruição das respectivas folgas decorrentes do mês de julho/2024, formalizado por qualquer dos beneficiários.

Ante o exposto, é de se reconhecer a presença dos requisitos que autorizam a assunção de referido acervo em favor dos Membros deste Tribunal de Contas, relativo ao mês de julho/2024, à exceção daqueles que já sobejam referenciados nos Processos-SEI ns. 001875/2024 e 002225/2024, bem como na Decisão n. 37/2024-CG (Processo-SEI n. 004606/2022), os quais devem ser excluídos para fins de gozo e/ou indenização do benefício em apreço, nos exatos termos preconizados pela Corregedoria Geral.

No que tange ao quantitativo de folgas compensatórias, tendo em vista as disposições contidas no art. 3º, caput e § 1º^[6] da Resolução n. 416/2024/TCERO, que estabelece a substituição da gratificação prevista no art. 33 da LC n. 1.218, de 18 de janeiro de 2024, por folga compensatória, na proporção de 1 (um) dia de folga para cada 3 (três) dias de acumulação de acervo, sendo que para aqueles que preencherem tais requisitos, incluída a modalidade presumida constante no art. 2º, inciso II da Resolução n. 416, de 2024, considera-se, nesses termos, que o membro deste Tribunal de Contas esteve em situação de acumulação de acervo por 30 (trinta) dias em relação ao mês de referência.

Portanto, diante da acumulação de acervo por 30 (trinta) dias, tem-se, portanto, 10 (dez)

dias de folgas compensatórias, consoante se infere da inteligência do art. 3º, caput e § 1º da Resolução n. 416/2024/TCERO, cuja base de cálculo para o pagamento da consequente verba de natureza indenizatória deve observar a remuneração dos Conselheiros e Conselheiros Substitutos, limitado, porém, ao teto remuneratório previsto no art. 37, inciso XI da Constituição Federal de 1988, ressalvando aqueles que recebem abono permanência, conforme Decisão Monocrática n. 216/2023-GP, da chancela do Conselheiro Paulo Curi Neto, à época, Presidente do TCERO.

C) DA FRUIÇÃO DAS FOLGAS:

Reconhecida a produtividade presumida pela Corregedoria, na forma do § 3º do artigo 2º da Resolução n. 416/2024/TCERO, impõe-se o direito à gratificação prevista no artigo 33 da Lei Complementar n. 1.218/2024, que deve ser substituída pela fruição das respectivas folgas compensatórias, conforme regramento mencionado nos itens antecedentes.

Fato é que, como demonstrado, a conversão automática só tem lugar quando inexistente requerimento de gozo das folgas; e aludido pedido pode ser realizado "até o décimo dia subsequente ao mês referente ao fato gerador."

Quanto à questão tenho que eventual manifestação de interesse no gozo das folgas compensatórias pode ser (até o décimo dia do mês corrente) ou ter sido dirigido à Corregedoria Geral, à Secretaria Geral de Administração ou à Secretaria Executiva de Gestão de Pessoas.

Caso o membro tenha conferido nível de acesso restrito ou sigiloso ao processo SEI que trata de eventual pedido de fruição das folgas, este somente será visível ou pesquisável pelas unidades em que tramitou. Deste modo, considerando o fato apontado no parágrafo anterior, **reputo que o ateste da existência (ou não) de pedidos de gozo de folgas deve ser realizado pela CG, SGA e Segesp, no escopo de suas unidades.**

Portanto, é de se instar à Corregedoria Geral e Segesp, para que - após 10.8.2024 - colacionem aos autos certidão que ateste o aporte (ou não) de pedido a que alude o art. 7º da Resolução n. 416/2024/TCERO nas respectivas unidades. A SGA, após referida data, igualmente o certificará, estando a conversão automática condicionada às certidões mencionadas.

C) DA DECLARAÇÃO DE ADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA:

Quanto ao impacto da despesa em relação aos índices da LRF, registro que esta Corte exarou o [Parecer Prévio n. 10/2024](#), assim ementado:

CONSULTA. NATUREZA JURÍDICA DOS AUXÍLIOS E INDENIZAÇÕES. REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE. ATENDIDOS. CONHECIMENTO. VERBAS DE NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO INTEGRAM O CONCEITO DE DESPESA COM PESSOAL DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL (LRF). DESPESAS OBRIGATORIAS DE CARÁTER CONTINUADO. APLICAÇÃO DO ART. 17 DA LRF.

1) As verbas de natureza indenizatória não se enquadram como "ação governamental", conforme descrito no art. 16 da LRF, no entanto, caracterizam-se como despesas obrigatórias de caráter continuado, à luz do disposto no art. 17 da LRF.

2) As **verbas de natureza indenizatória não integram o cômputo da despesa com pessoal** (art. 18 da LRF), conforme jurisprudência deste Tribunal de Contas (Pareceres prévios n. 107/2001, 00001/2019 e 00037/2023).

3) O fato da verba indenizatória não computar como despesa de pessoal não afasta a aplicação do art. 17, tendo em vista configurar despesa corrente, derivada de ato normativo, que fixa para o ente a obrigação legal de sua execução, geralmente por um período superior a dois exercícios.

4) As verbas indenizatórias, por serem despesas obrigatórias de caráter continuado, deverão atender aos seguintes requisitos: i) estimativa trienal do impacto das despesas (art. 17, §1º, da

LRF); ii) demonstração da origem dos recursos para o seu custeio (art. 17, §1º, da LRF); e iii) comprovação de que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados fiscais, devendo seus efeitos financeiros, nos períodos seguintes, ser compensados pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa (art. 17, §§2º, 3º e 4º, da LRF).

5) Consulta conhecida, pois preenchidos os requisitos legais e regimentais.

Friso que a jurisprudência do STJ, há muito, firmou o entendimento de que a natureza do adimplemento de folgas não gozada é indenizatória, pois visa compensar o não gozo ou fruição de um direito integrante do patrimônio funcional do agente público. Neste sentido: AgInt no REsp n. 1.602.619/SE, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 19/3/2019, DJe 26/3/2019; REsp n. 1.660.784/RS, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 18/5/2017, DJe 20/6/2017; REsp n. 1.580.842 - SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 03.03.2016; AgRg no AREsp 71.789/DF, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe 12/04/2012); REsp 712.185/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe 08/09/2009; REsp 743.971/PR, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, DJe 21/09/2009; REsp 749.467/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, DJ 27/03/2006.

Desta feita, o dispêndio aqui tratado não integra o cômputo da despesa com pessoal a que se refere o art. 18 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

No tocante à declaração de adequação financeira e compatibilidade com as leis orçamentárias ([Art. 16, II, da Lei de Responsabilidade Fiscal](#)), estimativa do impacto orçamentário-financeiro da despesa ([Art. 16, I, da Lei de Responsabilidade Fiscal](#)), e considerando as condições de pagamento estabelecidas, em atendimento aos ditames da [Lei Complementar n. 101, de 4 de maio de 2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal](#), **DECLARO** que a despesa está adequada à **Lei Orçamentária Anual** (Lei n. 5.733, de 09 de janeiro de 2024, publicada no [Diário Oficial do Estado de Rondônia - Edição Suplementar 5.1-3, de 09 de janeiro de 2023](#)), assim como compatível com a **Lei de Diretrizes Orçamentárias** ([Lei nº 5.584, de 31 de julho de 2023](#), publicada no Diário Oficial do Estado de Rondônia - Edição Suplementar nº 143, de 31 de julho de 2023) e o **Plano Plurianual 2024-2027** (Lei n. 5.718, de 03 de janeiro de 2024, publicada no [Diário Oficial do Estado de Rondônia – Edição Suplementar 2.2, de 4 de janeiro de 2024](#)).

Isso se comprova pela existência de disponibilidade orçamentária e financeira para o custeio da despesa, por meio da ação programática 02.001.01.122.1011.2101 (remunerar o pessoal ativo e obrigações patronais), elemento de despesa 31.90.11 (31.90.11 Vencim. e Vantagens Fixas - Pessoal Civil), conforme Relatório de Execução Orçamentária acostado ao ID 0730838, com saldo disponível de R\$ 39.674.771,80 (trinta e nove milhões, seiscentos e setenta e quatro mil setecentos e setenta e um reais e oitenta centavos).

III - DA CONCLUSÃO E ENCAMINHAMENTOS:

Ante o exposto pelos fundamentos veiculados em linhas precedentes e calcada na delegação de competência perfectibilizada pela Portaria n. 17/GABPRES, de 6 de junho de 2024 (DOeTCERO 3088, de 06.06.2024), acolho, na íntegra, o Relatório Circunstanciado da Corregedoria Geral deste Tribunal (ID 0729670) e, por consequência:

I – RECONHEÇO com substrato jurídico no art. 33 da Lei Complementar n. 1.218, de 2024 c/c art. 5º, caput e Parágrafo único, da Resolução n. 416/2024/TCERO e fundada na delegação contida no art. 1º da Portaria n. 17/GABPRES, de 6 de junho de 2024 (DOeTCERO 3088, de 06.06.2024), a acumulação de acervo presumido em favor dos Conselheiros e Conselheiros Substitutos deste Tribunal de Contas, relativo ao mês de julho/2024, na forma da apuração realizada pela Corregedoria Geral do TCERO (ID 0729670) e com as disposições normativas encartadas no art. 2º, Inciso II e § 3º da citada Resolução;

II – DETERMINO a Assistência Administrativa da SGA que encaminhe o presente feito:

a) à **Corregedoria Geral (CG)**, para conhecimento e para que - após 10.8.2024 - certifique o aporte (ou não) de pedido a que alude o art. 7º da Resolução n. 416/2024/TCERO na unidade até a data preconizada no caput do dispositivo; e

b) à **Secretaria Executiva de Gestão de Pessoas (Segesp)** para que *(i)* - após 10.8.2024 - certifique o aporte (ou não) de pedido a que alude o art. 7º da Resolução n. 416/2024/TCERO na unidade até a data preconizada no caput do dispositivo; e *(iii)* colacione ao feito demonstrativo de cálculos, nos termos do regramento aplicável, esmiuçado na fundamentação; e *(iii)* proceda, caso inexistir requerimento de fruição das folgas compensatórias (certificado pela CG, SGA e SEGESP) às providências necessárias ao adimplemento da indenização pecuniária do referido direito subjetivo, decorrente da assunção de acervo dos Membros do TCERO, conforme apurado pela douta Corregedoria Geral deste Tribunal (ID 0729670), à exceção daqueles membros identificados nos Processo-SEI n. 001875/2024 e Processo-SEI n. 002225/2024, bem como na Decisão n. 37/2024-CG, proferida nos autos do Processo-SEI n. 004606/2022;

Registro, à luz do entendimento assente desta Corte^[1], que na hipótese do processamento do pagamento da indenização renunciada na alínea “b” do item II desta parte dispositiva, deve-se considerar que o membro do Tribunal de Contas esteve em situação de acumulação de acervo por 30 (trinta) dias em relação ao mês de referência, fazendo jus, portanto, a 10 (dez) dias de folgas compensatórias, consoante se infere da inteligência do art. 3º, caput e § 1º da Resolução n. 416/2024/TCERO, cuja base de cálculo para o pagamento da conseqüente verba de natureza indenizatória deve observar a remuneração dos Conselheiros e Conselheiros Substitutos, limitado, porém, ao teto remuneratório previsto no art. 37, inciso XI da Constituição Federal de 1988, ressalvando aqueles que recebem abono permanência, nos termos da Decisão Monocrática n. 216/2023-GP.

Esclareço, por fim, que a SGA, após 10.8.2024, colacionará ao feito certidão sobre o aporte (ou não) de pedido a que alude o art. 7º da Resolução n. 416/2024/TCERO na unidade até a data preconizada no caput do dispositivo.

PUBLIQUE-SE.

CUMPRA-SE.

(assinado e datado eletronicamente)

CLEICE DE PONTES BERNARDO
Secretária-Geral de Administração

[1] Art. 5º A de liberação do Presidente do Tribunal de Contas ocorrerá até o dia 15 (quinze) de cada mês. Parágrafo único. As folgas compensatórias decorrentes da assunção de acervo reconhecida pelo Presidente do Tribunal de Contas incidirão automaticamente, logo após proferida a respectiva decisão.

[2] Art. 7º A fruição do gozo das folgas compensatórias, apuradas mensalmente, deverá ser requerida até o décimo dia subsequente ao mês referente ao fato gerador. Parágrafo único. Na ausência do requerimento previsto no caput, o direito converter-se-á, automaticamente, em pecúnia.

[3] <https://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=456773&ori=1>

[4] <https://portal.stf.jus.br/jurisprudencia/sumariosumulas.asp?base=30&sumula=2143>

[5] <https://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=456773&ori=1>

[6] § 1º Uma vez atingidos os parâmetros previstos no artigo anterior, considera-se que o membro do Tribunal de Contas e do Ministério Público de Contas esteve em situação de acumulação de acervo por 30 (trinta) dias em relação ao mês de referência

[7] Decisões Monocráticas n. 090/2024-GP (ID 0561850); n. 0121/2024-GP (ID 0574862); n. 0230/2024-GP (ID 0590341); e n. 0290/2024-GP (ID 0702051).



Documento assinado eletronicamente por **CLEICE DE PONTES BERNARDO**, Secretária Geral, em 05/08/2024, às 08:58, conforme horário oficial de Rondônia, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015 e do art. 4º da Resolução TCERO nº 165, de 1 de dezembro de 2014.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.tce.ro.br/validar>, informando o código verificador **0730823** e o código CRC **00132DC4**.

Referência: Processo nº 002632/2024

SEI nº 0730823

Av Presidente Dutra, 4229 - Bairro Olaria - Porto Velho/RO - CEP 76801-327 - Telefone:

Decisão SGA 79 (0730823) SEI 002632/2024 / pg. 10

DECISÃO SEGESP

Decisão nº 134/2024/SEGESP

AUTOS: 004559/2024

INTERESSADA: CARLA QUEIROZ CAMURÇA

ASSUNTO: AUXÍLIO-SAÚDE - QUOTAS PRINCIPAL E ACESSÓRIA

INDEXAÇÃO: DIREITO ADMINISTRATIVO. AUXÍLIO SAÚDE QUOTAS PRINCIPAL E ACESSÓRIA. DOCUMENTAÇÃO APTA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. DEFERIMENTO A PARTIR DO REQUERIMENTO. AUTORIZAÇÃO PARA INCLUSÃO EM FOLHA. COMPROVAÇÃO ANUAL JUNTO À SEGESP.

I - DO OBJETO

Trata-se de requerimento (ID 0718882), por meio do qual, a servidora Carla Queiroz Camurça, Chefe da Divisão de Gestão de Convênios, Contratos e Registro de Preço, cadastro n. 663, lotada na Divisão de Gestão de Convênios Contratos e Registros de Preços, requer que seja concedido o benefício do auxílio saúde, quota principal e cadastramento da dependente Dinalva Ferreira de Queiroz, na qualidade de genitora, para percepção da quota acessória, com base nos termos dos art.3º-A, 3º-B e 3º-C, da Resolução n. 304/2019/TCE- RO, alterada por meio da Resolução n. 393/2023/TCE-RO.

II - DA FUNDAMENTAÇÃO

Prima facie, registra-se que o requerimento inicial (ID 0691818), apresentou inconsistências, sendo indeferido nos termos do despacho (ID 0703767).

Ato contínuo, a servidora formalizou novo requerimento e apresentou documentação atualizada (IDs 0718882, 0719126, 0719129, 0719131, 0719133 e 0719135).

Contudo, o requerimento em análise (ID 0718882), foi fundamentado nos dispositivos da Resolução n. 304/2019/TVCE-RO alterada pela Resolução n. 393/2023/TCERO, sendo que ambas as resoluções não se encontram mais em vigência, ante a revogação e a nova regulamentação dos auxílios firmada por meio da Resolução n. 413/2024/TCERO, que nesta oportunidade fundamenta a análise e deliberação do pleito.

Pois bem. Sobre o assunto, a Lei n. 1644/2006, de 29.6.2006, implementou, no âmbito desta Corte, o Programa de Assistência à Saúde dos servidores, dispondo, em seu artigo 1º, o abaixo transcrito:

Art. 1º. Fica o Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, autorizado a implementar o Programa de Assistência à Saúde dos seus servidores ativos, que será executado nas seguintes modalidades:

I – Auxílio Saúde Direto, que consiste em benefício pecuniário a ser concedido mensalmente a todos os servidores no montante de R\$ 50,00 (cinquenta reais) e;

II – Auxílio Saúde Condicionado, que consiste em ressarcimento parcial dos gastos com Plano de Saúde adquirido diretamente pelo servidor, em importância equivalente a 50% (cinquenta por cento) do valor do Auxílio Saúde Direto.

Por sua vez, a Lei Complementar n. 591/2010, de 22.11.2010, acrescentou o Parágrafo único ao artigo 1º da Lei nº 1644/2006, consignando que os Auxílios Saúde Direto e Condicionado teriam seus valores alterados por Resolução do Conselho Superior desta Corte, que também estabelecerá os agentes públicos beneficiados.

Mais recentemente, a Lei Complementar n. 1.023, de 6 de julho de 2019, em seu art. 10, parágrafo único, reproduziu a regra da LC n. 591/2010, nos seguintes termos:

Art. 10. Além das verbas remuneratórias constantes no artigo 9º, serão concedidos ao agente público:

(...)

III - Auxílios: saúde direto, saúde condicionado, alimentação e transporte

Parágrafo único. Os benefícios de que trata o inciso III deste artigo terão seus valores alterados por resolução do Conselho Superior de Administração, que também estabelecerá os agentes públicos beneficiários.

Em conformidade com a norma legal, os auxílios foram regulamentados por meio da Resolução nº 413/2024/TCE-RO, que estabelece em seus artigos 10 e 11:

Art. 10. O auxílio-saúde, de natureza indenizatória, será destinado a ressarcir os gastos com plano ou seguro oneroso de assistência à saúde, é devido a partir da data do requerimento, instruído com documento comprobatório de contratação e último comprovante de pagamento.

[...]

Art. 11. O auxílio-saúde terá valor mensal per capita escalonado de acordo com a faixa etária do agente público beneficiário, cumulado com a(s) quota(s) adicional(is), por dependente, conforme Anexo Único desta Resolução.

A Resolução 413/2024/TCE-RO, ampliou o benefício ao prever no art. 11 que o auxílio saúde terá a cota principal - do servidor e a cota adicional, cumulativas entre si, nos termos in verbis:

Art. 11. O auxílio-saúde terá valor mensal per capita escalonado de acordo com a faixa etária do agente público beneficiário, cumulado com a(s) quota(s) adicional(is), por dependente, conforme Anexo Único desta Resolução.

Nesse passo, foram fixados os valores das cotas, na forma do Anexo Único, transcrito a seguir:

AUXÍLIO-SAÚDE

QUOTA PRINCIPAL (BENEFICIÁRIO)
FAIXA ETÁRIA DO AGENTE PÚBLICO

VALOR ATÉ 34 ANOS

R\$ 1.303,64

35 A 54 ANOS

R\$ 1.500,00

55 ANOS OU MAIS

R\$ 1.700,00

QUOTA ADICIONAL (DEPENDENTES)

PRIMEIRO DEPENDENTE

R\$ 500,00

SEGUNDO DEPENDENTE

R\$ 500,00

TERCEIRO DEPENDENTE

R\$ 500,00

LIMITE TOTAL POR AGENTE PÚBLICO: R\$ 2.800,00

Acerca das quotas principal e acessória, embasando a sua pretensão, a servidora apresentou Declaração de Adimplemento, emitida pelo Sindicato dos Servidores do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia - Sindcontas (ID 0719132), que declara o vínculo da servidora com o plano de saúde Unimed Nacional, na condição de titular e identifica a genitora da interessada como dependente, comprovando estar inscrita, vinculada, ativa e adimplente com o referido plano de saúde, cumprindo, assim, o que estabelece o art. 10º transcrito alhures.

Quanto a habilitação da dependente genitora, para fins da concessão da quota acessória, o art. 7º da Resolução n. 413/2024, assim estabelece:

Art. 7º São considerados dependentes para a percepção de quota adicional de auxílio-saúde:

(...)

V - demais dependentes constantes como tais na declaração anual do imposto de renda do beneficiário;

A servidora juntou aos autos cópia da declaração do Imposto Sobre a Renda exercício 2024, ano calendário 2023 (ID 0719131), em que consta o nome da sra. Dinalva Ferreira de Queiroz, como dependente. Juntou ainda o recibo de entrega da declaração de ajuste anual do imposto sobre a renda (ID 0719126). Assim, verifica-se que a documentação apresentada revela-se hábil, para atendimento às condições fixadas no art. 7º da Resolução n. 413/2024, quanto a quota acessória.

Ainda, de acordo com as informações constantes dos nossos registros, na data desta decisão, constata-se que a requerente se enquadra na 2ª faixa etária, fazendo jus ao valor de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais).

III - DA CONCLUSÃO E ENCAMINHAMENTO

Desta forma, considerando a aplicação da legislação pertinente à solicitação da requerente, bem como a autorização constante na Portaria de subdelegação n. 349, de 2.9.2022, publicada no DOeTCE-RO n. – nº 2670 - ano XII, de 6.9.2022, encaminho os autos à Divisão de Administração Pessoal e Folha de Pagamento-Difop, autorizando a adoção dos procedimentos necessários à concessão do Auxílio Saúde, quota principal no valor de R\$ 1.500,00 (mil, e quinhentos reais) e quota acessória no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), totalizando R\$ 2.000,00 (dois mil reais), à servidora Carla Carla Queiroz Camurça, mat. 663, mediante inclusão em folha de pagamento, com efeitos a partir de 09.7.2024, data do requerimento cuja conformidade foi atestada.

Por fim, após inclusão em folha, a servidora deverá comprovar, anualmente, junto a esta SEGESP, o pagamento das mensalidades, até o último dia do mês de fevereiro, com a apresentação do documento de quitação do plano de saúde, bem como, informar quando rescindir o contrato, conforme determina §2º, do art. 10º, da Resolução n. 413/2024/TCE-RO.

Cientifique-se, via e-mail institucional, a requerente.

Publique-se.

(assinado e datado eletronicamente)
ALEX SANDRO DE AMORIM
Secretário Executivo de Gestão de Pessoas

Secretaria de Processamento e Julgamento

Atas

ATA 2ª CÂMARA



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento – SPJ
Departamento da 2ª Câmara
Sessão Ordinária

ATA DA 8ª (OITAVA) SESSÃO VIRTUAL DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, REALIZADA ENTRE AS 9 HORAS DO DIA 10 DE JUNHO DE 2024 (SEGUNDA-FEIRA) E AS 17 HORAS DO DIA 14 DE JUNHO DE 2024 (SEXTA-FEIRA), SOB A PRESIDÊNCIA DO EXCELENTÍSSIMO CONSELHEIRO JAILSON VIANA DE ALMEIDA.

Presente, ainda, os Conselheiros Francisco Carvalho da Silva, Paulo Curi Neto e Wilber Coimbra, e o Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva.

Presente o Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. Adilson Moreira de Medeiros.

Secretária, Belª Francisca de Oliveira, Diretora do Departamento da 2ª Câmara.

A sessão foi aberta às 9h do dia 10 de junho de 2024, e os processos constantes da Pauta de Julgamento da Sessão Ordinária Virtual n. 8ª, publicada no DOe TCE-RO n. 3083, de 29 de maio de 2024, foram disponibilizados aos Conselheiros para julgamento em ambiente eletrônico.

PROCESSO JULGADO

1 - Processo-e n. 00133/24 – (Processo Origem: 00251/21)

Interessados: Delner do Carmo Azevedo – CPF ***.647.722-**, Tiago Cordeiro Nogueira – CPF ***.077.502-**, Antônio Isac Nunes Cavalcante de Aste – CPF ***.928.052-**, Creuza Sote – CPF ***.150.042-**

Assunto: Pedido de Reexame em face do AC1-TC 01013/23, proferido no Processo n. 00251/21/TCE-RO

Jurisdicionado: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON

Suspeição: Conselheiro Jailson Viana de Almeida

Relator: Conselheiro **Francisco Carvalho da Silva**

Manifestação Ministerial Eletrônica: O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. **ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS**, manifestou-se da seguinte forma “Pelos fundamentos expostos no opinativo já encartado nos autos, manifesta-se o Ministério Público de Contas pelo conhecimento do recurso, pois preenchidos os requisitos exigidos para a espécie, e, no mérito, pelo seu desprovemento, diante da insubsistência dos argumentos manejados, mantendo-se integralmente a decisão combatida.”

Decisão: “Conhecer do presente Pedido de Reexame interposto pelo Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia, em face do

1



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
 Secretaria de Processamento e Julgamento – SPJ
 Departamento da 2ª Câmara
 Sessão Ordinária

Acórdão AC1-TC 01013/23, em que considerou ilegal o ato concessório de aposentadoria nº 186, de 21.1.2020, da servidora Creuza Soté, por ser tempestivo, e, no mérito, em aderência ao voto divergente apresentado pelo Conselheiro Paulo Curi Neto, dar-lhe provimento, e por conseguinte desconstituir o Acórdão AC1-TC 01013/23, proferido nos autos do Processo nº 00251/21/TCE-RO, com determinações", à unanimidade, nos termos do voto do relator.

2 - Processo-e n.

01732/23

Responsáveis:

Eder André Fernandes Dias – CPF ***.198.249-**, Thais de Castro Lima – CPF ***.805.042-**, Adriana Carla Baffa Clavero – CPF ***.566.259-**, Elias Rezende de Oliveira – CPF ***.642.922-**

Assunto:

Prestação de Contas relativa ao exercício de 2022

Jurisdicionado:

Departamento Estadual de Estradas de Rodagem e Transportes – DER

Suspeição:

Conselheiro Jailson Viana de Almeida

Relator:

Conselheiro **Paulo Curi Neto**

Manifestação

Ministerial

Eletrônica:

O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. **ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS**, manifestou-se da seguinte forma “Pelos fundamentos expostos no opinativo encartado nos autos, manifesta-se o Ministério Público de Contas no sentido de que a Corte de Contas julgue REGULARES COM RESSALVAS as contas do Departamento Estadual de Estradas de Rodagem e Transportes (DER), de responsabilidade de Elias Rezende de Oliveira (Diretor-Geral no período de 01/01/2022 a 31/03/2022) e de Eder André Fernandes Dias (Diretor-Geral no período de 01/04/2022 a 31/12/2022), com fundamento no artigo 16, inciso II, da Lei Complementar Estadual n. 154/96, em razão da Superavaliação do saldo do Imobilizado em aproximadamente R\$ 355.790.256, por ausência de adequada inventariação dos bens do DER, com o endereçamento aos responsáveis de alertas e determinações indicados no parecer ministerial e no relatório técnico de ID 1491582.”

Decisão:

“Julgar regulares as contas do Departamento Estadual de Estradas de Rodagem e Transportes – DER, referentes ao exercício de 2022, sob a responsabilidade dos Srs. Elias Rezende de Oliveira, Eder André Fernandes Dias, Adriana Carla Baffa Clavero e Thais de Castro Lima, concedendo-lhes quitação e considerar cumprida a determinação constante do item “II”, alínea “b”, do Acórdão AC2-TC 00504/20, processo n. 01844/19, com determinações”, à unanimidade, nos termos do Voto do Relator.

3 - Processo-e n.

00114/24 – (Processo Origem: 02338/19)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
 Secretaria de Processamento e Julgamento – SPJ
 Departamento da 2ª Câmara
 Sessão Ordinária

Interessados: Mirlene Moraes de Souza – CPF ***.197.232-**, Armando Gonçalves Vieira Filho – CPF ***.931.881-**
 Assunto: Embargos de Declaração em face de Acórdão AC2-TC 00464/23, processo n. 02338/19
 Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Saúde – SESAU
 Advogado: Tiago Ramos Pessoa - OAB/RO 10566
 Suspeição: Conselheiro Jailson Viana de Almeida
 Relator: Conselheiro **Wilber Coimbra**

**Manifestação
 Ministerial
 Eletrônica:**

O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. **ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS**, manifestou-se da seguinte forma “Pelos fundamentos expostos no opinativo encartado nos autos, o Ministério Público de Contas opina, preliminarmente, pelo conhecimento do recurso e, no mérito, pelo seu desprovimento, uma vez que não há na decisão impugnada qualquer vício a ser saneado pelo TCE-RO.”

Decisão:

“Conhecer dos Embargos de Declaração opostos pelos Senhores Armando Gonçalves Vieira Filho e Mirlene Moraes de Souza em face do Acórdão AC2-TC 00464/23 (ID n. 1511328), proferido em razão do julgamento dos autos do Processo n. 2.338/2019-TCERO e, no mérito, negar provimento, mantendo-se inalterados os termos do acórdão atacado, com determinações”, à unanimidade, nos termos do Voto do Relator.

4 - Processo-e n.

00113/24 – (Processo Origem: 02338/19)

Interessados: Williames Pimentel de Oliveira – CPF ***.341.442-**, Luís Eduardo Maiorquin – CPF ***.125.951-**
 Assunto: Embargos de Declaração em face de Acórdão AC2-TC 00464/23, processo n. 02338/19
 Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Saúde – SESAU
 Advogado: Tiago Ramos Pessoa - OAB/RO 10566
 Suspeição: Conselheiro Jailson Viana de Almeida
 Relator: Conselheiro **Wilber Coimbra**

**Manifestação
 Ministerial
 Eletrônica:**

O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. **ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS**, manifestou-se da seguinte forma “Pelos fundamentos expostos no opinativo encartado nos autos, o Ministério Público de Contas opina, preliminarmente, pelo conhecimento do recurso e, no mérito, pelo seu desprovimento, uma vez que não há na decisão impugnada qualquer vício a ser saneado pelo TCE-RO.”

Decisão:

“Conhecer dos Embargos de Declaração opostos pelos Senhores Williames Pimentel de Oliveira e Luís Eduardo Maiorquin em face do Acórdão AC2-TC 00464/23, proferido em razão do julgamento dos autos



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento – SPJ
Departamento da 2ª Câmara
Sessão Ordinária

do Processo n. 2.338/2019-TCERO, e, no mérito, dar parcial provimento para atribuir excepcional efeitos infringentes, uma vez que o acórdão vergastado foi omissivo quanto ao exame dos documentos registrados sob os ID's ns. 817716 a 817717 do Processo n. 2.338/2019-TCERO, afastando-se os débitos (itens XI e XII do Acórdão AC2-TC 00464/23) e multas (itens XXXI, alínea "a", referente ao achado A6 e XXXII, alínea "a", relativo ao achado A6, ambos do Acórdão AC2-TC 00464/23) que lhes foram imputados, julgando-se, com efeito, regulares com ressalvas as suas contas. Estender os efeitos desta decisão para afastar o débito (item XIII do Acórdão AC2-TC 00464/23) e a multa (item XXXIII, alínea "a", atinente ao achado A6), julgando-se, regulares com ressalvas as contas do Senhor Fernando Rodrigues Máximo, mantendo-se inalterados os demais termos do Acórdão AC2-TC 00464/23, exarado nos autos do Processo n. 2.338/2019-TCERO, com determinações", à unanimidade, nos termos do Voto do Relator.

5 - Processo-e n.

Interessada:

Assunto:

Jurisdicionado:

Advogado:

Suspeição:

Relator:

Manifestação

Ministerial

Eletrônica:

00112/24 – (Processo Origem: 02338/19)

Maria do Socorro Rodrigues da Silva – CPF ***.257.412.**

Embargos de Declaração em face de Acórdão AC2-TC 00464/23, processo n. 02338/19

Secretaria de Estado da Saúde – SESAU

Tiago Ramos Pessoa - OAB/RO 10566

Conselheiro Jailson Viana de Almeida

Conselheiro **Wilber Coimbra**

O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. **ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS**, manifestou-se da seguinte forma "Pelos fundamentos expostos no opinativo encartado nos autos, o Ministério Público de Contas opina, preliminarmente, pelo conhecimento do recurso e, no mérito, pelo seu desprovimento, uma vez que não há na decisão impugnada qualquer vício a ser saneado pelo TCE-RO. "

Decisão:

"Conhecer dos Embargos de Declaração opostos pela Senhora Maria do Socorro Rodrigues da Silva, em face do Acórdão AC2-TC 00464/23 (ID n. 1511328), proferido em razão do julgamento dos autos do Processo n. 2.338/2019-TCERO, e, no mérito, negar provimento, mantendo-se inalterados os termos do acórdão atacado, com determinações", à unanimidade, nos termos do Voto do Relator.

6 - Processo-e n.

Interessado:

Assunto:

00598/24

Carlos Roberto Bittencourt Silva – CPF ***.320.228.**

Pedido de nulidade do processo n. 02164/20, por ausência de integração a lide e defesa antes da conversão dos autos em Tomada de Contas



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento – SPJ
Departamento da 2ª Câmara
Sessão Ordinária

Especial e prescrição de pretensão ressarcitória - matéria de ordem pública

Jurisdicionado: Procuradoria-Geral do Estado de Rondônia – PGE
 Advogado: Carlos Roberto Bittencourt Silva - OAB/RO n. 6098
 Relator: Conselheiro **Jailson Viana de Almeida**

**Manifestação
 Ministerial
 Eletrônica:**

O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. **ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS**, manifestou-se da seguinte forma “Pelos fundamentos expostos no opinativo encartado nos autos, manifesta-se o Ministério Público de Contas no sentido de que a Corte de Contas não conheça da petição em tela, à míngua de legitimidade processual do peticionante, sem embargo de, analisando de ofício a matéria de ordem pública aventada, julgue as questões suscitadas improcedentes. ”

Decisão:

“Não conhecer da presente peça, protocolizada como Direito de Petição, pelo Senhor Carlos Roberto Bittencourt Silva, Procurador do Estado de Rondônia, postulando em causa própria, na qual busca a declaração de nulidade do Processo n. 2164/20, Tomada de Contas Especial, e, no mérito, rejeitar a questão de ordem suscitada, mantendo-se incólumes os autos n. 2164/20, com determinações”, à unanimidade, nos termos do Voto do Relator.

7 - Processo-e n.

00770/24 – (Processo Origem: 01494/23)

Recorrente: Josemar Esteves de Souza – CPF ***.191.387-**
 Assunto: Embargos de Declaração em face do Acórdão AC2-TC 00004/24, proferido no Processo n. 01494/23/TCE-RO
 Jurisdicionado: Companhia de Abastecimento Armazéns Gerais e Entrepostos de Rondônia
 Advogado: Antônio de Castro Alves Junior – OAB/RO 2811
 Relator: Conselheiro-Substituto **Omar Pires Dias** (em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva)

**Manifestação
 Ministerial
 Eletrônica:**

O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. **ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS**, manifestou-se da seguinte forma “Pelos fundamentos expostos no opinativo encartado nos autos, o Ministério Público de Contas manifesta-se, preliminarmente, pelo conhecimento do recurso e, no mérito, pelo seu não acolhimento, uma vez que não há na decisão impugnada qualquer mácula a ser saneada pelo TCE-RO. ”

Decisão:

“Conhecer dos Embargos de Declaração interpostos pelo Senhor Josemar Esteves de Souza, liquidante da Companhia de Abastecimento, Armazéns Gerais e Entrepostos de Rondônia - CAGERO, exercício de 2002, e, no mérito, rejeitá-los, mantendo-se incólume o Acórdão



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
 Secretaria de Processamento e Julgamento – SPJ
 Departamento da 2ª Câmara
 Sessão Ordinária

embargado, com determinações", à unanimidade, nos termos do Voto do Relator.

8 - Processo-e n. **00025/24**
 Interessados: Carlos Antônio Militão da Silva – CPF ***.704.171-**, Ednalva Aparecida Ferreira Militão – CPF ***.697.232-**
 Responsáveis: Tiago Cordeiro Nogueira – CPF ***.077.502-**, Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – CPF ***.252.482-**
 Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
 Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON
 Relator: Conselheiro-Substituto **Omar Pires Dias** (em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva)

Manifestação Ministerial Eletrônica:

O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. **ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS**, manifestou-se da seguinte forma “O Ministério Público de Contas, na mesma senda da análise da unidade técnica, manifesta-se pela legalidade e conseqüente registro do ato concessório de pensão em apreciação. ”

Decisão: "Considerar legal e determinar o registro do ato concessório de pensão, com determinações", à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator.

9 - Processo-e n. **00268/24**
 Interessada: Maria Helena Gomes Xavier – CPF ***.573.683-**
 Responsável: Tiago Cordeiro Nogueira – CPF ***.077.502-**
 Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
 Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON
 Relator: Conselheiro-Substituto **Omar Pires Dias** (em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva)

Manifestação Ministerial Eletrônica:

O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. **ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS**, manifestou-se da seguinte forma “O Ministério Público de Contas, pelos fundamentos expostos no opinativo ministerial encartado no processo, manifesta-se pela legalidade e conseqüente concessão de registro ao ato de inativação em apreciação. ”

Decisão: "Considerar legal e determinar o registro do ato concessório de aposentadoria, com determinações", à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento – SPJ
Departamento da 2ª Câmara
Sessão Ordinária

10 - Processo-e n. **00759/24**
 Interessada: Rosiane Pessoa Teixeira Oliveira – CPF ***.953.222-**
 Responsável: Alexey da Cunha Oliveira – CPF ***.531.342-**
 Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão - Edital n. 010/SEMAD/2020
 Origem: Prefeitura Municipal de Porto Velho
 Relator: Conselheiro-Substituto **Omar Pires Dias** (em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva)

Manifestação
Ministerial
Eletrônica:

O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. **ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS**, manifestou-se da seguinte forma “O Ministério Público de Contas, na mesma senda da análise da unidade técnica, manifesta-se pela legalidade e conseqüente registro do ato de admissão em apreciação. ”

Decisão: "Considerar legal e determinar o registro do ato de admissão, com determinações", à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator.

11 - Processo-e n. **00282/24**
 Interessado: Martim Thomazini – CPF ***.839.419-**
 Responsáveis: Tiago Cordeiro Nogueira – CPF ***.077.502-**, Maria Rejane Sampaio Dos Santos Vieira – CPF ***.252.482-**
 Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
 Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON
 Relator: Conselheiro-Substituto **Omar Pires Dias** (em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva)

Manifestação
Ministerial
Eletrônica:

O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. **ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS**, manifestou-se da seguinte forma “O Ministério Público de Contas, pelos fundamentos expostos no opinativo ministerial encartado no processo, manifesta-se pela legalidade e conseqüente concessão de registro ao ato de inativação em apreciação. ”

Decisão: "Considerar legal e determinar o registro do ato concessório de aposentadoria, com determinações", à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator.

12 - Processo-e n. **00757/24**
 Interessados: Merilene Galdino dos Santos – CPF ***.885.362-**, Rosângela Maria da Silva – CPF ***.008.154-**, Rosineia do Nascimento Bezerra – CPF ***.035.972-**, Olgaide Lamarão Rodrigues – CPF ***.275.042-**,
 7



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
 Secretaria de Processamento e Julgamento – SPJ
 Departamento da 2ª Câmara
 Sessão Ordinária

Renata Brum Tavares Gomes Ferreira – CPF ***.944.926-**, Vanessa Barros Martins da Silva – CPF ***.336.558-**, Roni Marques de Brito – CPF ***.389.872-**, Soraya Rebouças de Siqueira – CPF ***.866.602-**

Responsável: Alexey da Cunha Oliveira – CPF ***.531.342-**
 Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão - Edital n. 007/SEMAD/2023
 Origem: Prefeitura Municipal de Porto Velho
 Relator: Conselheiro-Substituto **Omar Pires Dias** (em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva)

**Manifestação
 Ministerial
 Eletrônica:**

O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. **ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS**, manifestou-se da seguinte forma “O Ministério Público de Contas, na mesma senda da análise da unidade técnica, manifesta-se pela legalidade e conseqüente registro dos atos de admissão em apreciação.”

Decisão: “Considerar legal e determinar o registro do ato de admissão, com determinações”, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator.

13 - Processo-e n. 02964/23

Interessados: Gabriela Fernandes Passos – CPF ***.658.822-**, Luana Fernandes Passos – CPF ***.658.312-**, Gabriel Fernandes Passos – CPF ***.752.372-**, Larissa Fernandes Passos – CPF ***.751.602-**, Sidneia Fernandes Figueiredo – CPF ***.264.252-**

Responsável: Regis Wellington Braguin Silverio – CPF ***.252.992-**
 Assunto: Análise da Legalidade do Ato Concessório de Pensão Militar n. 167/2023/PM-CP6 aos beneficiários do EX- 3º SGT PM RE 100092427 Gilberto Santos Passos
 Origem: Polícia Militar do Estado de Rondônia – PMRO
 Relator: Conselheiro-Substituto **Omar Pires Dias** (em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva)

**Manifestação
 Ministerial
 Eletrônica:**

O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. **ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS**, manifestou-se da seguinte forma “O Ministério Público de Contas, na mesma senda da análise da unidade técnica, manifesta-se pela legalidade e conseqüente registro dos atos de admissão em apreciação.”

Decisão: “Considerar legal e determinar o registro do ato concessório de pensão, com determinações”, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
 Secretaria de Processamento e Julgamento – SPJ
 Departamento da 2ª Câmara
 Sessão Ordinária

14 - Processo-e n. **00946/24**
 Interessado: Waldecy de Souza Alves – CPF ***.912.272-**
 Responsável: Sydney Dias da Silva – CPF ***.512.747-**
 Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
 Origem: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Guajará-Mirim
 Relator: Conselheiro-Substituto **Omar Pires Dias** (em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva)

**Manifestação
 Ministerial
 Eletrônica:**

O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. **ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS**, manifestou-se da seguinte forma “O Ministério Público de Contas, na mesma senda da análise da unidade técnica, manifesta-se pela legalidade e consequente concessão de registro ao ato de inativação em apreciação. ”

Decisão: "Considerar legal e determinar o registro do ato concessório de aposentadoria, com determinações", à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator.

15 - Processo-e n. **00991/24**
 Interessados: Danilo de Araújo – CPF ***.938.442-**, Kalil Florêncio da Silva Tavares – CPF ***.904.492-**, Cristiana Novais dos Santos – CPF ***.382.692-**
 Responsável: Arismar Araújo de Lima – CPF ***.728.841-**
 Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão de Concurso Público - Edital n. 02/2022
 Origem: Prefeitura Municipal de Pimenta Bueno
 Relator: Conselheiro-Substituto **Omar Pires Dias** (em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva)

**Manifestação
 Ministerial
 Eletrônica:**

O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. **ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS**, manifestou-se da seguinte forma “O Ministério Público de Contas, na mesma senda da análise da unidade técnica, manifesta-se pela legalidade e consequente registro dos atos de admissão em apreciação. ”

Decisão: "Considerar legal e determinar o registro do ato de admissão, com determinações", à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator.

16 - Processo-e n. **00989/24**
 Interessado: Bruno Janeiro da Silva – CPF ***.026.492-**
 Responsável: José Ribamar de Oliveira – CPF ***.051.223-**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
 Secretaria de Processamento e Julgamento – SPJ
 Departamento da 2ª Câmara
 Sessão Ordinária

Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão de Concurso Público - Edital n. 002/2024
 Origem: Prefeitura Municipal de Colorado do Oeste
 Relator: Conselheiro-Substituto **Omar Pires Dias** (em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva)

**Manifestação
 Ministerial
 Eletrônica:**

O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. **ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS**, manifestou-se da seguinte forma “O Ministério Público de Contas, na mesma senda da análise da unidade técnica, manifesta-se pela legalidade e conseqüente registro do ato de admissão em apreciação. ”

Decisão: "Considerar legal e determinar o registro do ato de admissão, com determinações", à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator.

17 - Processo-e n.

00773/24

Interessados: Smaylle Sobralino Nobre – CPF ***.833.542-**, Halex Viotto Gomes – CPF ***.304.002-**, David Daniel Costa – CPF ***.818.942-**, Carlos Augusto de Moura – CPF ***.234.362-**, Lucas Roberto de Castro – CPF ***.763.752-**, Gabriel Paiva Dias de Sa – CPF ***.838.552-**, Eduardo Vasconcelos Gaião – CPF ***.497.582-**

Responsável: Ivanildo de Oliveira – CPF ***.014.548-**
 Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão de Concurso Público - Edital n. 04/2023

Origem: Ministério Público do Estado de Rondônia
 Relator: Conselheiro-Substituto **Omar Pires Dias** (em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva)

**Manifestação
 Ministerial
 Eletrônica:**

O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. **ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS**, manifestou-se da seguinte forma “O Ministério Público de Contas, na mesma senda da análise da unidade técnica, manifesta-se pela legalidade e conseqüente registro dos atos de admissão em apreciação. ”

Decisão: "Considerar legal e determinar o registro do ato de admissão, com determinações", à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator.

18 - Processo-e n.

00752/24

Interessada: Raquel Correa Ribeiro – CPF ***.957.022-**
 Responsável: Ivair José Fernandes – CPF ***.527.309-**
 Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão - Edital n. 01/2019

10



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
 Secretaria de Processamento e Julgamento – SPJ
 Departamento da 2ª Câmara
 Sessão Ordinária

Origem: Prefeitura Municipal de Monte Negro
 Relator: Conselheiro-Substituto **Omar Pires Dias** (em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva)

**Manifestação
 Ministerial
 Eletrônica:**

O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. **ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS**, manifestou-se da seguinte forma “O Ministério Público de Contas, na mesma senda da análise da unidade técnica, manifesta-se pela legalidade e conseqüente registro do ato de admissão em apreciação. ”

Decisão: "Considerar legal e determinar o registro do ato de admissão, com determinações", à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator.

19 - Processo-e n.

00741/24

Interessados: Janaina Paiva Oliveira – CPF ***.763.912-**, Izanil Pereira Barreto – CPF ***.783.202-**, Ignês Madeiro Coletti – CPF ***.417.682-**, Géssika Nogueira Pinheiro – CPF ***.571.922-**, Francisca Marcleide Claudino Viana – CPF ***.974.262-**, Erika Guastovara Lopes – CPF ***.347.502-**

Responsável: Alexey da Cunha Oliveira – CPF ***.531.342-**
 Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão de Concurso Público - Edital n. 001/SEMAD/2019
 Origem: Prefeitura Municipal de Porto Velho
 Relator: Conselheiro-Substituto **Omar Pires Dias** (em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva)

**Manifestação
 Ministerial
 Eletrônica:**

O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. **ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS**, manifestou-se da seguinte forma “O Ministério Público de Contas, na mesma senda da análise da unidade técnica, manifesta-se pela legalidade e conseqüente registro do ato de admissão em apreciação. ”

Decisão: "Considerar legal e determinar o registro do ato de admissão, com determinações", à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator.

20 - Processo-e n.

00426/24

Interessada: Tereza Cristina Nunes de Oliveira – CPF ***.743.984-**
 Responsável: Tiago Cordeiro Nogueira – CPF ***.077.502-**
 Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
 Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
 Secretaria de Processamento e Julgamento – SPJ
 Departamento da 2ª Câmara
 Sessão Ordinária

Relator: Conselheiro-Substituto **Omar Pires Dias** (em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva)

**Manifestação
 Ministerial
 Eletrônica:**

O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. **ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS**, manifestou-se da seguinte forma “O Ministério Público de Contas, pelos fundamentos expostos no opinativo ministerial encartado no processo, manifesta-se pela legalidade e consequente concessão de registro ao ato de inativação em apreciação. ”

Decisão:

“Considerar legal e determinar o registro do ato concessório de aposentadoria, com determinações”, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator.

21 - Processo-e n.

00738/24

Interessada: Giseli Spillari de Souza Neves – CPF ***.689.732-**
 Responsável: José Alves Pereira – CPF ***.096.582-**
 Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão de Concurso Público Edital n. 001/2020
 Origem: Prefeitura Municipal de Ministro Andreazza
 Relator: Conselheiro-Substituto **Omar Pires Dias** (em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva)

**Manifestação
 Ministerial
 Eletrônica:**

O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. **ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS**, manifestou-se da seguinte forma “O Ministério Público de Contas, na mesma senda da análise da unidade técnica, manifesta-se pela legalidade e consequente registro do ato de admissão em apreciação. ”

Decisão:

“Considerar legal e determinar o registro do ato de admissão, com determinações”, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator.

22 - Processo-e n.

00938/24

Interessada: Suely Maria Ângelo de Oliveira – CPF ***.914.482-**
 Responsável: Sydney Dias da Silva – CPF ***.512.747-**
 Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
 Origem: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Guajará-Mirim
 Relator: Conselheiro-Substituto **Omar Pires Dias** (em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva)

**Manifestação
 Ministerial**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
 Secretaria de Processamento e Julgamento – SPJ
 Departamento da 2ª Câmara
 Sessão Ordinária

Eletrônica: O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. **ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS**, manifestou-se da seguinte forma “O Ministério Público de Contas, na mesma senda da análise da unidade técnica, manifesta-se pela legalidade e consequente concessão de registro ao ato de inativação em apreciação.”

Decisão: "Considerar legal e determinar o registro do ato concessório de aposentadoria, com determinações", à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator.

23 - Processo-e n. 00915/24

Interessada: Ivani Farel Correa – CPF ***.742.272-**
 Responsável: Alcimar Gonçalves da Costa – CPF ***.217.022-**
 Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
 Origem: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Guajará-Mirim
 Relator: Conselheiro-Substituto **Omar Pires Dias** (em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva)

Manifestação Ministerial Eletrônica:

O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. **ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS**, manifestou-se da seguinte forma “O Ministério Público de Contas, pelos fundamentos expostos no opinativo ministerial encartado no processo, manifesta-se pela legalidade e consequente concessão de registro ao ato de inativação em apreciação.”

Decisão: "Considerar legal e determinar o registro do ato concessório de aposentadoria, com determinações", à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator.

24 - Processo-e n. 03132/23

Interessada: Aparecida Gonçalves dos Santos – CPF ***.064.012-**
 Responsáveis: Tiago Cordeiro Nogueira – CPF ***.077.502-**, Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – CPF ***.252.482-**
 Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
 Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON
 Relator: Conselheiro-Substituto **Omar Pires Dias** (em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva)

Manifestação Ministerial Eletrônica:

O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. **ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS**, manifestou-se da seguinte forma “O Ministério Público de Contas, pelos fundamentos expostos no opinativo



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
 Secretaria de Processamento e Julgamento – SPJ
 Departamento da 2ª Câmara
 Sessão Ordinária

Decisão: ministerial encartado no processo, manifesta-se pela legalidade e consequente registro do ato concessório de pensão em apreciação. ”
 "Considerar legal e determinar o registro do ato concessório de pensão, com determinações", à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator.

25 - Processo-e n. **00844/24**
 Interessada: Geralda Gomes de Souza – CPF ***.688.462-**
 Responsável: Paulo Belegante – CPF ***.134.569-**
 Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
 Origem: Instituto de Previdência de Ariquemes
 Relator: Conselheiro-Substituto **Omar Pires Dias** (em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva)

**Manifestação
 Ministerial
 Eletrônica:**

O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. **ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS**, manifestou-se da seguinte forma “O Ministério Público de Contas, na mesma senda da análise da unidade técnica, manifesta-se pela legalidade e consequente registro do ato concessório de pensão em apreciação. ”

Decisão: "Considerar legal e determinar o registro do ato concessório de pensão, com determinações", à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator.

26 - Processo-e n. **00833/24**
 Interessado: Gabriel da Silva Lucena – CPF ***.896.532-**
 Responsável: Paulo Belegante – CPF ***.134.569-**
 Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
 Origem: Instituto de Previdência de Ariquemes
 Relator: Conselheiro-Substituto **Omar Pires Dias** (em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva)

**Manifestação
 Ministerial
 Eletrônica:**

O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. **ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS**, manifestou-se da seguinte forma “O Ministério Público de Contas, na mesma senda da análise da unidade técnica, manifesta-se pela legalidade e consequente registro do ato concessório de pensão em apreciação. ”

Decisão: "Considerar legal e determinar o registro do ato concessório de pensão, com determinações", à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
 Secretaria de Processamento e Julgamento – SPJ
 Departamento da 2ª Câmara
 Sessão Ordinária

27 - Processo-e n. **00735/24**
 Interessada: Verônica Cardoso Do O – CPF ***.749.092-**
 Responsável: Célio de Jesus Lang – CPF ***.453.492-**
 Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão de Concurso Público Edital n. 01/2022
 Origem: Prefeitura Municipal de Urupá
 Relator: Conselheiro-Substituto **Omar Pires Dias** (em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva)

**Manifestação
 Ministerial
 Eletrônica:**

O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. **ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS**, manifestou-se da seguinte forma “O Ministério Público de Contas, na mesma senda da análise da unidade técnica, manifesta-se pela legalidade e consequente registro do ato de admissão em apreciação.”

Decisão: “Considerar legal e determinar o registro do ato de admissão, com determinações”, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator.

28 - Processo-e n. **00664/24**
 Interessados: Yonara Osowski Skierzinski – CPF ***.794.012-**, Wérica de Oliveira – CPF ***.889.062-**, Rogério Lemes dos Santos – CPF ***.825.982-**, Larissa Coutinho Pereira – CPF ***.506.362-**, Marcílio Tiago Barros Muniz – CPF ***.220.532-**
 Responsável: Eduardo Bertoletti Siviero – CPF ***.997.522-**
 Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão de Concurso Público Edital n. 001/2022
 Origem: Prefeitura Municipal de Primavera de Rondônia
 Relator: Conselheiro-Substituto **Omar Pires Dias** (em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva)

**Manifestação
 Ministerial
 Eletrônica:**

O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. **ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS**, manifestou-se da seguinte forma “O Ministério Público de Contas, na mesma senda da análise da unidade técnica, manifesta-se pela legalidade e consequente registro dos atos de admissão em apreciação.”

Decisão: “Considerar legal e determinar o registro do ato de admissão, com determinações”, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator.

29 - Processo-e n. **00627/24**
 Interessado: Carla Bianca Gonzaga Gazola – CPF ***.496.812-**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
 Secretaria de Processamento e Julgamento – SPJ
 Departamento da 2ª Câmara
 Sessão Ordinária

Responsável: Ivair José Fernandes – CPF ***.527.309-**
 Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão de Concurso Público - Edital n. 01/2019
 Origem: Prefeitura Municipal de Monte Negro
 Relator: Conselheiro-Substituto **Omar Pires Dias** (em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva)

**Manifestação
 Ministerial
 Eletrônica:**

O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. **ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS**, manifestou-se da seguinte forma “O Ministério Público de Contas, na mesma senda da análise da unidade técnica, manifesta-se pela legalidade e consequente registro do ato de admissão em apreciação. ”

Decisão: "Considerar legal e determinar o registro do ato de admissão, com determinações", à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator.

30 - Processo-e n.

00602/24

Interessados: Graciela Fernandes de Oliveira – CPF ***.938.412-**, Uéslei do Vale Pereira – CPF ***.301.772-**, Marisa Frederico dos Santos – CPF ***.987.072-**, Roniclei de Oliveira Pinheiro – CPF ***.600.752-**, Valtevir Andrade Nunes – CPF ***.390.022-**, Dierica Nunes da Silva Coelho – CPF ***.428.312-**, Silvana Gimenes Ribeiro – CPF ***.390.782-**, Patricia de Paula Silva – CPF ***.337.772-**, Geovane de Castro Quadros – CPF ***.740.382-**, Elizeu Barbara Pereira – CPF ***.179.292-**, Paulania Pereira do Carmo – CPF ***.878.902-**, Liliane Lopes Araújo – CPF ***.715.562-**, José Pereira Ribeiro Filho – CPF ***.487.612-**, Jhonnatha Pereira de Souza – CPF ***.268.592-**, Josemar Rocha Correa – CPF ***.917.222-**, Paula Alves Guimarães Veiga – CPF ***.634.002-**, Joelma de Lima Cuellar – CPF ***.650.062-**, Ivani José dos Santos – CPF ***.935.082-**, Ingrid de Oliveira Moreira – CPF ***.260.062-**, Greissiane Alves Lobato – CPF ***.964.152-**, Luciana Alves Pereira – CPF ***.913.102-**, Poliana Lopes da Silva – CPF ***.088.362-**, Wiliany Dias Cosmo de Oliveira – CPF ***.819.962-**, Marina Vieira Magalhães Euzebio – CPF ***.480.522-**, Rosineide Lopes Vital – CPF ***.972.952-**, Fábio Martins da Silva Sena – CPF ***.135.582-**, Liliane Eifler Firme – CPF ***.382.240-**, Rafael Henrique Camilo dos Santos – CPF ***.130.212-**, Clayton Mendonça da Silva – CPF ***.677.603-**

Responsável: Alexey da Cunha Oliveira – CPF ***.531.342-**
 Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão de Concurso Público - Edital n. 001/SEMAD/2019
 Origem: Prefeitura Municipal de Porto Velho



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
 Secretaria de Processamento e Julgamento – SPJ
 Departamento da 2ª Câmara
 Sessão Ordinária

Relator: Conselheiro-Substituto **Omar Pires Dias** (em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva)

**Manifestação
 Ministerial
 Eletrônica:**

O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. **ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS**, manifestou-se da seguinte forma “O Ministério Público de Contas, na mesma senda da análise da unidade técnica, manifesta-se pela legalidade e conseqüente registro dos atos de admissão em apreciação. ”

Decisão: “Considerar legal e determinar o registro do ato de admissão, com determinações”, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator.

31 - Processo-e n.

00826/24

Interessada: Marcilene Dalla Picola Barbosa – CPF ***.458.662-**
 Responsável: Isael Francelino – CPF ***.124.252-**
 Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
 Origem: Instituto de Previdência de Alvorada do Oeste
 Relator: Conselheiro-Substituto **Omar Pires Dias** (em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva)

**Manifestação
 Ministerial
 Eletrônica:**

O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. **ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS**, manifestou-se da seguinte forma “O Ministério Público de Contas, na mesma senda da análise da unidade técnica, manifesta-se pela legalidade e conseqüente registro do ato concessório de pensão em apreciação. ”

Decisão: “Considerar legal e determinar o registro do ato concessório de pensão, com determinações”, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator.

32 - Processo-e n.

00369/24

Interessada: Adenilda Moreira de Lima – CPF ***.046.822-**
 Responsável: Tiago Cordeiro Nogueira – CPF ***.077.502-**
 Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
 Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON
 Relator: Conselheiro-Substituto **Omar Pires Dias** (em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva)

**Manifestação
 Ministerial
 Eletrônica:**

O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. **ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS**, manifestou-se da seguinte forma “O



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
 Secretaria de Processamento e Julgamento – SPJ
 Departamento da 2ª Câmara
 Sessão Ordinária

Ministério Público de Contas, na mesma senda da análise da unidade técnica, manifesta-se pela legalidade e conseqüente concessão de registro ao ato de inativação em apreciação. ”

Decisão: "Considerar legal e determinar o registro do ato concessório de aposentadoria, com determinações", à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator.

33 - Processo-e n.

00914/24

Interessada: Inácia Pereira da Silva – CPF ***.157.022-**
 Responsável: Sydney Dias da Silva – CPF ***.512.747-**
 Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
 Origem: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Guajará-Mirim
 Relator: Conselheiro-Substituto **Omar Pires Dias** (em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva)

**Manifestação
 Ministerial
 Eletrônica:**

O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. **ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS**, manifestou-se da seguinte forma “O Ministério Público de Contas, na mesma senda da análise da unidade técnica, manifesta-se pela legalidade e conseqüente concessão de registro ao ato de inativação em apreciação. ”

Decisão: "Considerar legal e determinar o registro do ato concessório de aposentadoria, com determinações", à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator.

34 - Processo-e n.

01857/22

Interessado: Hildon de Lima Chaves – CPF ***.518.224-**
 Responsável: Célio de Jesus Lang – CPF ***.453.492-**
 Assunto: Supostas irregularidades na Associação Rondoniense de Municípios - AROM no que tange à contratação de funcionário
 Jurisdicionado: Associação Rondoniense de Municípios
 Advogado: Bruno Valverde Chahaira - OAB n. 9600
 Suspeição: Conselheiro Paulo Curi Neto
 Relator: Conselheiro-Substituto **Omar Pires Dias** (em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva)

**Manifestação
 Ministerial
 Eletrônica:**

O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. **ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS**, manifestou-se da seguinte forma “Tendo em vista a recente evolução jurisprudencial da Corte de Contas, materializada no Acórdão APL-TC 00094/23 (Processo n. 02847/22), à luz e por força do advento da Lei 14.341/2022, cujas disposições



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
 Secretaria de Processamento e Julgamento – SPJ
 Departamento da 2ª Câmara
 Sessão Ordinária

acabaram por excluir entidades associativas como a AROM do rol de jurisdicionados diretos dos Tribunais de Contas, manifesta-se o Ministério Público de Contas pela extinção do processo sem resolução de mérito.”

Decisão: "Extinguir os autos, sem resolução de mérito, com determinações", à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator.

35 - Processo-e n.

00965/24

Interessada: Maria Aparecida Martins Pinto Lisboa – CPF ***.526.926-**
 Responsável: Geziel Soares – CPF ***.089.662-**
 Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
 Origem: Instituto de Previdência de Jaru
 Relator: Conselheiro-Substituto **Omar Pires Dias** (em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva)

**Manifestação
 Ministerial
 Eletrônica:**

O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. **ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS**, manifestou-se da seguinte forma “O Ministério Público de Contas, na mesma senda da análise da unidade técnica, manifesta-se pela legalidade e consequente concessão de registro ao ato de inativação em apreciação.”

Decisão: "Considerar legal e determinar o registro do ato concessório de aposentadoria, com determinações", à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator.

36 - Processo-e n.

02672/23

Interessada: Cenira Moreira Braga Farage – CPF ***.090.822-**
 Responsável: Paulo Belegante – CPF ***.134.569-**
 Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
 Origem: Instituto de Previdência de Ariquemes
 Relator: Conselheiro-Substituto **Omar Pires Dias** (em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva)

**Manifestação
 Ministerial
 Eletrônica:**

O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. **ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS**, manifestou-se da seguinte forma “O Ministério Público de Contas, na mesma senda da análise da unidade técnica, manifesta-se pela legalidade e consequente concessão de registro ao ato de inativação em apreciação.”

Decisão: "Considerar legal e determinar o registro do ato concessório de aposentadoria, com determinações", à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento – SPJ
Departamento da 2ª Câmara
Sessão Ordinária

37 - Processo-e n. **00274/24**
 Interessado: Juacyvan de Oliveira Anacleto – CPF ***.802.114-**
 Responsável: Tiago Cordeiro Nogueira – CPF ***.077.502-**, Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – CPF ***.252.482-**
 Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
 Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON
 Relator: Conselheiro-Substituto **Omar Pires Dias** (em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva)

Manifestação Ministerial Eletrônica:

O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. **ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS**, manifestou-se da seguinte forma “O Ministério Público de Contas, pelos fundamentos expostos no opinativo ministerial encartado no processo, manifesta-se pela legalidade e consequente concessão de registro ao ato de inativação em apreciação. ”

Decisão: "Considerar legal e determinar o registro do ato concessório de aposentadoria, com determinações", à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator.

38 - Processo-e n. **00373/24**
 Interessada: Maria Perpétua Ribeiro Lacerda – CPF ***.151.932-**
 Responsável: Tiago Cordeiro Nogueira – CPF ***.077.502-**
 Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
 Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON
 Relator: Conselheiro-Substituto **Omar Pires Dias** (em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva)

Manifestação Ministerial Eletrônica:

O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. **ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS**, manifestou-se da seguinte forma “O Ministério Público de Contas, pelos fundamentos expostos no opinativo ministerial encartado no processo, manifesta-se pela legalidade e consequente concessão de registro ao ato de inativação em apreciação. ”

Decisão: "Considerar legal e determinar o registro do ato concessório de aposentadoria, com determinações", à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator.

39 - Processo-e n. **00206/24**
 Interessada: Fátima Barbosa dos Santos Souza – CPF ***.419.392-**
 Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – CPF ***.252.482-**, Tiago Cordeiro Nogueira – CPF ***.077.502-**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
 Secretaria de Processamento e Julgamento – SPJ
 Departamento da 2ª Câmara
 Sessão Ordinária

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
 Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON
 Relator: Conselheiro-Substituto **Omar Pires Dias** (em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva)

Manifestação Ministerial Eletrônica:

O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. **ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS**, manifestou-se da seguinte forma “O Ministério Público de Contas, pelos fundamentos expostos no opinativo ministerial encartado no processo, manifesta-se pela legalidade e consequente concessão de registro ao ato de inativação em apreciação. ”

Decisão: "Considerar legal e determinar o registro do ato concessório de aposentadoria, com determinações", à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator.

40 - Processo-e n.

00163/24

Interessado: José Esteves dos Santos – CPF ***.396.382-**
 Responsável: Tiago Cordeiro Nogueira – CPF ***.077.502-**, Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – CPF ***.252.482-**
 Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
 Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON
 Relator: Conselheiro-Substituto **Omar Pires Dias** (em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva)

Manifestação Ministerial Eletrônica:

O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. **ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS**, manifestou-se da seguinte forma “O Ministério Público de Contas, pelos fundamentos expostos no opinativo ministerial encartado no processo, manifesta-se pela legalidade e consequente concessão de registro ao ato de inativação em apreciação. ”

Decisão: "Considerar legal e determinar o registro do ato concessório de aposentadoria, com determinações", à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator.

41 - Processo-e n.

00831/24

Interessada: Alzeneide Fátima Vinagre de Lima Santos – CPF ***.659.369-**
 Responsável: Paulo Belegante – CPF ***.134.569-**
 Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
 Origem: Instituto de Previdência de Ariquemes
 Relator: Conselheiro-Substituto **Omar Pires Dias** (em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
 Secretaria de Processamento e Julgamento – SPJ
 Departamento da 2ª Câmara
 Sessão Ordinária

Manifestação

Ministerial

Eletrônica:

O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. **ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS**, manifestou-se da seguinte forma “O Ministério Público de Contas, na mesma senda da análise da unidade técnica, manifesta-se pela legalidade e consequente concessão de registro ao ato de inativação em apreciação.”

Decisão:

“Considerar legal e determinar o registro do ato concessório de aposentadoria, com determinações”, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator.

42 - Processo-e n.

00817/24

Interessado:

Arnaldo Alexandre Santos – CPF ***.866.962-**

Responsável:

Isael Francelino – CPF ***.124.252-**

Assunto:

Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem:

Instituto de Previdência de Alvorada do Oeste

Relator:

Conselheiro-Substituto **Omar Pires Dias** (em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva)

Manifestação

Ministerial

Eletrônica:

O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. **ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS**, manifestou-se da seguinte forma “O Ministério Público de Contas, na mesma senda da análise da unidade técnica, manifesta-se pela legalidade e consequente concessão de registro ao ato de inativação em apreciação.”

Decisão:

“Considerar legal e determinar o registro do ato concessório de aposentadoria, com determinações”, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator.

43 - Processo-e n.

00816/24

Interessado:

Wilson Gomes – CPF ***.737.381-**

Responsável:

Isael Francelino – CPF ***.124.252-**

Assunto:

Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem:

Instituto de Previdência de Alvorada do Oeste

Relator:

Conselheiro-Substituto **Omar Pires Dias** (em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva)

Manifestação

Ministerial

Eletrônica:

O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. **ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS**, manifestou-se da seguinte forma “O Ministério Público de Contas, na mesma senda da análise da unidade técnica, manifesta-se pela legalidade e consequente concessão de registro ao ato de inativação em apreciação.”



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
 Secretaria de Processamento e Julgamento – SPJ
 Departamento da 2ª Câmara
 Sessão Ordinária

Decisão: "Considerar legal e determinar o registro do ato concessório de aposentadoria, com determinações", à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator.

44 - Processo-e n. 00869/24
 Interessada: Darci Leczman de Lara – CPF ***.854.299-**
 Responsável: Izolda Madella – CPF ***.733.860-**
 Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
 Origem: Instituto de Previdência de Campo Novo de Rondônia
 Relator: Conselheiro-Substituto **Omar Pires Dias** (em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva)

**Manifestação
 Ministerial
 Eletrônica:**

O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. **ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS**, manifestou-se da seguinte forma "O Ministério Público de Contas, na mesma senda da análise da unidade técnica, manifesta-se pela legalidade e consequente concessão de registro ao ato de inativação em apreciação."

Decisão: "Considerar legal e determinar o registro do ato concessório de aposentadoria, com determinações", à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator.

45 - Processo-e n. 00860/24
 Interessada: Eliane Marques de Lima – CPF ***.327.072-**
 Responsável: Sidneia Dalpra Lima – CPF ***.256.272-**
 Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
 Origem: Instituto de Previdência de Cacaulândia
 Relator: Conselheiro-Substituto **Omar Pires Dias** (em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva)

**Manifestação
 Ministerial
 Eletrônica:**

O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. **ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS**, manifestou-se da seguinte forma "O Ministério Público de Contas, na mesma senda da análise da unidade técnica, manifesta-se pela legalidade e consequente concessão de registro ao ato de inativação em apreciação."

Decisão: "Considerar legal e determinar o registro do ato concessório de aposentadoria, com determinações", à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator.

46 - Processo-e n. 00843/24
 Interessada: Geralda Ferreira de Souza – CPF ***.520.289-**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
 Secretaria de Processamento e Julgamento – SPJ
 Departamento da 2ª Câmara
 Sessão Ordinária

Responsável: Paulo Belegante – CPF ***.134.569-**
 Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
 Origem: Instituto de Previdência de Ariquemes
 Relator: Conselheiro-Substituto **Omar Pires Dias** (em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva)

**Manifestação
 Ministerial
 Eletrônica:**

O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. **ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS**, manifestou-se da seguinte forma “O Ministério Público de Contas, na mesma senda da análise da unidade técnica, manifesta-se pela legalidade e consequente concessão de registro ao ato de inativação em apreciação.”

Decisão: “Considerar legal e determinar o registro do ato concessório de aposentadoria, com determinações”, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator.

47 - Processo-e n.

00199/24

Interessado: Sérgio Evangelista Cardoso – CPF ***.729.232-**
 Responsável: Roney da Silva Costa ***.862.192-**, Tiago Cordeiro Nogueira – CPF ***.077.502-**
 Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
 Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON
 Relator: Conselheiro-Substituto **Omar Pires Dias** (em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva)

**Manifestação
 Ministerial
 Eletrônica:**

O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. **ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS**, manifestou-se da seguinte forma “O Ministério Público de Contas, pelos fundamentos expostos no opinativo ministerial encartado no processo, manifesta-se pela legalidade e consequente concessão de registro ao ato de inativação em apreciação.”

Decisão: “Considerar legal e determinar o registro do ato concessório de aposentadoria, com determinações”, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator.

48 - Processo-e n.

00084/24

Interessada: Cecília Maria Zago – CPF ***.431.542-**
 Responsável: Tiago Cordeiro Nogueira – CPF ***.077.502-**, Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – CPF ***.252.482-**
 Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
 Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
 Secretaria de Processamento e Julgamento – SPJ
 Departamento da 2ª Câmara
 Sessão Ordinária

Relator: Conselheiro-Substituto **Omar Pires Dias** (em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva)

**Manifestação
 Ministerial
 Eletrônica:**

O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. **ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS**, manifestou-se da seguinte forma “O Ministério Público de Contas, pelos fundamentos expostos no opinativo ministerial encartado no processo, manifesta-se pela legalidade e consequente concessão de registro ao ato de inativação em apreciação. ”

Decisão:

"Considerar legal e determinar o registro do ato concessório de aposentadoria, com determinações", à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator.

49 - Processo-e n.

00015/24

Interessada: Rosângela Zavan Firmiano – CPF ***.535.829-**
 Responsável: Tiago Cordeiro Nogueira – CPF ***.077.502-**, Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – CPF ***.252.482-**

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
 Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON

Relator: Conselheiro-Substituto **Omar Pires Dias** (em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva)

**Manifestação
 Ministerial
 Eletrônica:**

O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. **ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS**, manifestou-se da seguinte forma “O Ministério Público de Contas, na mesma senda da análise da unidade técnica, manifesta-se pela legalidade e consequente registro do ato concessório de pensão em apreciação. ”

Decisão:

"Considerar legal e determinar o registro do ato concessório de pensão, com determinações", à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator.

50 - Processo-e n.

00416/24

Interessada: Janete do Nascimento – CPF ***.820.402-**
 Responsável: Tiago Cordeiro Nogueira – CPF ***.077.502-**

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
 Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON

Relator: Conselheiro-Substituto **Omar Pires Dias** (em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva)

**Manifestação
 Ministerial**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
 Secretaria de Processamento e Julgamento – SPJ
 Departamento da 2ª Câmara
 Sessão Ordinária

Eletrônica: O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. **ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS**, manifestou-se da seguinte forma “O Ministério Público de Contas, pelos fundamentos expostos no opinativo ministerial encartado no processo, manifesta-se pela legalidade e consequente concessão de registro ao ato de inativação em apreciação. ”

Decisão: "Considerar legal e determinar o registro do ato concessório de aposentadoria, com determinações", à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator.

51 - Processo-e n. **00746/24**
 Interessado: Genildo Aparecido da Silva – CPF ***.990.492-**
 Responsável: Regis Wellington Braguin Silverio – CPF ***.252.992-**
 Assunto: Análise da Legalidade do Ato Concessório de Reserva Remunerada n. 9/2024/PM-CP6
 Origem: Polícia Militar do Estado de Rondônia – PMRO
 Relator: Conselheiro-Substituto **Omar Pires Dias** (em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva)

Manifestação Ministerial Eletrônica:

O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. **ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS**, manifestou-se da seguinte forma “O Ministério Público de Contas, pelos fundamentos expostos no opinativo ministerial encartado no processo, manifesta-se pela legalidade e consequente concessão de registro ao ato de inativação em apreciação. ”

Decisão: "Considerar legal e determinar o registro do ato concessório de reserva remunerada, com determinações", à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator.

52 - Processo-e n. **00879/24**
 Interessada: Rosenei Novais Duarte – CPF ***.108.642-**
 Responsável: Valdineia Vaz Lara – CPF ***.065.892-**
 Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
 Origem: Instituto de Previdência de Espigão do Oeste
 Relator: Conselheiro-Substituto **Omar Pires Dias** (em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva)

Manifestação Ministerial Eletrônica:

O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. **ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS**, manifestou-se da seguinte forma “O Ministério Público de Contas, na mesma senda da análise da unidade técnica, manifesta-se pela legalidade e consequente concessão de registro ao ato de inativação em apreciação. ”



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
 Secretaria de Processamento e Julgamento – SPJ
 Departamento da 2ª Câmara
 Sessão Ordinária

Decisão: "Considerar legal e determinar o registro do ato concessório de aposentadoria, com determinações", à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator.

53 - Processo-e n. **01669/22**
 Interessada: Maria do Socorro Curvelo Costa Ciraulo – CPF ***.614.224-**
 Responsável: Ivan Furtado de Oliveira – CPF ***.628.052-**
 Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
 Origem: Instituto de Previdência de Porto Velho
 Relator: Conselheiro-Substituto **Omar Pires Dias** (em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva)

Manifestação

Ministerial

Eletrônica: O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. **ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS**, manifestou-se da seguinte forma "O Ministério Público de Contas, na mesma senda da análise da unidade técnica, manifesta-se pela legalidade e consequente concessão de registro ao ato de inativação em apreciação. "

Decisão: "Considerar legal e determinar o registro do ato concessório de aposentadoria, com determinações", à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator.

54 - Processo-e n. **01008/24**
 Interessada: Marina Lans – CPF ***.175.772-**
 Responsável: Felipe Alexandre Souza da Silva – CPF ***.652.052-**
 Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão de Concurso Público - Edital n. 01/TCE-RO/2021
 Origem: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
 Relator: Conselheiro-Substituto **Omar Pires Dias** (em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva)

Manifestação

Ministerial

Eletrônica: O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. **ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS**, manifestou-se da seguinte forma "O Ministério Público de Contas, na mesma senda da análise da unidade técnica, manifesta-se pela legalidade e consequente registro do ato de admissão em apreciação. "

Decisão: "Considerar legal e determinar o registro do ato de admissão, com determinações", à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator.

55 - Processo-e n. **01001/24**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
 Secretaria de Processamento e Julgamento – SPJ
 Departamento da 2ª Câmara
 Sessão Ordinária

Interessados: Nilcea Jesus de Souza – CPF ***.425.688-**, Namibia Mendes Braga de Souza – CPF ***.579.802-**, Miriani Delfino Botacim – CPF ***.850.357-**, Maurício Martins Alves – CPF ***.355.222-**, Madalena Santana de Jesus – CPF ***.909.025-**, Lucimeire Jacó Monteiro – CPF ***.911.332-**, Larissa de Souza Simoura – CPF ***.682.902-**, Josiane Machado Souza – CPF ***.044.518-**, Gilvane da Veiga – CPF ***.436.042-**, Fabiana Santos Araújo – CPF ***.362.542-**, Evileny dos Santos Barros – CPF ***.548.002-**, Elizabeth Dias da Costa Dumer Kipert – CPF ***.719.739-**, Eliza Garcia Afonso – CPF ***.947.252-**, Eliete Franca Moreira de Oliveira – CPF ***.939.702-**, Edilla Paula Pereira de Aguiar – CPF ***.268.292-**, Cleyton Saorin – CPF ***.920.572-**, Beatriz Barros de Melo – CPF ***.573.144-**, Ana Carolina Albuquerque Mariano da Silva – CPF ***.546.322-**, Amanda Cassie Moreno Teixeira dos Santos – CPF ***.545.992-**, Adrieli Scortegagna Correa – CPF ***.884.152-**, Abigail Jacinta dos Santos – CPF ***.661.592-**

Responsável: Bruno Cristiano Neves Stedile – CPF ***.728.703-**
 Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão de Concurso Público - Edital n. 001/2019/PMV

Origem: Prefeitura Municipal de Vilhena
 Relator: Conselheiro-Substituto **Omar Pires Dias** (em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva)

**Manifestação
 Ministerial
 Eletrônica:**

O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. **ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS**, manifestou-se da seguinte forma “O Ministério Público de Contas, na mesma senda da análise da unidade técnica, manifesta-se pela legalidade e conseqüente registro dos atos de admissão em apreciação. ”

Decisão: "Considerar legal e determinar o registro do ato de admissão, com determinações", à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator.

56 - Processo-e n.

00806/24

Interessados: Edemilson Eller Anerth – CPF ***.460.722-**, Milene Telles de Souza – CPF ***.479.872-**

Responsável: Arismar Araújo de Lima – CPF ***.728.841-**

Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão de Concurso Público - Edital n. 02/2022

Origem: Prefeitura Municipal de Pimenta Bueno

Relator: Conselheiro-Substituto **Omar Pires Dias** (em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva)

**Manifestação
 Ministerial**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
 Secretaria de Processamento e Julgamento – SPJ
 Departamento da 2ª Câmara
 Sessão Ordinária

Eletrônica: O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. **ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS**, manifestou-se da seguinte forma “O Ministério Público de Contas, na mesma senda da análise da unidade técnica, manifesta-se pela legalidade e conseqüente registro dos atos de admissão em apreciação. ”

Decisão: "Considerar legal e determinar o registro do ato de admissão, com determinações", à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator.

57 - Processo-e n. 00776/24

Interessados: Tanieli da Silva Belini – CPF ***.317.932-**, Sabrina Ribeiro Rodrigues – CPF ***.713.892-**, Valéria Ferreira de Souza Prates – CPF ***.998.412-**, Luiz Felipe Carvalho Rocha – CPF ***.680.872-**, Leide Aparecida Maciel Pinho – CPF ***.613.132-**, Wellington Ribeiro Stabenow – CPF ***.274.532-**, Eurico Junnior Matos Gomes – CPF ***.965.352-**

Responsável: Arismar Araújo de Lima – CPF ***.728.841-**

Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão de Concurso Público - Edital n. 02/2022

Origem: Prefeitura Municipal de Pimenta Bueno

Relator: Conselheiro-Substituto **Omar Pires Dias** (em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva)

Manifestação

Ministerial

Eletrônica: O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. **ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS**, manifestou-se da seguinte forma “O Ministério Público de Contas, na mesma senda da análise da unidade técnica, manifesta-se pela legalidade e conseqüente registro dos atos de admissão em apreciação. ”

Decisão: "Considerar legal e determinar o registro do ato de admissão, com determinações", à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator.

58 - Processo-e n. 00768/24

Interessados: Wesley Alves Gomes – CPF ***.797.372-**, Vanilza Teixeira Brito – CPF ***.226.532-**, Regina Monteiro Pinheiro – CPF ***.477.272-**, Queldimar Monteiro da Silva – CPF ***.236.102-**, Poliana Teodoro de Jesus – CPF ***.444.552-**, Núbia Gomes dos Santos Holanda – CPF ***.174.832-**, Naiara Marciel Moraes – CPF ***.451.882-**, Milene de Castro Melo Guimaães – CPF ***.904.942-**, Juzemir Gomes de Araújo – CPF ***.678.902-**, Isaiás Pereira dos Santos – CPF ***.653.692-**, Diego Maicon Souza Santos Costa – CPF ***.071.492-**, Dailan Pereira dos Santos – CPF ***.467.502-**, Alemmar Ferreira



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
 Secretaria de Processamento e Julgamento – SPJ
 Departamento da 2ª Câmara
 Sessão Ordinária

Responsáveis: da Fonseca – CPF ***.513.792-**, Alcinete Gomes Grangeira Anjos – CPF ***.970.492-**, Elizabet Nascimento Mota – CPF ***.166.992-**, Alexey da Cunha Oliveira – CPF ***.531.342-**, Ana Cláudia Geraldes Magalhães – CPF ***.373.639-**

Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão – Edital n. 01/SEMAD/2019

Origem: Prefeitura Municipal de Porto Velho

Relator: Conselheiro-Substituto **Omar Pires Dias** (em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva)

**Manifestação
 Ministerial
 Eletrônica:**

O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. **ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS**, manifestou-se da seguinte forma “O Ministério Público de Contas, na mesma senda da análise da unidade técnica, manifesta-se pela legalidade e conseqüente registro dos atos de admissão em apreciação. ”

Decisão: “Considerar legal e determinar o registro do ato de admissão, com determinações”, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator.

59 - Processo-e n.

00771/24

Interessados: Patrícia Rodrigues da Silva – CPF ***.985.252-**, Eliane Arrais Evaristo – CPF ***.215.092-**, Halan Chaves Machado – CPF ***.150.152-**, Rosenilda Soares Benvenuti – CPF ***.577.742-**, Mariluci Sehnem Corbari – CPF ***.058.839-**, Lindonjonson da Silva Costa – CPF ***.500.162-**, Izabel Rodrigues de Oliveira Mendes Pinheiro – CPF ***.817.672-**, Davi Garcia Prestes Monteiro – CPF ***.646.062-**, Acie Iguchi – CPF ***.685.972-**, Danilo Takemura Celloni – CPF ***.626.262-**

Responsáveis: Ana Cláudia Geraldes Magalhães – CPF ***.373.639-**, Alexey Da Cunha Oliveira – CPF ***.531.342-**

Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão de Concurso Público - Edital n. 01/SEMAD/2011

Origem: Prefeitura Municipal de Porto Velho

Relator: Conselheiro-Substituto **Omar Pires Dias** (em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva)

**Manifestação
 Ministerial
 Eletrônica:**

O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. **ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS**, manifestou-se da seguinte forma “O Ministério Público de Contas, na mesma senda da análise da unidade técnica, manifesta-se pela legalidade e conseqüente registro dos atos de admissão em apreciação. ”



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
 Secretaria de Processamento e Julgamento – SPJ
 Departamento da 2ª Câmara
 Sessão Ordinária

Decisão: "Considerar legal e determinar o registro do ato de admissão, com determinações", à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator.

60 - Processo-e n. 00760/24

Interessada: Adna Gonçalves de Andrade da Silva – CPF ***.821.252-**
 Responsável: Jeferson Lima Barbosa – CPF ***.666.702-**
 Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão de Concurso Público - Edital n. 001/2017
 Origem: Prefeitura Municipal de Ji-Paraná
 Relator: Conselheiro-Substituto **Omar Pires Dias** (em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva)

**Manifestação
 Ministerial
 Eletrônica:**

O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. **ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS**, manifestou-se da seguinte forma "O Ministério Público de Contas, na mesma senda da análise da unidade técnica, manifesta-se pela legalidade e conseqüente registro do ato de admissão em apreciação. "

Decisão: "Considerar legal e determinar o registro do ato de admissão, com determinações", à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator.

61 - Processo-e n. 00967/24

Interessada: Maria Aparecida Fagundes Romano de Campos – CPF ***.563.202-**
 Responsável: Kerles Fernandes Duarte – CPF ***.867.222-**
 Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
 Origem: Instituto de Previdência de Machadinho do Oeste
 Relator: Conselheiro-Substituto **Omar Pires Dias** (em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva)

**Manifestação
 Ministerial
 Eletrônica:**

O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. **ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS**, manifestou-se da seguinte forma "O Ministério Público de Contas, pelos fundamentos expostos no opinativo ministerial encartado no processo, manifesta-se pela legalidade e conseqüente concessão de registro ao ato de inativação em apreciação. "

Decisão: "Considerar legal e determinar o registro do ato concessório de aposentadoria, com determinações", à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator.

62 - Processo-e n. 00890/24



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
 Secretaria de Processamento e Julgamento – SPJ
 Departamento da 2ª Câmara
 Sessão Ordinária

Interessado: José Paulo da Silva – CPF ***.252.252-**
 Responsável: Valdineia Vaz Lara – CPF ***.065.892-**
 Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
 Origem: Instituto de Previdência de Espigão do Oeste
 Relator: Conselheiro-Substituto **Omar Pires Dias** (em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva)

**Manifestação
 Ministerial
 Eletrônica:**

O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. **ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS**, manifestou-se da seguinte forma “O Ministério Público de Contas, na mesma senda da análise da unidade técnica, manifesta-se pela legalidade e consequente concessão de registro ao ato de inativação em apreciação.”

Decisão: “Considerar legal e determinar o registro do ato concessório de aposentadoria, com determinações”, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator.

63 - Processo-e n.

00910/24

Interessada: Eliete Melo de Souza – CPF ***.402.352-**
 Responsável: Alcimar Gonçalves da Costa – CPF ***.217.022-**
 Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
 Origem: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Guajará-Mirim
 Relator: Conselheiro-Substituto **Omar Pires Dias** (em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva)

**Manifestação
 Ministerial
 Eletrônica:**

O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. **ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS**, manifestou-se da seguinte forma “O Ministério Público de Contas, pelos fundamentos expostos no opinativo ministerial encartado no processo, manifesta-se pela legalidade e consequente concessão de registro ao ato de inativação em apreciação.”

Decisão: “Considerar legal e determinar o registro do ato concessório de aposentadoria, com determinações”, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator.

64 - Processo-e n.

00935/24

Interessada: Regileide Pinto de Mesquita – CPF ***.013.653-**
 Responsável: Sydney Dias da Silva – CPF ***.512.747-**
 Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
 Origem: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Guajará-Mirim



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
 Secretaria de Processamento e Julgamento – SPJ
 Departamento da 2ª Câmara
 Sessão Ordinária

Relator: Conselheiro-Substituto **Omar Pires Dias** (em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva)

**Manifestação
 Ministerial
 Eletrônica:**

O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. **ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS**, manifestou-se da seguinte forma “O Ministério Público de Contas, pelos fundamentos expostos no opinativo ministerial encartado no processo, manifesta-se pela legalidade e consequente concessão de registro ao ato de inativação em apreciação.”

Decisão:

“Considerar legal e determinar o registro do ato concessório de aposentadoria, com determinações”, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator.

65 - Processo-e n.

00919/24

Interessado: José Cleomilton Martins – CPF ***.514.332-**
 Responsável: Sydney Dias da Silva – CPF ***.512.747-**
 Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
 Origem: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Guajará-Mirim
 Relator: Conselheiro-Substituto **Omar Pires Dias** (em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva)

**Manifestação
 Ministerial
 Eletrônica:**

O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. **ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS**, manifestou-se da seguinte forma “O Ministério Público de Contas, pelos fundamentos expostos no opinativo ministerial encartado no processo, manifesta-se pela legalidade e consequente concessão de registro ao ato de inativação em apreciação.”

Decisão:

“Considerar legal e determinar o registro do ato concessório de aposentadoria, com determinações”, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator.

66 - Processo-e n.

00824/24

Interessada: Silvanete Gomes Leal – CPF ***.909.192-**
 Responsável: Isael Francelino – CPF ***.124.252-**
 Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
 Origem: Instituto de Previdência de Alvorada do Oeste
 Relator: Conselheiro-Substituto **Omar Pires Dias** (em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva)

**Manifestação
 Ministerial
 Eletrônica:**

O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. **ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS**, manifestou-se da seguinte forma “O



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
 Secretaria de Processamento e Julgamento – SPJ
 Departamento da 2ª Câmara
 Sessão Ordinária

Decisão: Ministério Público de Contas, pelos fundamentos expostos no opinativo ministerial encartado no processo, manifesta-se pela legalidade e consequente concessão de registro ao ato de inativação em apreciação. ”
 "Considerar legal e determinar o registro do ato concessório de aposentadoria, com determinações", à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator.

67 - Processo-e n. **00764/24**
 Interessados: Danielle Cristine Pereira de Arruda – CPF ***.484.772-**, Adilson Evangelista Pereira – CPF ***.310.392-**, Celso Kubichem Rodrigues – CPF ***.672.302-**, Rodrigo de Assis Cardoso – CPF ***.604.292-**, Jailson da Silva Teixeira – CPF ***.011.002-**, Dayenne Roberta Alves Saraiva – CPF ***.491.742-**, MarluCIA Binow – CPF ***.428.982-**, Franciele Goncalves dos Santos – CPF ***.427.882-**
 Responsável: Bruno Cristiano Neves Stedile – CPF ***.728.703-**
 Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão de Concurso Público - Edital n. 001/2019/PMV
 Origem: Prefeitura Municipal de Vilhena
 Relator: Conselheiro-Substituto **Omar Pires Dias** (em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva)

Manifestação Ministerial Eletrônica: O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. **ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS**, manifestou-se da seguinte forma “O Ministério Público de Contas, na mesma senda da análise da unidade técnica, manifesta-se pela legalidade e consequente registro dos atos de admissão em apreciação. ”
Decisão: "Considerar legal e determinar o registro do ato de admissão, com determinações", à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator.

68 - Processo-e n. **00756/24**
 Interessado: Manuel Euclezio Matos de Castro – CPF ***.564.202-**
 Responsável: Regis Wellington Braguin Silverio – CPF ***.252.992-**
 Assunto: Análise da Legalidade do Ato Concessório de Reserva Remunerada n. 247/2023/PM-CP6
 Origem: Polícia Militar do Estado de Rondônia – PMRO
 Relator: Conselheiro-Substituto **Omar Pires Dias** (em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva)

Manifestação Ministerial Eletrônica: O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. **ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS**, manifestou-se da seguinte forma “O



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
 Secretaria de Processamento e Julgamento – SPJ
 Departamento da 2ª Câmara
 Sessão Ordinária

Decisão: Ministério Público de Contas, pelos fundamentos expostos no opinativo ministerial encartado no processo, manifesta-se pela legalidade e consequente concessão de registro ao ato de inativação em apreciação. ”
 "Considerar legal e determinar o registro do ato concessório de reserva remunerada, com determinações", à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator.

69 - Processo-e n. 00637/24
 Interessados: Katerine Del Valle Farias – CPF ***.123.162-**, Carlos Alberto de Magalhães Júnior – CPF ***.435.022-**, Carlos Levi da Silva Magalhães – CPF ***.762.232-**
 Responsável: Regis Wellington Braguin Silverio – CPF ***.252.992-**
 Assunto: Pensão Militar
 Origem: Polícia Militar do Estado de Rondônia – PMRO
 Relator: Conselheiro-Substituto **Omar Pires Dias** (em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva)

Manifestação Ministerial Eletrônica:

O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. **ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS**, manifestou-se da seguinte forma “O Ministério Público de Contas, pelos fundamentos expostos no opinativo ministerial encartado no processo, manifesta-se pela legalidade e consequente averbação ao correspondente registro do ato retificador de pensão em apreciação. ”

Decisão: "Considerar legal e determinar o registro do ato retificador de pensão n. 119/2023/PM-CP6, de 24.07.2023, com determinações", à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator.

70 - Processo-e n. 00874/23
 Interessada: Ducilene Pereira – CPF ***.999.983-**
 Responsável: Ivan Furtado de Oliveira
 Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
 Origem: Instituto de Previdência de Porto Velho
 Relator: Conselheiro-Substituto **Omar Pires Dias** (em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva)

Manifestação Ministerial Eletrônica:

O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. **ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS**, manifestou-se da seguinte forma “O Ministério Público de Contas, na mesma senda da análise da unidade técnica, manifesta-se pela legalidade e consequente concessão de registro ao ato de inativação em apreciação. ”



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
 Secretaria de Processamento e Julgamento – SPJ
 Departamento da 2ª Câmara
 Sessão Ordinária

Decisão: "Considerar legal e determinar o registro do ato concessório de aposentadoria, com determinações", à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator.

71 - Processo-e n. 02146/18

Interessada: Sara Ângelo Sbarzi Guedes – CPF ***.645.457-**, Aida Maria Moretto Sbarzi Guedes – CPF ***.248.922-**
 Responsáveis: Tiago Cordeiro Nogueira – CPF ***.077.502-**, Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – CPF ***.252.482-**
 Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
 Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON
 Relator: Conselheiro-Substituto **Omar Pires Dias** (em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva)

Manifestação Ministerial Eletrônica:

O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. **ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS**, manifestou-se da seguinte forma “O Ministério Público de Contas, pelos fundamentos expostos no opinativo ministerial encartado no processo, manifesta-se pela legalidade e consequente registro do ato concessório de pensão em apreciação.”

Decisão: "Considerar legal e determinar o registro do ato concessório de pensão, com determinações", à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator.

72 - Processo-e n. 00947/24

Interessada: Talita Alves da Silva – CPF ***.081.402-**
 Responsável: Sydney Dias da Silva – CPF ***.512.747-**
 Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
 Origem: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Guajará-Mirim
 Relator: Conselheiro-Substituto **Omar Pires Dias** (em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva)

Manifestação Ministerial Eletrônica:

O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. **ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS**, manifestou-se da seguinte forma “O Ministério Público de Contas, na mesma senda da análise da unidade técnica, manifesta-se pela legalidade e consequente concessão de registro ao ato de inativação em apreciação.”

Decisão: "Considerar legal e determinar o registro do ato concessório de aposentadoria, com determinações", à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
 Secretaria de Processamento e Julgamento – SPJ
 Departamento da 2ª Câmara
 Sessão Ordinária

73 - Processo-e n. **00901/24**
 Interessada: Josefa Ávila de Oliveira dos Santos – CPF ***.273.702-**
 Responsável: Valdineia Vaz Lara – CPF ***.065.892-**
 Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
 Origem: Instituto de Previdência de Espigão do Oeste
 Relator: Conselheiro-Substituto **Omar Pires Dias** (em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva)

**Manifestação
 Ministerial
 Eletrônica:**

O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. **ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS**, manifestou-se da seguinte forma “O Ministério Público de Contas, na mesma senda da análise da unidade técnica, manifesta-se pela legalidade e consequente concessão de registro ao ato de inativação em apreciação. ”

Decisão: "Considerar legal e determinar o registro do ato concessório de aposentadoria, com determinações", à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator.

74 - Processo-e n. **00898/24**
 Interessada: Valdir Dias de Oliveira – CPF ***.232.867-**
 Responsável: Valdineia Vaz Lara – CPF ***.065.892-**
 Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
 Origem: Instituto de Previdência de Espigão do Oeste
 Relator: Conselheiro-Substituto **Omar Pires Dias** (em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva)

**Manifestação
 Ministerial
 Eletrônica:**

O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. **ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS**, manifestou-se da seguinte forma “O Ministério Público de Contas, na mesma senda da análise da unidade técnica, manifesta-se pela legalidade e consequente concessão de registro ao ato de inativação em apreciação. ”

Decisão: "Considerar legal e determinar o registro do ato concessório de aposentadoria, com determinações", à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator.

75 - Processo-e n. **00894/24**
 Interessada: Elma De Jesus Borges Dias
 Responsável: Valdineia Vaz Lara – CPF ***.134.569-**
 Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
 Origem: Instituto de Previdência de Espigão do Oeste
 Relator: Conselheiro-Substituto **Omar Pires Dias** (em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
 Secretaria de Processamento e Julgamento – SPJ
 Departamento da 2ª Câmara
 Sessão Ordinária

**Manifestação
 Ministerial
 Eletrônica:**

O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. **ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS**, manifestou-se da seguinte forma “O Ministério Público de Contas, na mesma senda da análise da unidade técnica, manifesta-se pela legalidade e consequente concessão de registro ao ato de inativação em apreciação.”

Decisão: “Considerar legal e determinar o registro do ato concessório de aposentadoria, com determinações”, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator.

76 - Processo-e n.

00849/24

Interessada: Gilmar Francisco Dias – CPF ***.876.851-**
 Responsável: Paulo Belegante – CPF ***.134.569-**
 Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
 Origem: Instituto de Previdência de Ariquemes
 Relator: Conselheiro-Substituto **Omar Pires Dias** (em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva)

**Manifestação
 Ministerial
 Eletrônica:**

O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. **ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS**, manifestou-se da seguinte forma “O Ministério Público de Contas, pelos fundamentos expostos no opinativo ministerial encartado no processo, manifesta-se pela legalidade e consequente concessão de registro ao ato de inativação em apreciação.”

Decisão: “Considerar legal e determinar o registro do ato concessório de aposentadoria, com determinações”, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator.

Às 17h do dia 14 de junho de 2024, a sessão foi encerrada.

Porto Velho, 14 de junho de 2024.

(assinado eletronicamente)
 Conselheiro **JAILSON VIANA DE ALMEIDA**
 Presidente da 2ª Câmara